

**CAIXA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

Processo nº: 00274500720038110041

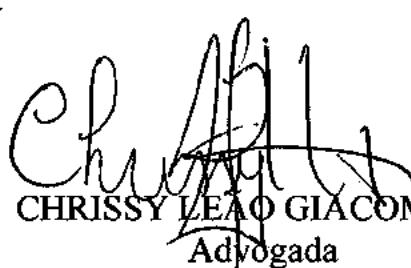
Credora: Caixa Econômica Federal

Devedora Falida: Trese S/A e outras

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final assinado com procuração em anexo, vem respeitosamente à presença de V.Ex<sup>a</sup>, requerer a juntada de **AUTORIZAÇÃO para a funcionária THAIS APARECIDA SANTOS SILVA**, a retirada dos autos em carga ou em carga rápida, assumindo o advogado, conforme art 93, § 1º e 2º do Provimento 01/01 da Corregedoria deste Tribunal, plena responsabilidade pela guarda e devolução dos autos, dentro do prazo fixado.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Cuiabá, 30 de outubro de 2018.



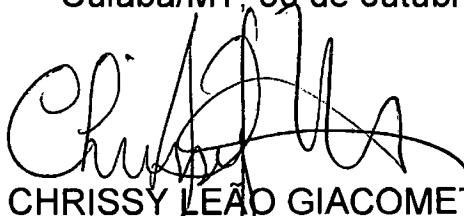
CHRISSY LEÃO GIACOMETTI  
Advogada  
Caixa Econômica Federal  
OAB/MT nº 15.596-O

## AUTORIZAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n.º 759/69 e constituída nos termos do Decreto n.º 66.303/70, regendo-se pelo seu Estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 5.056/2004, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.360.305/2200-66, com sede em Brasília-DF e Unidade Jurídica Regional nesta Capital, na rua Comandante Costa, 727, 6º andar, Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.0005-400, local onde recebe citações/intimações, neste ato representada por seu procurador firmatário, conforme instrumento de mandato anexo, nos termos do Provimento n.º 01/01, **AUTORIZA** a Senhora Thais Aparecida Santos Silva, funcionária dessa instituição, a receber em carga os autos do processo n.º 00274500720038110041, responsabilizando-se pelo ato consoante o disposto no art. 3º, § 2º da Lei n.º 8.906/94 e no artigo 122 do provimento 01/2006 da Corregedoria deste Tribunal.

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2018.



CHRISSEY LEÃO GIACOMETTI  
Advogada  
Caixa Econômica Federal  
OAB/MT nº 15.596-O



## CARTA DE INTIMAÇÃO

**Dados do Processo:**

<b>Processo:</b>	27450-07.2003.811.0041	<b>Código:</b>	131740	<b>Vlr Causa:</b>	R\$ 0,00	<b>Tipo:</b>	Cível
<b>Espécie:</b>	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES						
<b>Polo Ativo:</b>	TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RONIMARCIO NAVES OUTROS						
<b>Polo Passivo:</b>	CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFLE OUTROS						

Cuiabá, 06 de novembro de 2018

**Senhor(a): EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA**

Procedo a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de **Requerente**, nos termos do processo acima indicado, por todo o conteúdo do despacho ao final transscrito, ou cuja(a) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) desta carta, para manifestar-se sobre a petição de fls. 5.659/5.875, em 05 dias..

**Despacho/Decisão:** Id. 131740 Vistos. Falência de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e outras. 1. Quanto à manifestação do síndico de fls. 6.042/6.062, que conta com parecer favorável do Ministério Público (fls. 6.114/6.114v): a. Defiro o pedido de desentranhamento das petições de fls. 5.009/5.019, 5.115/5.124, 5.281/5.290 e 5.425/5.426, devendo a Secretaria proceder à devolução das peças e documentos aos respectivos subscritores para que, assim, promovam a distribuição por meio da ação adequada, devidamente instruída. b. Defiro o pedido formulado por Joao Bosco Rodrigues (fls. 5.425/5.426), de modo que deverá a Secretaria oficiar ao cartório do 6º Ofício de Cuiabá para que seja dada baixa na restrição decorrente do ofício circular n. 003/01-CGJ/DJA correspondente à AV-11 da matrícula 25.900 (livro 2, fl. 189), bem ainda os demais gravames incidentes sobre o imóvel (R.09-25-900, R.10-25.900 e R. 12-25-900), a fim de viabilizar a transferência do bem ao arrematante, que o adquiriu nos autos n. 601-08.1997.811.0041, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT. Oportuno ressaltar que o valor da arrematação se encontra vinculado a este feito desde 01/11/2016, conforme consta do extrato da conta judicial n. 4600101438201. c. Quanto ao pedido de nulidade da arrematação do imóvel matriculado sob o nº. 66.190, do Segundo Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá, de titularidade do sócio Luiz Otávio Gonçalves Preza, ocorrida no bojo do processo nº. 02029.2006.006.23.00-2, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá, indefiro o pleito, em razão da inadequação da via eleita, uma vez que compete ao síndico manejear a ação cabível para tanto. Outrossim, caberá ao credor Evanildes Dias Leite propor a ação adequada, devendo a Secretaria, portanto, desentranhar a petição e documentos de fls. 5.101/5.114, devolvendo-os a seu subscritor, certificando-se. d. Em relação ao parecer acerca da petição de fl. 5.437, indefiro, por ora, a pretensão de realização de análise prévia por profissional técnico, cabendo à requerente (Juçara Medeiros Lobo de Vasconcelos) promover a distribuição do incidente processual apropriado, que deverá ser instruído com os documentos comprobatórios pertinentes. Assim, desentranhe-se a petição de fl. 5.437 e seus respectivos documentos, devolvendo-os ao subscritor, a tudo certificando. 2. Consoante requerimento de fls. 5.659/5.875, ao qual o síndico não se opôs (fl. 6.051), designo audiência de gestão democrática para o dia 13/11/2018, às 16h, cujo ato se realizará para tratar, especificamente, da proposta de compra das unidades habitacionais do empreendimento Parque das Bandeiras Campinas/SP, apresentada pela Associação das Famílias de Moradores do Parque Bandeiras Campinas/SP, a qual haverá de estar acompanhada de seus causídicos e

**Endereço do Fórum:** Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D., Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s): (65) 3648-6001/ 6002, (65) 3648-6006

Formulário: 1465 Matr.: 32693



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL  
Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência**

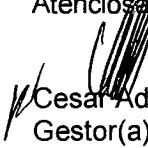
06/11/2018

17:41:27

306969

representante legal que tenham poderes expressos para transigir. Dê-se ciência aos credores, as falidas, ao síndico e ao Ministério Público quanto aos termos desta decisão, inclusive para comparecimento na audiência ora designada. 3. Defiro o pedido de fl. 6.052. Assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, em 05 dias, apresente todos os documentos relativos aos empreendimentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habilitação, mencionados no aludido requerimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consigno que o descumprimento da determinação judicial sujeitará o responsável às sanções civis, penais e administrativas cabíveis à espécie. 4. Defiro o pedido de fls. 6.055, devendo ser providenciada a intimação, por mandado, dos contadores que prestaram serviço para as falidas, naqueles endereços indicados à fl. 6.054, para que apresentem, em 15 (quinze) dias, todos os documentos das falidas que estão sob sua posse, relativos ao período anterior à decretação da falência, sob pena de busca e apreensão, bem ainda da adoção das demais medidas pertinentes. 5. Intime-se o síndico para, em 05 dias, manifestar-se quanto às fls. 6.079, 6.081/6.113, 6.126/6.135, 6.146/6.47, 6.150/6.196, 6.198/6.204 e 6.205/6.212, bem como sobre as penhoras realizadas no rosto destes autos referente aos créditos fiscais, conforme decisão de fls. 6.023/6.025. Na oportunidade deverá apresentar relatório pormenorizado dos bens que compõem o ativo da massa falida, e, ainda, proposta para pagamento dos créditos trabalhistas, considerando o saldo remanescente existente na conta vinculada a este feito. 6. Postergo a análise dos pleitos formulados pelo síndico às fls. 5.939/5.958 até a apresentação do relatório indicado no item 5 deste decisão. 7. Os expedientes de n. 70/2018 (fls. 6.075/6.076) e 650/2016 (fls. 6.140/ 6.141) serão respondidos aos respectivos juízos tão logo o síndico se manifeste, conforme determinado no item 5. 8. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário desta capital, reiterando que o valor a ser recebido em decorrência da arrematação do bem penhorado nos autos nº. 601-08.1997.811.0041 (código 74384) deverá ser integralmente transferido para este processo de falência, em observância aos artigos 7º, § 2º e 23 do Decreto-Lei nº. 7.661/1945. 9. Defiro o pedido de fl. 6.080, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias. 10. Dê-se ciência aos credores e interessados quanto ao petrório de fls. 6.115/6.119. 11. Considerando o teor da certidão de fl. 6.122, intimem-se as falidas, pessoalmente, através de seus sócios, para se manifestarem sobre a petição de fls. 5.659/5.875, em 05 dias. 12. Oficie-se ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré/SP, informando que a presente falência encontra-se na fase de arrecadação e venda dos ativos, para posterior pagamento dos credores, que obedecerá a ordem disposta no art. 102, do DL nº. 7.661/45 c/c art. 186 do CTN. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 22 de outubro de 2018. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Atenciosamente,

  
Cesar Adriane Leôncio  
Gestor(a) Judiciário(a)  
Autorizado art. 1.205/CNGC

□

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

**Código: 131740**

**Numeração Única: 27450-07.2003.811.0041**

**Processo de Falência: 2019/2000**

**Credora: Caixa Econômica Federal**

**Devedora Falida: Trese S/A e outras**

EFL - 16/11/2018 14:30:03 - 1218593/2018

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por um de seus advogados infra assinado, com instrumento de mandato incluso, vem tempestivamente à presença de Ilustre Magistrado, **em atenção ao item 3 da decisão de fls. 6.214**, expor e requerer o quanto segue:

No item 3., da decisão de fls. 6.214, foi determinado à CAIXA que, *verbis*: “*em 05 dias apresente todos os documentos relativos aos empreendimentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mencionados no aludido requerimento (fls. 6.052), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. – grifos nossos

Tal decisão decorre da manifestação do Administrador Judicial as fls. 6.052, na qual, em relação a petição da CAIXA de fls. 5.959/5.977, afirma que, *verbis*: “a CEF não cumpriu a ordem judicial (fls. 5.876), preferindo apenas tergiversar sobre a questão, em verdadeiro ato de desobediência a ordem judicial.” – grifos nossos

A ordem judicial em questão (fls. 5.876) foi prolatada nos seguintes termos: “*Vistos. Oficie-se, com urgência, conforme requerido nos itens “i” e “ii” da petição de fls. 5.654/5656*”

Essa petição de fls. 5.654/5.656 é outra petição do Administrador Judicial, na qual, sob a alegação de que “*vem realizando todas as medidas necessárias para arrecadação dos valores devidos à MASSA FALIDA DA TRESE pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos do processo judicial 2004.36.00.007102-9*” requer, *verbis*:

*"i) que seja novamente determinado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que disponibilize os documentos já requeridos, conforme petição anteriormente formulada as fls. 5.202/5.241, pois essenciais a apuração dos valores devidos a MASSA FALIDA DA TRESE"* – grifos nosso

Por fim, quanto a essa petição supra mencionada de fls. 5.202/5.241, que rendeu ensejo a todos os atos processuais posteriores acima narrados, trata-se de petição da Massa Falida da Trese Ltda., na qual requer que a CAIXA apresente todos os contratos de financiamento firmados pela Trese Ltda com a CAIXA relativos à construção dos empreendimentos habitacionais por ela relacionados, sob o argumento de que, *verbis*:

"a Massa Falida da Trese Construtora e Incorporadora Ltda. possui créditos a receber da Caixa Econômica Federal, por força de r. decisão de mérito transitada em julgado, conforme se verifica dos autos do Cumprimento de Sentença nº 2004.36.00.007102-9, em trâmite perante a 3ª Vara da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso (docs. anexos)"

No referido processo foi reconhecido o direito das empresas associadas ao Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso – SINDUSCON/MT, que é a situação da empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda., na condição de substituída pelo Sindicato-autor, ao recebimento das correções que deixaram de ser reconhecidas em virtude da Circular nº 90/94, conforme consta da r. sentença de mérito transitada em julgado em 18.05.2004 (doc. anexo).

Por esse motivo, a Trese Ltda. é credora da Caixa Econômica Federal em razão dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação para construção dos seguintes empreendimentos:

LAVRAS DO SUTIL – Cuiabá/MT

MINAS DO CUIABÁ – Cuiabá/MT

JARDIM DAS BANDEIRAS I – Campinas/SP

JARDIM DAS BANDEIRAS III – Campinas/SP

RESIDENCIAL SÃO SEBASTIÃO II – Campinas/SP

RESIDENCIAL SANTOS DUMONT – Várzea Grande/MT

RESIDENCIAL BANDEIRANTES – Várzea Grande/MT

RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS

Sorocaba/SP." – grifos nosso

Feitas essas considerações para melhor compreensão do caso, passo aos termos propriamente dito da presente petição da CAIXA em cumprimento ao item. 3, da decisão de fls. 6.214.

**Exma. a documentação de que a CAIXA dispõe a respeito dos aludidos contratos de financiamento habitacional são os mesmos já carreados nos autos de habilitação de crédito sob código nº 73942, autos nº 261/2000, em trâmite nesta Vara, dos quais o Administrador Judicial e a Falida já tem conhecimento e, inclusive, esta última já os possue em seu poder, uma vez que tentou incluir tais contratos nos autos do processo nº 2004.36.00.007102-9 da 3ª Vara Federal Mato Grosso, porém o juízo federal determinou o seu desentranhamento (vide petição e decisão juntada as fls. 5.975/5.977).**

No entanto, para evitar novamente a alegação de descumprimento de ordem judicial, **a CAIXA junta, em anexo, todos os contratos que instruem sua habilitação de crédito sob código nº 73942, autos nº 261/2000 que tramita nesta 1ª Vara Cível de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT.**

Veja que tais contratos remontam aos idos de 1990, isto é, foram celebrados há mais de 20 anos atrás, sendo que a documentação de que a CAIXA dispõe já foi juntada nos autos da sua habilitação de crédito.

**Diferentemente do que alega o Administrador Judicial, a CAIXA não quer tergiversar sobre questões postas em juízo.**

**Ao contrário, o que a CAIXA fez, por intermédio de sua petição de fls. 5.959/5.963, foi relatar a atual situação da Massa Falida da Trese Ltda. nos autos do processo nº 2004.36.00.007102-9 movido pelo SINDUSCON/MT contra a CAIXA, em trâmite na 3ª Vara Federal de Mato Grosso,** no qual, repita-se, o juízo federal ali decidiu que é descabido o pedido de inclusão da Trese no aludido processo diante da existência de decisão transitada em julgado que fixou os substituídos no processo, nele não figurando a Trese Ltda., bem como que, a falida Trese Ltda., ao tentar incluir naquele processo os contratos buscados na presente decisão sob enfoque, o juízo federal determinou o seu desentranhamento dos autos, alertando que nova tentativa de reapresentação dos contratos seriam condenados em litigância de má-fé, tudo como ficou expressamente explanado na petição da CAIXA de fls. 5.959/5.963 e documentos comprobatórios de fls. 5.65/5977.

Assim, não há falar-se em tergiversação quando o que se faz é expor os fatos documentados em processo judicial como o fez a CAIXA na petição de fls. 5.959/5.963 expondo as petições e decisões prolatadas no

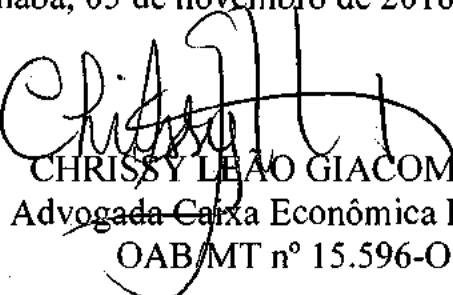
processo nº 2004.36.00.007102-9 movido pelo SINDUSCON/MT contra a CAIXA, em trâmite no juízo da 3ª Vara Federal de Mato Grosso.

A par disso, causa estranheza a insistência do Administrador Judicial em pleitear tais documentos, seja porque já os tem em razão do processo de habilitação de crédito da CAIXA, seja porque versam sobre questões já analisadas e decididas com trânsito em julgado em outro processo judicial (autos nº 2004.36.00.007102-9), do qual a massa falida da Trese Ltda sequer é parte ou beneficiária do título executivo judicial, sem reflexos na presente demanda falimentar.

Diante do exposto, e para evitar qualquer incidência de multa, a CAIXA requer a juntada dos contratos de financiamento habitacional que instruem o seu processo de habilitação de crédito, em apenso, sob nº 261/2000, código nº 73942, em trâmite nesta Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência da Comarca da Capital.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cuiabá, 05 de novembro de 2018.



CHRISSEY LEÃO GIACOMETTI  
Advogada Caixa Econômica Federal  
OAB/MT nº 15.596-O

# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS, CONCORDATAS DA COMARCA DE  
CUIABÁ/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

PROTÓCOLO DA PREGOERA CÍVEL

recebido em 29/12/00 para 13/00

Protocolo n.º 811

*Beto*

CARTORÁRIO

Valor

Escritório (a)

REF: PROTOCOLO: 219/00

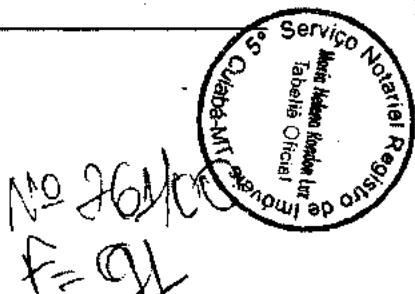
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo DL nº 759/69, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.943/99, inscrita no C.G.C./M.F. sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF, Superintendência neste Estado de Mato Grosso, nesta Capital, onde recebe intimações na Rua comandante Costa, 727, 3º andar - Centro, por seus advogados adiante assinados, nos autos de FALÊNCIA da TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da LF apresentar sua

## HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

nos termos seguintes.

### DO CRÉDITO DA CAIXA

A Caixa Econômica Federal firmou com SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA, em data de 30.12.91, CONTRATO DE Empréstimo por Instrumento particular por Obrigações e Hipoteca referente a Plano Empresário Popular, para construção do empreendimento denominado "Residencial Parque dos



# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

03

Eucaliptos", registrado sob o nº R-3, na matrícula 43.043 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Sorocaba/SP no valor de CR\$ 4.907.177.240,00 (Quatro bilhões, novecentos e sete milhões, cento e setenta e sete mil, duzentos e quarenta cruzeiros), com o objetivo de financiar a construção de 496 casas populares, com prazo de carência de 21 meses. Através de Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda de Dívida Hipotecária de Aditamento de Construção com re-ratificação do Contrato Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca referente ao Plano Empresário Popular para Construção do empreendimento denominado Parque dos Eucaliptos", concedeu a TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA Ltda quando da assunção da dívida, Suplementação para o término das obras em 24/01/96, no montante de R\$ 2.830.825,98 (Dois milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), ficando naquele momento a dívida total, (Capital inicial + suplementação) em R\$ 6.819.744,28 (Seis milhões, oitocentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), de responsabilidade dessa data em diante pela última (DOC 02)

Em garantia das obrigações assumidas foi dada em primeira e especial hipoteca o imóvel constituído de um terreno e as benfeitorias nele acrescidas, designado Área "N", com área de 40.838,01, m<sup>2</sup>, remanescente de uma Gleba denominada Parque dos Eucaliptos, situada a oeste do Parque Esmeralda e do Jardim Ouro Fino local denominado Ipatinga, perímetro urbano do Município de Sorocaba/SP, descrito e caracterizado na matrícula 43.043 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. (cláusula quarta do contrato originário e do contrato de sub-rogação.)

A hipoteca a que se refere o instrumento acima foi devidamente registrada às margens da matrícula respectiva, conforme certidões pela qual se protesta pela juntada oportunamente.

Conforme comprovam as planilhas de débito anexas (Planilhas I e II), na data da decretação da falência (07.12.00), o crédito hipotecário da declarante importava em R\$ 32.184.528,75 (trinta e dois milhões, cento e oitenta e quatro mi, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, além, é claro, dos juros e demais consectários legais e contratuais, devendo, ainda, serem incluídos as custas processuais e honorários advocatícios., esclarecendo ainda que tal contrato encontra-se em execução judicial em trâmite pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, processo autuado sob o nº 98.901355-8 (DOC 03)  
(DOC 03-A)

Destaca-se que as verbas constantes do demonstrativo decorrem de cláusula contratual expressa, consubstanciando em ato jurídico perfeito, amparado constitucionalmente (art. 5º, § 8º, inciso XXXVI).

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

# CAIXA



# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

04

Há, ainda, previsão contratual estabelecendo a incidência de honorários advocatícios, conforme cláusula *in fine*.

2- Contrato de empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca referente ao Plano Empresário Popular, para Construção do empreendimento denominado "Residencial Jardim das Bandeiras I", firmado entre a TRESE CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA em 30.12.91, registrado sob o nº R7, R8 e R9 da matrícula nº 35.177 e Av. 01 e 07 das matrículas 108780 e 108.971 a 108.975 no Terceiro Registro de Imóveis de Campinas/SP, no valor de CR\$ 6.331.841.600,00 (Seis bilhões, trezentos e trinta e hum milhões, oitocentos e quarenta e hum mil, e seiscentos cruzeiros), com posterior Suplementação sob a forma de CONTRATO PARTICULAR DE ADITAMENTO CONTRATUAL RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLAO EMPRESÁRIO POPULAR PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL JARDIM DAS BANDEIRAS I", firmado em 24.01.96 no valor de R\$ 2.975.138,25 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos). (Doc 04)

Em garantia as obrigações assumidas foram dados em primeira e especial hipoteca, salvo as inscritas em 2º e 3º graus um Imóvel rural e as benfeitorias nele acrescidas, situado no 3º subdistrito da Sede do Município e cidade de Campinas/SP, denominado Sítio São Paulo, antiga Fazenda Sete quedas, com área de 7 alqueires e 5.982 m<sup>2</sup> ou 17.53,82 há., constituído dos Lotes 28 e 29 de uma subdivisão, medindo 446 metros pela estrada da servidão, 387 metros confrontando com os lotes de Pedro Luiz Capovilla, e Kamayassu Nishina ou sucessores até encontrar o Córrego Taubaté, daí subindo numa distância de 350 metros, divisando com o espólio de Fermão Pompeo de Camargo ou sucessores, até encontrar novamente a estrada ponto de partida. (matrícula 35.177) além das demais descritas e caracterizada no Anexo I – Descrição de Imóveis que fazem parte integrante do Aditivo e suplementação.

Conforme comprovam as planilhas de crédito em anexo, o crédito hipotecário da declarante, importava em 07.12.00, data da decretação da falência, em R\$ 39.854.746,91 ( Trinta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e hum centavos) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido os consectários legais, custas processuais e honorários advocatícios. Esclarece-se ainda que o contrato encontra-se em execução em trâmite pela 4ª Vara Federal de Campinas/SP e autuado sob o nº 98.0604268. (Doc 05/06)

Esclarece-se ainda, que o valor apurado prende-se às previsões contratuais expressas.



3 – Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca referente ao Plano empresário Popular para Construção

# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

05

do Empreendimento denominado "Jardim das Bandeiras II" firmado com a TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA na condição de DADORA EM GARANTIA/ANUENTE, em 30.12.91, registrado sob o nº R7, R8 e R9 da matrícula 35.177 e Av. 01, 03 e 04 das Matrículas 108.780 e 108.971 à 108.975 no Cartório do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, no valor de CR\$ 6.806.729.720,00 (Seis bilhões, oitocentos e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte cruzeiros), suplementado posteriormente pelos 02 INSTRUMENTOS PARTICULAR DE ADITAMENTO CONTRATUAL COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRI POPULAR PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO "JARDIM DAS BANDEIRAS II", no valor de R\$ 1.983.945,50 (Hum milhão, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais) e segunda suplementação no valor de R\$ 1.618.366,36 (Hum milhão, seiscentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), firmadas em 28/03/95 e 22/03/96 respectivamente. (DOC 07)

Em garantia as obrigações assumidas foram dados em primeira e especial hipoteca, salvo as inscritas em 2º e 3º graus um Imóvel rural e as benfeitorias nele acrescidas, situado no 3º subdistrito da Sede do Município e cidade de Campinas/SP, denominado Sítio São Paulo, antiga Fazenda Sete quedas, com área de 7 alqueires e 5.982 m<sup>2</sup> ou 17.53,82 há., constituído dos Lotes 28 e 29 de uma subdivisão, medindo 446 metros pela estrada da servidão, 387 metros confrontando com os lotes de Pedro Luiz Capovilla, e Kamayassu Nishina ou sucessores até encontrar o Córrego Taubaté, daí subindo numa distância de 350 metros, divisando com o espólio de Fernão Pompeo de Camargo ou sucessores, até encontrar novamente a estrada ponto de partida. (matrícula 35.177) além das demais descritas e caracterizada no Anexo I – Descrição de Imóveis que fazem parte integrante do Aditivo e suplementação.

Conforme comprovam as planilhas de crédito em anexo, o crédito hipotecário da declarante, importava em 07.12.00, data da decretação da falência, em R\$ 44.427.342,14 (Quarenta e dois milhões, oitocentos e nove mil, cinco reais e setenta e oito centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido os consectários legais, custas processuais e honorários advocatícios. Esclarece-se ainda que o contrato encontra-se em execução judicial em trâmite pela 3ª Vara Federal de Campinas /SP, autuado sob nº 98.0604288-3 (DOC 08/09) 09(A)

Esclarece-se ainda que os valores apurados decorrem da previsão contratual expressa.

4 – Contrato por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca referente ao Plano empresário Popular para construção do empreendimento denominado "Residencial Jardim das Bandeiras III", firmado em 30.12.91 com a Construtora Triunfo Ltda, onde comparecem na qualidade de intervenientes DADORA EM GARANTIA E ANUENTE a TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA , registrado sob o nº 35.177 e AV nº01 das matrículas 108.780,108.971à 108975 do Livro 02 fls.104 ofício 3º Cartório do Registro de

# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

06

Imóveis de Campinas/SP, no valor originário de CR\$ 5.698.658.440,00 (Cinco bilhões, seiscentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros), suplementado posteriormente através de 02 (dois) Instrumento. O primeiro Instrumento Particular de Compra e Venda com Subrogação de Dívida Hipotecária de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação do Contrato de empréstimo com Obrigações e Hipoteca referente ao Plano Empresário Popular para a Construção do Empreendimento denominado "Residencial Jardim das Bandeiras III", na qual há a manutenção da ora falida na condição de Interveniente Anuente/Dadora em Garantia, instrumento esse firmado em 26/03/95, no valor de R\$ 1.660.977,59 (Hum milhão, seiscentos e sessent mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com posterior Suplementação firmada através de Instrumento Particular de Aditamento contratual com Retificação e Ratificação do contrato de empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca referente ao Plano Empresário Popular para a Construção do Empreendimento denominado "Residencial Jardim das Bandeiras III", esta no valor de R\$ 1.350.762,48 (Hum milhão, trezentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), ambos registrados sob o nº R7, R8 e R9 da matrícula 35.177 e Averbações 01,03,04 nas matrículas 108.780, 108971 à 108.975 no Cartório do 3º Registro de Imóveis de Campinas. (Doc 10)

Em garantia as obrigações assumidas foram dados em terceira e especial hipoteca, salvo as inscritas em 2º e 3º graus um Imóvel rural e as benfeitorias nele acrescidas, com as características definidas no processo relativo à operação de crédito, situado no 3º subdistrito da Sede do Município e cidade de Campinas/SP, denominado Sítio São Paulo, antiga Fazenda Sete quedas, com área de 7 alqueires e 5.982 m<sup>2</sup> ou 17.53,82 há., constituído dos Lotes 28 e 29 de uma subdivisão, medindo 446 metros pela estrada da servidão, 387 metros confrontando com os lotes de Pedro Luiz Capovilla, e Kamayassu Nishina ou sucessores até encontrar o Córrego Taubaté, daí subindo numa distância de 350 metros, divisando com o espólio de Femão Pompeo de Camargo ou sucessores, até encontrar novamente a estrada ponto de partida. (matrícula 35.177) além das demais descritas e caracterizada no Anexo I – Descrição de Imóveis que fazem parte integrante do Aditivo e suplementação.

Conforme comprovam as planilhas de crédito em anexo, o crédito hipotecário da declarante, importava em 07.12.00, data da decretação da falência, em R\$ 38.933.652,30 (Trinta e oito milhões, novecentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido os consectários legais, custas processuais e honorários advocatícios. Esclarece-se ainda que o contrato em questão se encontra em execução em trâmite pela 3ª Vara Federal de Campinas/SP, autuado sob o nº 98.0604270-0. (Doc 11/13)

Esclarece a esse r. Juízo que os cálculos foram elaborados mediante o que se previu expressamente em contrato.

5 – Contrato de empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca referente ao Plano Empresário Popular para Construção



# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

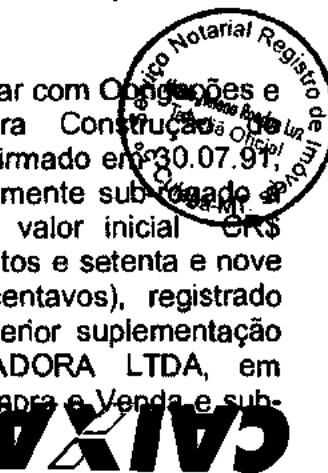
do Empreendimento denominado "Residencial Minas do Cuiabá", firmado originariamente com TÉCNICA ENGENHARIA LTDA em 30.07.91, no valor de CR\$ 2.181.848.200,00 (Dois bilhões, cento e oitenta e hum milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e duzentos cruzeiros) registrado sob o nº R2, na matrícula 10.097, as fls 22 do Livro Geral 02, no Cartório do 7º Ofício Registral e Notarial de Cuiabá, com posterior assunção pela TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA através de Contrato por Instrumento Particular de Subrogação e Compra e Venda de Dívida Hipotecária e Aditamento contratual com Retificação e Ratificação do Contrato de empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca referente ao Plano empresário Popular para construção do empreendimento denominado "Residencial Minas do Cuiabá", firmado com a falida em 23/01/96, suplementação essa, no valor de R\$ 3.451.024,16 (Três milhões, quatrocentos e cinquenta e hum mil, vinte e quatro reais e dezesseis centavos), devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel dado em garantia. (doc 14)

Em garantia as obrigações assumidas, deram os envolvidos um área de 46.771,35 m<sup>2</sup> fruto de remembramento das duas áreas a seguir descritas: A área "A" com 25.002,50 m<sup>2</sup> Escritura de compra e Venda lavrada no Livro 434, fls.81/83 em 15.01.91, registrada sob o nº R1 10.093 em 12.03.91 no 7º Ofício Notarial de Cuiabá. A área "2B" com 21.768,85 m<sup>2</sup>, Escritura Pública, lavrada no livro 434, fls. 83/84 em 15.01.91 e Escritura Pública de Re-ratificação lavrada às fls. 095, livro 434, em 22.01.91, registradas sob o nº 10096, fls. 01/v, livro 02, 12.03.91, Cartório do 7º Ofício de Cuiabá. Posterior remembramento por escritura pública, lavrada em 07.03.91, matriculada sob o nº 10097, fls. 01, livro 02, no 7º Ofício de Cuiabá., descrita e caracterizada no anexo II – Descrição e caracterização dos imóveis dados em hipoteca à CEF.

Conforme comprovam as planilhas de crédito em anexo, o crédito hipotecário da declarante, importava em 07.12.00, data da decretação da falência, em R\$ 34.532.423,18 ( Trinta e quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezoito centavos)que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido os consectários legais, custas processuais e honorários advocaticios. Esclarece-se ainda que o contrato encontra-se em execução judicial, em trâmite pela 4ª Vara da Justiça Federal neste Estado autuado sob o nº 97.5159-9. ( doc 15 )

Informa a esse r. Juízo que os cálculos ora apresentados foram elaborados com base na contratação.

6 – Contrato por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca Referente ao Plano Empresário Popular, para Construção do Empreendimento denominado "Residencial Lavras do Sutil", firmado em 30.07.91, com a empresa SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA, posteriormente subrogado para a TRESE CONSTRUTORA E INCOPRODAORA LTDA, no valor inicial CR\$ 789.979.867,40 (Setecentos e oitenta e nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), registrado originariamente sob o nº 64.752 – R3 e 68679-R2 e posterior suplementação firmada com a TRESE CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA, em 23/01/96,através de contrato por Instrumento Particular de compra e Venda e sub-



**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

09

X

rogação de Dívida Hipotecária de Aditamento Contratual, com Retificação e Ratificação do Contrato de empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca referente ao Plano Empresário Popular para Construção do empreendimento Residencial "Lavras do Sutil", no valor de R\$ 1.106.654,35 (Hum milhão, cento e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), registrado sob o nº R4 e R5 da matrícula 68.679 no 2º Cartório Registral de Notarial de Cuiabá. (Doc.16)

Em garantia as obrigações assumidas, deu a falida em garantia uma área A com 20.782,62m<sup>2</sup>matriculada sob o nº 64.751 R1, desdobrada no Lote 1<sup>A</sup> e 2<sup>A</sup> matriculados respectivamente sob os nº's 68.678 e 68.679 do Livro 2-GX do 2º Ofício de Cuiabá., e Área "B" matriculada sob o nº 64.752-R1 do Livro 2-GF do 2º Ofício de Cuiabá. Areas descritas e caracterizadas no Anexo II – Descrição e caracterização dos imóveis dados em hipoteca à CEF.

Conforme comprovam as planilhas de crédito em anexo, o credito hipotecário da declarante , importava em 07.12.00, data da decretação da falência, em **R\$ 11.869.794,61 ( Onze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e hum centavos)** que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido os consectários legais, custas processuais e honorários advocatícios. Esclarece-se ainda que o contrato encontra-se em execução judicial em trâmite pela 4ª Vara Federal deste Estado, autuado sob o nº 97.5158-6 . (Doc.16)

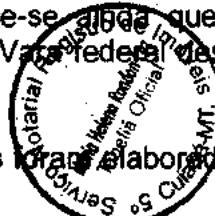
Informa a esse r. Juízo que os cálculos apresentados foram elaborados de acordo com o convencionado em contrato.

7 – Crédito constituído por Escritura Pública de Consolidação e Renegociação de Dívida, lavrada às fls. 33 do Livro 276, Cartório do 2º Ofício desta Capital em 24.01.96, onde se constituiu o crédito de R\$ 18.000.462,72 Dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) registrado sob o nº R6 e R7 a margem das matrículas 68.679 e 64.752 respectivamente (Doc.17)

Em garantia a essa operação a TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA deu em 2º e especial hipoteca os imóveis descritos e caracterizados na certidões em anexo

Conforme comprova a planilha de crédito em anexo, o credito hipotecário da declarante , Importava em 07.12.00, data da decretação da falência, em **R\$ 59.172.261,98 ( cinquenta e nove milhões , cento e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e hum reais e noventa e oito centavos)** que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido os consectários legais, custas processuais e honorários advocatícios. Esclarece-se que o contrato encontra-se em execução judicial em trâmite junto a 4ª Vara Federal deste Estado autuado sob o nº 97.6089-3 (Doc.18)

Informa a esse r. Juízo que os cálculos foram elaborados de acordo com o estabelecido em contrato.



# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

09

8 – Contrato Particular de confissão e Renegociação de dívida, firmado com a ESA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em 14.12.94, no valor de R\$ 558.246,58 (quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), que, em execução por inadimplido, monta nesta data em R\$ 2.750.264,65 (Dois milhões, setecentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) , tratando-se de crédito quirografário, consonante planilha de crédito em anexo, que também deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento com os consectários legais, custas processuais e honorários de advogado (Doc 19) (Doc 20)

Quanto ao título, protesta a CEF pela juntada do original, ou xerocópia autenticada "oportune tempore", fato que foi preferido em decorrência da impossibilidade de se autenticar cópias tendo em vista o recesso com a proibição da carga e a não localização dos autos em secretaria da Justiça Federal, o que impediu a autenticação por próprio serventuário da Justiça onde tramita a Execução na 4ª Vara Federal sob o nº 95.2474-8.

Esclarece-se que a elaboração dos cálculos prendeu-se a disposições contratuais.

9 – Crédito constituído por Escritura Pública de Mútuo com Garantia Hipotecária, lavrada em 23.12.91 com a V.V. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, no valor inicial de CR\$ 2.642.000.000,00 (Dois bilhões, seiscentos e quarenta e dois milhões de cruzeiros) e dados em garantia hipotecária os seguintes imóveis: (Doc 21)

- a) um prédio comercial localizado à Rua Joaquim Murtinho, nº 2.429, com 6.480,00 m<sup>2</sup> de área construída, edificado em lote de 1.049,00 m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 16.485 no 2º Ofício de Cuiabá;
- b) Lote 05 da quadra 132, Bairro Boa Esperança com 432,00 m<sup>2</sup> onde foi edificada uma casa residencial, matriculado sob o nº 46.937 no 2º Ofício de Cuiabá;
- c) Terreno urbano composto por 10 hectares e e 7.863,00 m<sup>2</sup>, na cidade de Várzea Grande, matriculado sob o nº 8.042 no Cartório do 5º Ofício desta Capital ;
- d) Um imóvel situado na Av. Isaac Póvoas, com 637,66 m<sup>2</sup> e construção nele agregada com 212,65m<sup>2</sup> de área construída, matrícula 3.643 do 7º Ofício desta Capital.



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

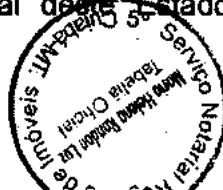
# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

*[Handwritten signature]*

- e) Imóvel constituído da Quadra 02 do Loteamento Jardim Passaredo, com 5.023,72 m<sup>2</sup> de área, matriculado sob o nº 40.092 no 5º Ofício de Cuiabá
- f) Imóvel de propriedade de Oswaldo Botelho de Campos, constituído de um lote de terras urbano situado a av. Getúlio Vargas, irregular, registrado sob o nº 20.595 no Cartório do 7º Ofício de Cuiabá; Confinando com esse, um lote de terras urbano de destacado dos fundos do terreno do prédio nº 228 da rua 24 de outubro, registrado sob o nº 5.853 no 2º Ofício desta Capital; Ainda confinando, um lote na av. Presidente Vargas, e 24 de Outubro e destacado dos fundos do terreno, registrado sob o nº 13.177 do 2º Ofício de Cuiabá. Os três lotes formam um só imóvel de nº 437 onde foi edificada uma casa averbada em 14.01.63 ;
- g) Imóveis constituídos de lotes urbanos de propriedade da Alvorada construções e comércio Ltda localizados nas quadras 01 à 09 do Loteamento denominado Asa Branca , assim discriminados: Quadra 01 – Lotes 01 à 19; Quadra 02 - Lotes Lotes 01 à 16; Quadra 03 – Lotes 01 à 13 – Quadra 04 – Lotes 01 à 26 – Quadra 05 – Lotes 01 à 26 ; Quadra 06 – Lotes 01 à 20; Quadra 07 – Lotes 01 à 26; Quadra 08 – Lotes 01 à 26 ; Quadra 09Lotes 01 à 26, matriculados sob o nº 2.233 do 1º RGI da Várzea Grande/MT
- h) Um lote de terreno urbano na cidade de Várzea Grande denominado Jardim Aeroporto, com 10.590,86 m<sup>2</sup>, matrícula 23.352 do RGI de Várzea Grande

Consoante planilha de crédito em anexo, o crédito hipotecário da declarante, em 07.12.00, data do decreto da falência, importava em R 1.595.454,48 (Um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com os consectários legais, custas processuais e honorários do advogado. Esclarece-se que o contrato encontra-se em execução judicial em trâmite pela 4ª Vara Federal de [redacted] Estado, autuado sob o nº 95.1524-0 (doc 22)



# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

X

Esclarece-se ainda que na elaboração do cálculo foram utilizados os índices previstos contratualmente.

10 – Crédito constituído através de **Contrato Particular de Renegociação e Consolidação e Confissão de Dívida e Outras Obrigações**, firmado com a DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, EM 09.07.98 NO VALOR DE R\$ 270.025,30 (Duzentos e setenta mil, vinte e cinco reais e trinta centavos), tratando-se de crédito quirografário em execução judicial em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal neste Estado, autuado sob o nº 99.8078-6, importando o crédito na data da quebra em R\$ 394.752,36 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), que deverá ser atualizado até a data do pagamento com os consectários legais, custas processuais e honorários de advogado. Os cálculos forma apurados em decorrência de previsão contratual. (doc 23)

24)

Protesta a CEF pela juntada das Certidões dos RGI, se assim entender V.Exª da necessidade. Justifica-se a não juntada, tendo em vista o exíguo prazo coincidente com as condições de trabalho dos órgãos envolvidos que nesta época do ano, ou intensificam seu ritmo, não havendo condições humanas de atendimento a pedidos em tempo hábil, acrescendo-se a isso que a Justiça Federal em recesso mantém apenas plantonistas, sendo impossível a retirada de processos, bem com sua localização para o que se faz necessário.

Por essa razão o contrato habilitado da **ESA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, foi juntado em xerocópia para evitar o perecimento do direito, pelo que protesta pela concessão de prazo para a juntada do original ou xerocópia autenticada do contrato.

Isto posto, sendo legítimo seu direito aos créditos acima especificados, que, no que diz respeito aos elencados nos itens 01 à 07 e Item 9 devem ser classificados como preferenciais, em vista da garantia real que os cerca (hipotecas), requer seja incluído nos autos de falência, para integrar o **QUADRO GERAL DE CREDORES**, na forma doa Lei no importe de R\$ 263.570.204,35 (Duzentos e sessenta e três milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), apontado para 07.12.00, a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento (art. 1º da Lei 6.899/81) e acrescido de juros à taxa de 12% ao ano e demais consectários legais e contratuais, devendo ainda, serem incluídos, as custas processuais e honorários advocatícios, quer em decorrência da lei ou do disposto na cláusula décima do contrato, com fica também requerido.

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

6241

12

*[Signature]*

No que diz respeito aos créditos elencados nos itens 8 e 10 tratam-se de créditos quirografários, também que hão de integrar o **QUADRO GERAL DOS CREDORES**, na forma da lei, no importe de R\$ 3.145.017,01 (Três milhões, cento e quarenta e cinco mil, dezessete reais e hum centavo), a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento (art. 1º da Lei 6.899/81) e acrescido de juros a taxa de 12% ao ano, e demais consectários legais, custas processuais e honorários de advogado quer em decorrência da lei, quer em razão de disposição contratual, o que desde já se requer.

Dá-se a presente habilitação do valor dos somatório dos créditos hipotecários e quirografários que é do montante de R\$ 266.715.221,35 (Duzentos e sessenta e seis milhões, setecentos e quinze mil, duzentos e vinte e hum reais e trinta e cinco centavos).

Neste Termos,  
P.E.deferimento.

Cuiabá, 29 de dezembro de 2.000

*[Signature]*  
Marina Silvia de Souza  
Adv<sup>a</sup> Caixa - 3.516

Observação: a presente Declaração de Crédito está sendo apresentada em 02 vias, com firma reconhecida na primeira, na forma do artigo 82 da Lei 7661/45.

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição  
Imobiliária da Comarca de Cuiabá - Mato Grosso  
Av. Presidente Getúlio Vargas, N°. 141 - Centro  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de *[Signature]*

*[Signature]*

do que, dou fé.

23 DEZ. 2000

- |   |  |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Maria Helena Rondon Luz - Tabelião | <input type="checkbox"/> João Carlos Rondon - 1º Tab. Substituto |
| <input type="checkbox"/> Gonçalina Jane da Silva Arruda     | <input type="checkbox"/> Nara Rejane de Souza Lemes              |
| <input type="checkbox"/> Cleonice dos Santos Anjos          | Escreventes Juramentadas   |



# **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EN

20 FEV 92

95240

SURROGATE+SP

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E  
HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO  
EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS"**

PARTES --

I - CREDORA - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 739, de 18.08.1969 e constituida nos termos do Decreto nº 66.303, de 06.03.1970, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado através do Decreto nº 99.531, de 17.09.1990, registrado e arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53.380, de 11.12.1990, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3/4, Lote 34, em Brasília-DF, CGC-MEPP nº 00360305/0001-04, por sua Superintendência Regional de Campinas, representada na forma neocionada no final deste instrumento, doravante designada CEF.

**II - BEVEDOR - TÉCNICA ENGENHARIA LTDA.**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Rui Barbosa, 444, Cuiabá/MT, inscrita no CGC/MF sob nº 00.961.631/0001-77, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200123078, sendo sua última alteração contratual arquivada sob nº 18.307/012, em 27.08.91, neste ato representada pelos sócios: **BENTO FERRAZ PACHECO**, brasileiro, separado judicialmente, agropecuarista, RG. nº 281.408-SSP/PR e CPF nº 116.016.639-00, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá/MT, à Rua 0 nº 90, aptº 108 e **JOSÉ GERALDO MONINO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG. nº 1.854.998-SSP/PR e CPF nº 324.066.819-04, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá/MT, à Rua 0 nº 90, aptº 201, neste ato representados por **MANOEL MOTTA NETO**, abalizado qualificado, conforme procuração lavrada no Tabelionato e Registro Civil de Londrina/PR, L9 19 P- fts. 114 em 07.01.92, com poderes retroativos a 30.12.91.

**III - INTERVENIENTES FIADORES - BENTO FERRAZ PACHECO**, acima qualificado; JOSÉ GERALDO MONIHO, já qualificado e sua mulher **SORAIA PEGORARO MONIHO**, brasileira, engenheira civil, RG. nº 1.433.241-SSP/PR e CPF nº 367.689.609-20, casados sob o regime da comunhão geral da bens na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados no endereço já mencionado, neste ato representados por **MAHONEL MOTTA NETO**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG. nº 3.187.787-0 SSP/PR e CPF nº 364.458.759-91, residente e domiciliado na Rua Marechal Manoel Góis nº 142, aptº 93, Cocalzal/PR, conforme procuração lavrada no tabelionato e Registro Civil de Londrina/PR, 11/9/1993, de 07.01.92, com poderes retroativos a 02.12.91.

#### THE THERMODYNAMIC

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## **CONTRATO**

As partes, legalmente representadas pelos abaixo assinados, ajustam o presente Contrato de Empréstimo, por instrumento particular, com força de escritura pública, ex-vi do disposto no Art. 1º da Lei nº 5.049, de 29.06.66, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA - VALOR E OBJETIVO** - A CEF concede ao DEVEDOR um empréstimo de Cr\$4.907.177.240,00 (Quatro Bilhões, Novecentos e Sete Milhões, Cento e Setenta e Sete Mil, Duzentos e Quarenta Cruzeiros), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo como objetivo financeirar a produção de 496 unidades habitacionais, integrantes do conjunto "Residencial Parque dos Eucaliptos", na cidade de Sorocaba, consoante o projeto aceito pela CEF, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros passam a fazer parte integrante do presente Contrato, estabelecendo-se que os recursos correspondentes terão a seguinte destinação exclusiva:

- Produção e Comercialização de 496 unidades habitacionais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os elementos técnicos, econômicos e financeiros mencionados no caput desta Cláusula são os contidos no processo nº 178/91, arquivado na CEF, não podendo, em hipótese alguma, ser alterados sem a prévia e expressa autorização da CEF.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O valor estimado do investimento é de Cr\$7.733.875.279,71 (Sete Bilhões, Setecentos e Trinta e Três Milhões, Oitocentos e Setenta e Cinco Mil, Duzentos e Setenta e Nove Cruzeiros e Setenta e Um Centavos), sendo que Cr\$2.826.698.039,71 (Dois Bilhões, Oitocentos e Vinte e Seis Milhões, Seiscentos e Noventa e Oito Mil, Trinta e Nove Cruzeiros e Setenta e Um Centavos) são relativos à participação do DEVEDOR, com recursos próprios.

**PARAGRAFO TERCEIRO** - Fica desde já estipulado que a CEF não se obriga a conceder suplementação do valor estabelecido no " caput " desta Cláusula sob alegação de defasagens de índices de reajuste.

**CLÁUSULA SEGUNDA - CARENCIA** - O prazo de carência do empréstimo ora contratado é de 21 (vinte e um) meses, contados a partir do mês previsto no cronograma a que se refere a Cláusula Terceira para o primeiro desembolso, a terminar em 30 de setembro de 1993.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sobre o total das parcelas efetivamente liberadas, durante o período de carência, serão pagos, mensalmente, juros à taxa nominal de 8,7 % a.a., correspondentes à taxa efetiva de 9,0754 % a.a..

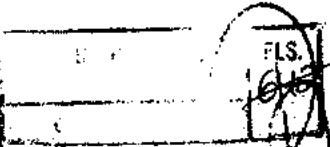
CM 156/90 - PEP



**IMPINAS-SP**  
**DE SOUZA**  
**Ministério do Comércio**  
**C - AUTORIZADO A**  
**PRESENTAR COPIA**  
**REPROGRÁFICA**  
**CONFORME**  
**10**

CÁIXA

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



6243

**CLÁUSULA TERCEIRA - DESEMBOLSO** - O desembolso do empréstimo ora contratado será efetuado pela CEF, em moeda corrente nacional, segundo o Cronograma de Desembolso (Anexo I) que ora é aprovado e rubricado pelas partes integrantes deste instrumento, de acordo com as normas vigentes na CEF.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Cronograma de Desembolso, mencionado no *caput* desta Cláusula, somente poderá ser alterado mediante concordância da CEF, manifestada por escrito ao DEVEFOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A CEF promoverá a liberação da primeira parcela do Cronograma de Desembolso, no prazo mínimo de 00 (trinta) dias após a assinatura deste Contrato e após o atendimento das seguintes exigências:

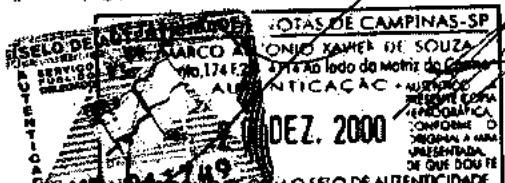
- a) constituição das garantias mencionadas nas Cláusulas Quarta e Quinta;
- b) apresentação do presente Contrato devidamente registrado no competente Cartório do Registro de Imóveis;
- c) apresentação do certificado de matrícula da obra (C.M.) expedido pelo INSS;
- d) apresentação de documentos que comprovem a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários e de regularidade fiscal, inclusive certificado de regularidade de situação para com o FGTS e o PIS;
- e) manter em local visível, obrigatória e permanentemente, placa de acordo com o modelo oficial fornecido pelo Ministério da Ação Social;
- f) colocação, no local de obra, em lugar visível, de placa indicativa de que a construção está sendo financiada pela CEF, com recursos do FGTS, conforme modelo fornecido;
- g) participação da CEF. Deverá também constar na placa da obra e na divulgação dos empréstimos e dos empreendimentos a frase: "obras e operações financiadas com recursos do FGTS, um patrimônio do trabalhador".
- h) manutenção no local da obra, à disposição do órgão de engenharia da CEF, das plantas, especificações e memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Serão descontados na primeira parcela do Cronograma de Desembolso 0,3% (três décimos por cento) do valor de avaliação do empreendimento, a título de contribuição ao PRODEC - Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunidades.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O valor relativo ao terreno será creditado nas quatro primeiras parcelas, em valores iguais, no Cronograma de Desembolso.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A CEF deduzirá, no ato do crédito das parcelas constantes do Cronograma de Desembolso, a título de Taxa de Risco de Crédito, 1% (um por cento) sobre seus valores.

CF 136/90 - PEP



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

18

**PÁRAGRAFO SEXTO** - Serão descontados, ainda, no ato do crédito, das  
parcelas e valores correspondentes os juros devidos pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A liberação de qualquer parcela do empréstimo ficará na dependência de prova do regular recolhimento, pelo DEVEDOR, das contribuições ao PIS, FGTS e INCS, bem como outros encargos sociais do DEVEDOR pecante à CEF.

**PARÁGRAFO OITAVO** - A entrega da última parcela de empréstimo, que não poderá ser inferior a 3% do valor do empréstimo, ficará condicionada à verificação pela CEFET:

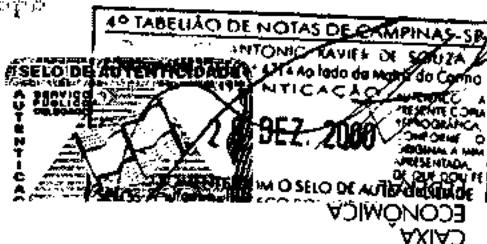
- a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente liberadas;
- b) apresentação da necidade comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula do imóvel no RGf;
- c) cumprimento das obrigações fiscais;
- d) apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) fornecida pelo MGS;
- e) apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS;
- f) apresentação do Certificado de Regularidade de Situação para com o FGTS, se vencido o prazo do CRS anteriormente apresentado;
- g) apresentação do "Habite-se".

**PARÁGRAFO NONO** - Vencidos os prazos previstos no Cronograma, para desembolso das parcelas do empréstimo e não concluídas as respectivas etapas de obras, os correspondentes valores serão lançados a débito na conta do DEVIDOS para efeito de vencimento de juros e reajuste. Una vez creditados em sua conta na CEF, esses valores somente poderão ser levantados após a conclusão das etapas e que correspondam, mediante autorização da CEF.

**CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA HIPOTECÁRIA** - Em garantia do empréstimo ora concedido e demais obrigações assumidas, o DEVEDOR dá à CEF, em primeira e especial hipoteca, transferível a terceiros, o imóvel descrito e caracterizado no Anexo II, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, bem como as benfeitorias que lhe serão acrescentadas, com as características definidas no processo relativo à presente operação de crédito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Respeitado o prazo legal máximo, a garantia constituída na conformidade desta cláusula prevalecerá pelo tempo necessário ao completo e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste ato, pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de que, no prazo máximo acima referido, não seja saldada a dívida, fica a CEF desde já investida dos poderes necessários, de forma irrevogável e irretratável, com base no que facilita o art. 1817 do Código Civil, para promover em fez 184/80 - PFP



CAIXA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

anula da DEVMIC e renovação da inscrição hipotecária, pedindo inclusões para esse efeitos fixar termo aditivo a este contrato, de revalidação do contrato hipotecário ou de constituição da hipoteca garantida.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Concorde-se as partes em que o valor do imóvel imóvel  
haciéndado, para fins do artigo 816 do Código Civil, fique fixado  
em R\$ 97.868.430,00 (Sete Milhões, Oitocentos e Quarenta e Sete  
Milhões, Quatrocentos e Trinta e Oito Mil e Noventa e Sete  
Gruzeiros).

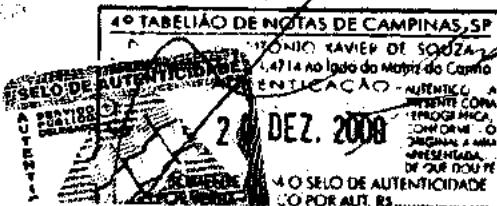
**CLAUSULA QUINTA- GARANTIA FIDEJUSSERIA** - Os Intervenientes Pledores, no inicio qualificados, declararam que concordam com o presente contrato em todos os seus termos e cláusulas e condições, assumindo como principais pagadores a responsabilidade solidária pela extinção da dívida, com seus acréscimos, renunciando expressamente aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1500 e 1503 do Código Civil.

**CLAUSULA SEXTA - ENCARGOS DO DEVEDOR - São encargos do DEVEDOR**  
descendentes deste Contrato:

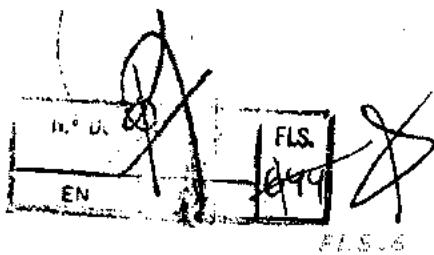
- a) Prêmios de seguros obrigatórios para o SFI;
  - b) Risco de Crédito;
  - c) Contribuição ao FURBRAE;
  - d) Juros de carência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Durante a vigência deste Contrato, serão obrigatórios os seguros-atualmente previstos para o SFH ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados pela CEP, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios e a cumprir sem restrições as normas e instruções referentes aos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional - Cobertura Especial Compreensiva, aplicáveis à operação, sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. No caso de sinistro de danos físicos do imóvel, a CEP promoverá gestões junto à Seguradora e fim de serem efetuados os necessários reparos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel hipotecado, ou sobre a operação objeto deste Contrato, serão pagos pelo DEVEDOR nas épocas próprias, reservando-se à CEF o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação. Na hipótese de atraso do DEVEDOR no cumprimento dessas obrigações e caso não prefira a CEF considerar vencida a dívida, ficar-lhe reservada a faculdade de efetuar o pagamento dos referidos encargos, obrigando-se nesse caso o DEVEDOR a reembolsá-la de todas as quantias assim dispendidas, devidamente atualizadas conforme Cláusula Fértila-Sexta, acrescidas dos mesmos juros convencionados no Parágrafo Único da Cláusula Segunda.



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



na Pórtaria Geral da Caixa Econômica Federal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No ato da assinatura do contrato de compra e venda de unidade habitacional, deverão ser pagos pelo DEVEDOR 2% (dois por cento) sobre o valor do financiamento ao adquirente final, a título de contribuição ao FUNCHAS.

**CLÁUSULA SÉTIMA - SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS** - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao DEVEDOR, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o contrato na hipótese de ocorrer e enquanto persistir quaisquer das seguintes circunstâncias:

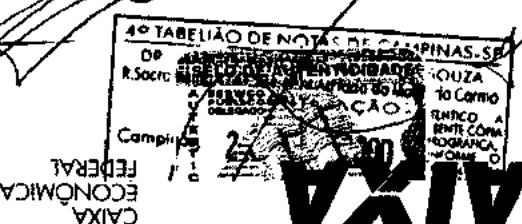
- a) retardamento ou paralisação das obras;
- b) modificação do projeto ou inobservância das plantas, do memorial descritivo, do cronograma de obras e dos demais documentos aceitos e integrantes do processo respectivo, sem o prévio e expresso consentimento da CEF;
- c) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo DEVEDOR com a CEF, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;
- d) inadimplemento do DEVEDOR para com a CEF e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- e) qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do DEVEDOR ou a capacidade de dissolução de seus bens;
- f) inexatidão ou falsidade das declarações relacionadas com o empréstimo concedido pela CEF;
- g) atraso ou falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos da CEF;
- h) qualquer outra circunstância que torne improável ou inseguro o integral cumprimento, pelo DEVEDOR, das obrigações assumidas no Contrato ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

**CLÁUSULA OITAVA - ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS** - Para acompanhar a execução das obras, a CEF designará uma engenheira, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das obras efetivamente executadas, para fins de liberação das parcelas do empréstimo, sem qualquer responsabilidade técnica da CEF pela execução das obras.

**CLÁUSULA NONA - CONCLUSÃO DAS OBRAS** - O DEVEDOR obrigar-se-á a concluir as obras objeto deste Contrato no prazo de 18 meses, contados a partir desta data.

**CLÁUSULA DECIMA - DECLARAÇÃO DO DEVEDOR** - Declara o DEVEDOR, júri qualificado, como responsável pela execução da obra objeto deste contrato:

CH 154/90 - PEP



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

CAIXA

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

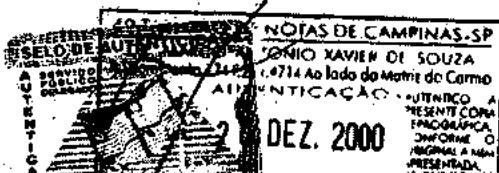
EN. 21.11.2000  
ABA

2245

- ora previstas;
- II) que reconhece expressamente a prioridade do crédito da CEF, renunciando aos direitos e privilégios que a lei lhe conferir;
  - III) que não se deve à sua substituição, se esta for julgada necessária pela CEF;
  - IV) que executará as obras mencionadas, observando os projetos, as plantas e demais documentos aceitos pela CEF;
  - V) que responderá pela segurança e solidariedade da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra;
  - VI) que, sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente reclamações dos adquirentes finais decorrentes de ônus de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CEF e demais agentes do SFI.

**CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR** - O DEVEDOR assume a obrigação de comunicar à CEF eventuals impugnações apostas ao registro do contrato de empréstimo ora firmado, bem como de quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel hipotecado, notadamente a mudanças de sua numeração ou denominação, durante a vigência do presente Contrato.

**CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - PROCURAÇÕES - DO DEVEDOR** - O DEVEDOR, pelo presente, constitui a CEF sua procuradora com poderes irrevogáveis e irretratáveis para, até a solução final da dívida, representá-lo perante as repartições federais, estaduais, municipais, cartórios, autarquias, bancos, companhias de seguro e demais entidades públicas e privadas, nos assuntos referentes a indenização, no caso de desapropriação, receber das seguradoras e/ou do poder público expropriante as indenizações devidas, dando as respectivas quitações, podendo requerer, impugnar, concordar, recorrer, desistir, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, comprometendo-se o DEVEDOR a considerá-los sempre bons, firmes e valiosos, tudo com relação aos imóveis objeto deste Contrato. **DOIS FIADORES** - Os fiadores, nesse caso, constituem-se mutua e reciprocamente procuradores, até solução final da dívida ora assumida, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para o fuso em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar contação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhorav, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive contestar e constituir advogado com poderes *ad iudicium*, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que thus forem. 04.106790 - PUC



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EN SOROCABA

propostas pela CEF, em decorrência do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES.** - A comercialização das unidades dependerá de autorização expressa e específica da CEF, observados os limites de valor de venda e de financiamento previstos nos Atos normativos da CEF e do Conselho Curador do FGTS para a modalidade de empréstimo, ficando a assinatura do contrato de compra e venda com quitação total do preço para a liberação da obra e obtenção do "Habite-se". A CEF participará obrigatoriamente de todos os contratos de promessa de compra e venda na qualidade de intermediante financeiro e se for o caso, de financiadora da aquisição da unidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os adquirentes finais das unidades construídas, deverão satisfazer todas as exigências regulamentares da CEF, do Conselho Curador do FGTS e do SFH para obtenção de financiamento, que se processará mediante escritura de compra e venda e constituição de hipoteca, cujo valor será creditado à conta do DEVEDOR, assumindo o adquirente final as obrigações contratuais relativas à unidade almejada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Quando da assinatura do contrato definitivo de compra e venda e de financiamento ao adquirente final, será vedada a permanência intermediária do DEVEDOR como credor do adquirente do imóvel.

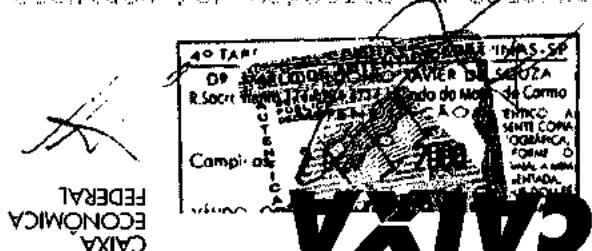
**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A CEF desobriga-se de conceder financiamentos aos promitentes compradores quando, à época dessa concessão, não estiverem atendidos os requisitos legais e regulamentares, inclusive os inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Ocorrendo venda de unidade à vista o DEVEDOR obrigar-se a amortizar extraordinariamente o débito relativo àquela unidade, atualizado monetariamente na forma prevista na Cláusula Vigesima-Quinta.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Para conhecimento dos interessados, o DEVEDOR deverá afixar, de maneira visível, nos locais de venda das unidades, cópia do Decreto nº 63.182, de 27 de agosto de 1968.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR NO INVESTIMENTO** - A participação do DEVEDOR no investimento, além dos juros na carência, corresponde à diferença entre o valor estimado do investimento e o valor do empréstimo. O DEVEDOR poderá exercer o direito de sua participação pelo adquirente final, através de poupança.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A poupança do adquirente final, quando integralizada a prazo, será representada por depósito na Conta-corrente nº 156/90 - FEF.



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

6246  
23

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

de faturamento aberto na Agência da CEF, sendo que todos os instrumentos e títulos de crédito, por vencimento existentes, representarão os direitos do DEVEDOR decorrentes da alienação do empreendimento ou de cada uma de suas unidades serão cedidos e transferidos fiduciariamente à CEF, que poderá designar o DEVEDOR como cobrador e fiel depositário dos títulos endossados e das importâncias que forem recebidas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os depósitos realizados em Caderneta de Poupança serão automaticamente bloqueados, devendo a sua liberação ser feita mediante as seguintes condições:

- a) apresentação da escritura de compra e venda e constituição de hipoteca, devidamente registrada e subsequente crédito de igual valor em conta do DEVEDOR na CEF;
- b) ocorrendo desistência do adquirente final e mediante documento comprobatório dessa desistência, devidamente assinado pelo DEVEDOR e adquirente;
- c) que o DEVEDOR esteja em dia com seus compromissos financeiros assumidos com a CEF.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades constantes deste Contrato, havendo débito do DEVEDOR após o prazo de comercialização, a CEF sustará a liberação de poupanças arrecadadas ou a arrecadar, utilizando-se da amortização do referido débito mantendo como garantia, até a sua liquidação, a hipoteca das unidades não comercializadas.

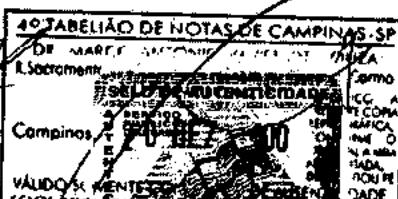
**PARÁGRAFO QUARTO** - Após a liquidação total do débito, a CEF procederá a liberação de todos os instrumentos e títulos de crédito, bem como as poupanças eventualmente bloqueadas.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Se o montante global das alienações, verificado ao término do prazo de carência, for insuficiente para a integral liquidação do seu débito, o DEVEDOR obriga-se a pagá-lo à CEF nas condições do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - RESGATE DA DÍVIDA** - Até o final do prazo de carência, estabelecido na Cláusula Segunda, o empréstimo será amortizado mediante venda de cada unidade do empreendimento, através da transferência da correspondente parcela da dívida do DEVEDOR aos adquirentes finais, de acordo com as normas vigentes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Caso o somatório dos financiamentos concedidos aos adquirentes finais seja inferior ao valor do débito, obrigar-se-á o DEVEDOR a recorrer à CEF, em parcela única, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término do prazo de carência, o valor correspondente à diferença verificada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Liquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação ao DEVEDOR e autorizará o cancelamento da hipoteca CM 156/90 - PEP.



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

competitiva, estableciéndose de finanzas es ~~un~~

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito de DEVEDOR relacionado com o empreendimento, inclusive no que respeita a composições, renegociações, suplementações ou complementações, ou valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financeiradas, compreendidos também entre esses valores os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solvência daquele débito, e ainda facultado à CPTF reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias nele vedadas.

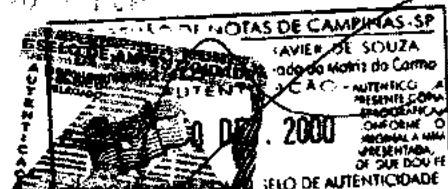
**DECIMA-SEXTA - REAJUSTE MONETÁRIO DO CONTRATO** - O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante a utilização de coeficiente de reajustamento básico aplicável às contas vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que compõem a taxa de remuneração básica aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data de assinatura do contrato, ou do último reajuste contratual, se já ocorrido, e a data do evento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, o reajusteamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante aplicação dos índices monetários oficiais que servirem de base para a fixação da remuneração básica aplicada às aludidas contas.

**DÉCIMA-SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE MONETÁRIO.** - No caso de extinção do índice referido na Cláusula anterior, o fator de reajuste a ser utilizado para os efeitos deste contrato será o que vier a ser estabelecido pelo órgão competente do Governo Federal e, na sua falta, o determinado pela CEF.

**DÉCIMA-OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO/RESCISÃO** - A dívida do DEVEDOR vender-se-á automaticamente antecipadamente, tornando, desde logo, exigível o principal, juros e demais acessórios, inclusive correção monetária e quaisquer importâncias devidas, rescindindo-se o presente contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos nos Art. 768 e 784 do Código Civil, na ocorrência de qualquer um dos seguintes motivos:



FEDERAL  
ECONOMIC  
CAXA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EN SORTE

medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais;

- b) decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data prevista no presente contrato, para o prêmio de assembleia, sem que o mesmo tenha sido realizado;
- c) falsidade de qualquer declaração do DEVEDOR;
- d) inadimplemento de quaisquer obrigações estabelecidas neste contrato;
- e) constituição, sem consentimento expresso da CEF, de hipoteca ou qualquer outro sujeito sobre imóvel a ela hipotecado;
- f) alienação a qualquer título ou processo de venda do imóvel hipotecado por conta do presente empréstimo, bem como cessão do débito hipotecário, sem anuência expressa da CEF;
- g) cessão ou transferência a terceiros, sem prévia e expressa autorização da CEF, das obrigações do DEVEDOR;
- h) recebimento direto dos adquirentes finais das unidades financiadas de qualquer importância que exceda os limites autorizados pela CEF;
- i) deixar de apresentar, quando solicitado pela CEF, os recibos de impostos, taxas ou qualquer outros tributos, bem como dos encargos previdenciários e securitários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel hipotecado e o/ou pagamento seja de sua responsabilidade;
- j) se contra o DEVEDOR for movida qualquer ação, execução ou qualquer outra medida judicial que, de algum modo, afete os bens tomados em garantia;
- k) se decorrido o prazo contratual, as obras não tiverem sido concluídas;
- l) se desfalcada a garantia, em virtude de depreciação ou deterioração, o DEVEDOR não a reforçar depois de devidamente intimado;
- m) se houver infração de qualquer Cláusula do presente Contrato;
- n) se perder o objeto da garantia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo qualquer infração das cláusulas e condições expressas neste contrato ou de dispositivos legais vigentes no país, será o fato comunicado ao Banco Central do Brasil - BACEN e aos demais Agentes do SFI, ficando o infrator impedido de operar com a CEF, sem prejuízo das cominações legais e contratuais a que estiver sujeito.

**DÉCIMA-NONA – EXECUÇÃO DA BIVIDA** – O processo da execução deste Contrato poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, ou nos artigos 8º e seguintes do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.1964.

**PÁRAGRAFO ÚNICO** - O DEVEDOR e a CEFIP na hipótese de execução deste Contrato pelo efeito do Decreto-Lei nº 70/66, acordam neste ato o seguinte: a) Funcionária como Agente Fiduciário em qualquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, respondendo pelas execuções CF 156/70 - PEP.



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



o valor nominal dos débitos hipotecários da CEF, b) os honorários cobridos ao Agente Fiduciário na taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito e c) as taxas serão anunciatas e realizadas de acordo com o procedimento que estiver sendo, de um modo geral, adotado, à época, pelos Agentes Fiduciários.

**VIGÉSIMA - PENA CONVENCIONAL** - no caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o DEVEDOR pagará à CEF a pena convencional e irrebatível de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, inclusive juros e despesas, independentemente da aplicação de outras condições legais cabíveis.

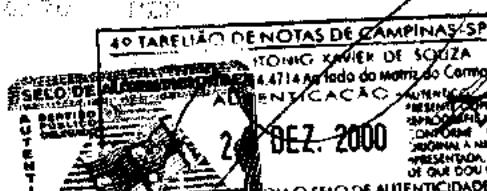
**VIGÉSIMA-PRIMEIRA - ORDEM DE PREFERÊNCIA NOS PAGAMENTOS** - Todo e quaisquer pagamentos efetuados serão levados a conta de débitos da CEF existentes, na seguinte ordem preferencial:

- a) multas;
- b) juros vencidos;
- c) amortização.

**VIGÉSIMA-SEGUNDA - CONSERVAÇÃO DAS OBRAS** - Até a quitação total do débito fica o DEVEDOR obrigado a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, promovendo a sua expensas e mediante prévia e expressa autorização da CEF, inclusive para efeito de cobertura securitária, quaisquer obras que se fizerem necessárias, seja por exigência da CEF, seja por exigência das autoridades competentes. Poderá a CEF proceder, a qualquer tempo, a vistoria do imóvel hipotecado, para verificação do cumprimento desta cláusula.

**VIGÉSIMA-TERCEIRA - TOLERÂNCIA E NOVAÇÃO** - A tolerância da CEF, em caráter excepcional, com respeito à inobservância ou descumprimento pelo DEVEDOR de qualquer condição ajustada, assim como as transigências tendentes a facilitar o cumprimento voluntário das obrigações aqui assumidas, não constituirão, em hipótese alguma, precedente, novação ou modificação dos termos deste contrato, cuja alteração só poderá ser efetuada através de acordo escrito.

**VIGÉSIMA-QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF, serão cobrados juros de mora, calculados à taxa estabelecida para o IFI, vigente na data do pagamento e proorcional aos dias de atraso, incidindo sobre cada parcela em atraso, devidamente atualizada mediante a aplicação do mesmo índice de remuneração básica das dívidas vinculadas à FITE, desde a data do vencimento da respectiva FITE.



b245  
6248

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

até a data do efetivo pagamento.

**VIGÉSIMA-QUINTA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** - O DEVEDOR poderá liquidar sua dívida antecipadamente ou fazer amortizações extraordinárias da mesma no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mês atualizado na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima-Sexta, mediante comunicação à CEF de sua intenção, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

**VIGÉSIMA-SEXTA - DESAPROPRIAÇÃO** - No caso de desapropriação do imóvel hipotecado, a CEF receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução de dívida e colocando o saldo se houver, à disposição do DEVEDOR. Se a indenização for inferior à dívida, a CEF receberá do expropriado a diferença correspondente.

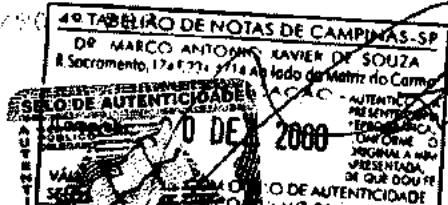
**VIGÉSIMA-SETIMA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA** - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para o efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do DEVEDOR quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, reajustes monetários e quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao DEVEDOR, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

**VIGÉSIMA-OITAVA - FISCALIZAÇÃO** - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurada à CEF o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento do contrato, obrigando-se o DEVEDOR a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem formuladas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

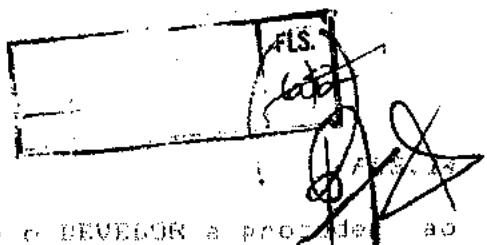
**VIGÉSIMA-NONA - DAS CÉDULAS HIPOTECÁRIAS** - A hipoteca decorrente do presente contrato poderá ser representada por Cédula Hipotecária, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, obrigando-se o DEVEDOR a assinar a referida Cédula, quando solicitado.

**TRIGÉSIMA - DA CESSIONE E CAUÇÃO DE DIREITOS** - Os créditos hipotecários dos quais seja titular a CEF poderão ser cedidos ou dados em caução, na forma da legislação civil.

EN 206/90



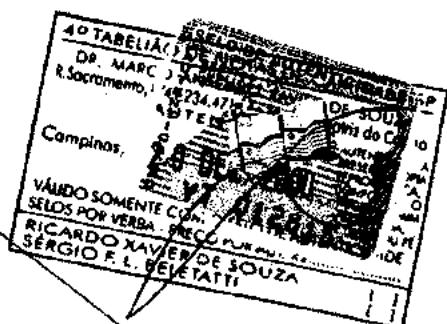
# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - REGISTRO** - Obriga-se o DEVEDOR a proceder ao registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma do parágrafo sétimo do Art. 1º da Lei nº 5.949, de 29 de junho de 1966, comprometendo-se a apresentar à CEF a certidão da realização desse ato no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento.

**TRIGÉSIMA-SEGUNDA - DOCUMENTAÇÃO LEGAL** - As partes declaram, sob as penas da lei, que os documentos exigidos pela Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, em seu Artigo 1º, Parágrafo 2º, foram apresentados e sicham-se arquivados no Processo nº 178/91 da Caixa Econômica Federal - CEF - SURFG/CAMPINAS.

**TRIGÉSIMA-TERCEIRA - SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO** - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ficou ajustado, elegendo como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de todo e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o empreendimento objeto deste Contrato.



CFN 154/90 - PDF

FEDERAL  
ECONÔMICA  
CAIXA

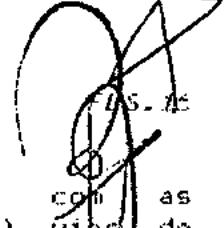
**CAIXA**

# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

L E FLS. 29  
E 603  
L S. 46



E por estarem assim justos e contratados, firmam com as  
testemunhas abaixo, o presente instrumento em 05 (cinco) vidas de  
igual teor e para um só efeito legal.

Campinas, 30 de Dezembro de 1991.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Superintendência Regional de Campinas  
Setor de Maturação e Recuperação

C E  
VALDEMAR SANTOS SORAI  
Setor de Operações

DEVEDOR INTERV. CONST.  
TÉCNICA ENGENHARIA LTDA.  
INTERVENIENTE FIADOR  
BENTO FERRAZ FACHECO  
MANOEL MOTTA NETO

DEVEDOR INTERV. CONST.  
TÉCNICA ENGENHARIA LTDA.  
INTERVENIENTE FIADOR  
JOSÉ GERALDO NONINO  
MANOEL MOTTA NETO

INTERVENIENTE FIADORA  
SORAIAS PEDRARO NONINO  
MANOEL MOTTA NETO

TESTEMUNHAS:

F. W.  
HOME FREDERICO GUILHERME DE MOURA MILLEN  
HOME  
RG 330 488 SSP-DF

Marcos Bozolan (Menino)  
929534 - SSP-PR



CN 156/90 - FEP

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

5

36

**A) DO DESEMBOLSO** - O saldo credor do contrato de empréstimo original, acrescido da parcela de suplementação de que trata o presente instrumento, será desembolsado em moeda corrente nacional, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, condicionando-se o levantamento das parcelas à apresentação do trasiado desta escritura devidamente registrada no competente cartório imobiliário.

**A1)** A sub-rogada TRESE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, compromete-se a apresentar à CEF, no prazo de 30 (trinta dias) a contar desta data, prorrogáveis a critério da Administração, a seguinte documentação:

- a) Certidão Negativa de Falências e Concordatas da comarca de sua Sede;
- b) Certidões de inteiro teor de Execução, atualizadas, em que a TRESE figura como executada;
- c) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual/SP;
- d) Certidão Negativo de Débitos Municipais.

**A2)** Os valores a serem liberados a título de suplementação, ficarão bloqueados, sendo somente efetivada a liberação a critério da Administração, após a apresentação da documentação supra, ficando inclusive subordinada a eficácia das demais cláusulas do presente instrumento à apresentação da documentação constante neste item A1.

**A3)** Caso não sejam apresentados os documentos no prazo estipulado, ou na hipótese de constar em tais documentos, fatos que possam colocar em risco a operação ou os interesses da CEF, fica esta autorizada a estornar toda a operação sem direito a qualquer indenização em favor da contratada e devedores solidários, comprometendo-se outrrossim, os mesmos a reparar os prejuízos eventualmente causados à CEF.

**B) DA CARÊNCIA** - O prazo de carência do empréstimo passa a ser de 11 (onze) meses a partir da assinatura deste instrumento, sendo 08 (oito) meses para o término da obra e 03 (tres) meses para comercialização das unidades, com término fixado para 22.12.96.

**C) DA TAXA DE JUROS** - As taxas de juros incidentes sobre o empréstimo previsto no parágrafo único da CLÁUSULA SEGUNDA do contrato original ficam inalteradas.

**D) DO RESGATE DA DÍVIDA** - A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE RETORNO** - Vencido o novo prazo de carência, a DEVEDORA compromete-se a liquidar o saldo devedor existente em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas de conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), à taxa de juros desta re-ratificação, acrescidas do Prêmio de Seguro, que serão pagas diretamente à CEF, com vencimento da primeira em 22/01/97.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Findo o prazo de liquidação previsto no caput desta cláusula e ainda existindo débito, a DEVEDORA obriga-se a pagar a CEF, no prazo de 48 horas, de uma só vez, o saldo devedor apurado, devidamente atualizado na forma prevista na Cláusula Décima Sexta, sob pena de , não havendo tal pagamento, a CEF considerar vencido o referido saldo, sujeitando a DEVEDORA às medidas executórias cabíveis.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A prestação mensal referida no caput desta cláusula será atualizada mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O prêmio de seguro será atualizado mensalmente, através da aplicação do mesmo coeficiente de remuneração básica aplicável à liquidação do saldo devedor.



M. Freitas

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

6

**PARÁGRAFO QUARTO** - O saldo devedor mencionado no caput desta Cláusula, será atualizado mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das Contas vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, será aplicada a atualização monetária proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, além dos juros compensatórios, no período compreendido entre a data de assinatura deste instrumento ou da última atualização contratual aplicada ao saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento, ficando desde já claro, que o presente instrumento é firmado nesta data com posição de saldo devedor para o dia 01.01.96.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Na hipótese dos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS deixarem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula operar-se-á mediante a aplicação dos índices oficiais, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - No caso de amortização extraordinária, fica expressamente convencionado que qualquer abatimento levado a efeito no saldo devedor, mesmo aquele decorrente de desligamento de unidade para o adquirente final, será considerado como amortização extraordinária e, por isso mesmo, será precedido da atualização do saldo devedor, na forma prevista no parágrafo quinto desta cláusula. Após a referida dedução, o efeito da atualização sobre o saldo remanescente deverá ser eliminado, mediante divisão desse saldo pelo mesmo índice de atualização aplicado. Em se procedendo a amortização extraordinária, o prazo estabelecido às "Condições de Retorno", desta Cláusula, será recalculado, de modo a permanecer o mesmo encargo mensal previsto, no momento anterior a este evento.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito da devedora junto a CEF, inclusive no que respeita as composições, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daqueles débitos. É ainda facultado à CEF reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias porventura outorgadas.

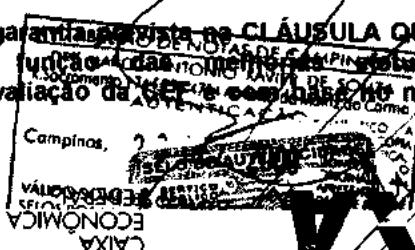
**E) DA IMPONTUALIDADE - A CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA passa a ter a seguinte redação:**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação ora assumida, tanto na fase de produção quanto na de amortização, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, aplicando-se o ajuste pro-rata com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança acrescida dos juros contratuais, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, acrescida de juros moratórios à taxa de 12% a.a..

**F) DA GARANTIA HIPOTECÁRIA - A DEVEDORA** ratifica a garantia prestada nos termos da CLÁUSULA QUARTA do contrato firmado a 30/12/1991, registrado sob o N° R3na matrícula 43.043 Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP.

**G) DO VALOR DA GARANTIA** - O valor da garantia prestada na CLÁUSULA QUINTA, do contrato firmado em 30/12/1991, em **URGÊNCIAS MATERIAIS** estabelecidas no empreendimento, de acordo com a nova avaliação da CEF, é constatado no número de

Minas do Cuiabá



**CAIXA**

unidades hipotecadas, conforme item F supra, passa a ser de R\$16.058,625,04 (Dezesseis Milhões, cincoente e oito mil, seiscientos e vinte e cinco reais e quatro centavos).

**IV - EXONERAÇÃO**

Os intervenientes anuentes que no contrato firmado em 30.12.91, compareceram como intervenientes fiadores, ficam exonerados, prevalecendo a Fiança, somente para os intervenientes fiadores qualificados no presente instrumento.

**V - RATIFICAÇÃO**

As partes ratificam os demais termos, condições e cláusulas do contrato anteriormente firmado em 30 de dezembro de 1991, re-ratificado pelo presente, especialmente a Cláusula Quinta - Da garantia Fidejussória, com a qual os fiadores declararam expressamente concordar, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos, produzam um só efeito.

**VI - REGISTRO**

Obriga-se a DEVEDORA a proceder o registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis na forma do parágrafo sétimo do artigo 1º da Lei 5.049, de 29 de junho de 1966, comprometendo-se apresentar à CEF a certidão de realização desse ato no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, sob pena do vencimento antecipado de toda a dívida, independente de aviso ou notificação.

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo fim, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

**VII - DO FORO**

As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam por si e seus sucessores ao fiel e exato cumprimento do que ficou ajustado, elegendo como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal com Jurisdição sobre o empreendimento objeto deste contrato.

Sorocaba, 24 de Janeiro de 1.996

CEF CARLOS R. BOCHI PEREIRA  
SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS

TRES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
COMPRADORA/DEVEDORA/SUB-ROGADA

FIADORES

EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA

SCHELIA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO

TESTEMUNHAS:

Maria Claudia Morelli Sakai  
Matr. 844.326-9  
Ministério P. Geral



Rosângela Andrade Colombo  
Matr. 840.509-6  
Assistente Geral

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DE JUAN FERNANDEZ

100 (50) 1

卷之三十一 七〇一 三五

04

A diagram showing a circle with center O. A point P is marked on the circumference of the circle. A line segment connects O and P.

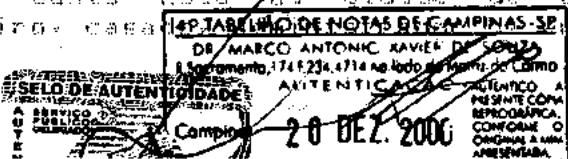
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E  
HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO  
EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL JARDIM DAS BANDEIRAS I"**

## PARTES -

**I - CREDORA - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.1969 e constituída nos termos do Decreto nº 66.303, de 06.03.1970, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado através do Decreto nº 99.531, de 17.09.1990, registrado e arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53.380, de 11.12.1990, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1341, Lote 1341, em Brasília-DF, CCC-MEPP nº 00360305/0001-04, por sua Superintendência Regional de Campinas, representada na forma mencionada no final deste Instrumento, doravante designada CEF.

**II - DEVEDOR - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, empresa do ramo da construção civil, inscrita no CGC/MP sob nº 03.627.987/0001-00, com sede à rua Presidente Marques, nº. 23, Cuiabá/MT, constituída por contrato social, registrado na Junta Comercial de Mato Grosso sob nº 51.321, em 09.07.77 e posteriores alterações, sendo a última registrada na Junta Comercial/MT sob nº 3.165.003, em 28.04.91, neste ato representada pelos sócios:  
**SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO**, brasileira, casada, advogada, RG. nº 005.649/MT e CPF nº 328.045.981-87, residente e domiciliada à rua Egito nº 14, Cuiabá/MT, neste ato representada por **JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO** abaixo qualificado, conforme procuração lavrada no 6º Ofício de Cuiabá/MT, L. 152, fls. 44/45, em 25.10.91; **ANTONIO D' OLIVEIRA GONÇALVES PREZA**, brasileiro, casado, médico, RG. nº 59.902/MT e CPF nº 137.950.661-15, residente e domiciliado à rua Dezessete nº 254, bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, representado neste ato por **EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA**, abaixo qualificado, conforme procuração lavrada no 6º Ofício de Notas de Cuiabá/MT, L. 152, fls. 42/43, de 25.10.91 e **EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, RG. nº 036.894/MT e CPF nº 064.779.331-87, residente e domiciliado à rua Timor, nº 334, Cuiabá/MT.

III - DADORAS EM GARANTIA/ANUENTES - CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA,  
CFC/MF 77.955.532/0001-07, com sede em São Paulo /SP, à Praça da  
República nº 473 , devidamente constituída nos termos do contrato  
social originário firmado em 06.11.78 na cidade de Curitiba/PR,  
registrado na JUCESP sob nº 41.200.065.479 e última alteração  
firmada em 01.02.91, registrada na JUCESP sob nº 100.130/91-4,  
representada pelos sócios BENEDITO WILSON DO NASCIMENTO JUNIOR-  
brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 367.760-BSP/PR e CPF  
nº 386.021.138-20, residente e domiciliado a Rua Bolivia nº 514  
Bairro Calumbi do Santo Rosa na Cidade de Guiaabá/MT; WILSON  
PIOVEZAM, brasileiro, casado, IMPRESA DE NOTAS DE CAMPINAS-SP, RG nº  
CH 136/90 - PEP  
DR MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA  
11/1991



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

13

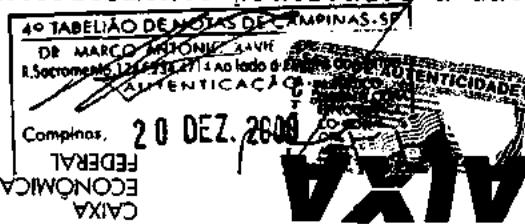
Ass	Ass

FLS. 2

712.721 SSP/PR e CPF nº 037.236.359-87, residente e domiciliado a Rua Presidente Marques nº 855, apto 71, Bairro Centro, na cidade de Cuiabá /MT; MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 524.563, SSP/MG e CPF nº 006.357.239-72, residente e domiciliado a Rua Estados Unidos nº 1155, Bairro Céu da Santa Rosa na cidade de Cuiabá/MT; JOÃO VILLAR GARCIA, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 3.030.478 SSP/SP e CPF nº 796.994.768-04, residente e domiciliado a Rue Sírio Libanese nº 165, apto 403, Bairro Popular na cidade de Cuiabá/MT; LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 877.564 SSP/PR e CPF nº 874.536.269-00, residente e domiciliado a Rua Presidente Marques nº 855, apto 92, Bairro Centro, na cidade de Cuiabá/MT; ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 9.254.344 SSP/SP e CPF nº 798.451.938-20, residente e domiciliado a Rua Tucuna nº 10, apto 12, Bairro Vila Pompéia, na cidade de São Paulo/SP, sendo todos os sócios neste ato representados pelo procurador ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ , acima qualificado, conforme procurações lavradas no 2º Ofício de Várzea Grande/MT, em 11.02.92 - Lº 110 - fls. 07 - 14 e 15 e Cartório do Distrito de Boqueirão - Curitiba/PR em 12.02.92 - Lº 161P, fls. 130, sendo que os outorgantes ratificam todos os atos anteriormente praticados à data da lavratura das procurações.

e BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CGC/MF 03.210.234.001-51, com sede a Rua Cláudio Manoel da Costa nº 111, Bairro Jardim Independência na cidade de Cuiabá /MT, constituída por contrato social registrado na Junta Comercial do estado do Mato Grosso sob nº 34.131, em 19.02.74 e alterações posteriores, sendo a última registrada na Junta Comercial sob nº 1.713.086, em 04.05.91, neste ato representada pelos seguintes sócios; CARLOS ALBERTO MOUSSALEM, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 200.206 SSP/MT e CPF nº 063.808.591-87, residente e domiciliado a Rua das Orquídeas, 295 Cuiabá/MT; AFONSO HENRIQUES LUCAS NETTO, brasileiro, casado, comerciante, RG 003.142 SSP/MT e CPF 134.855.738-04, residente e domiciliado a Rua João Luiz Pereira, 406, Cuiabá/MT, PAULO ROBERTO MOUSSALEM, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 041.792 SSP/MT e CPF nº 063.808.671-04, residente e domiciliado a Rua Trigo de Loureiro, Quadra 2, Casa 3, Cuiabá/MT e EDMILSON FORTES BARRETO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, RG nº 378.452 SSP/MT e CPF nº 064.772.161-91 , residente e domiciliado a Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 301, Cuiabá /MT, sendo que os sócios AFONSO HENRIQUES LUCAS NETTO, CARLOS ALBERTO MOUSSALEM e PAULO ROBERTO MOUSSALEM, neste ato são representados pelos sócios EDMILSON FORTES BARRETO, conforme instrumentos públicos de procuração lavrados no 1º Ofício de Cuiabá/MT - Lº. 167, Fls. 42 e 43, de 12.02.92 e fls. 50 de 13.02.92, sendo que os outorgantes ratificam todos os atos anteriormente praticados à data da lavratura das procurações.

ON 136/90 - PEP



**CAIXA**CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

ON 1967/90 - PGP  
andarqueas - traba hastesas - esquedas  
d) apresentações de documentos que constam na lista de  
expedido pelo INSS;

c) apresentação do certificado de morte da CEM;

b) apresentação do presente Contrato de Imóveis no  
quintal;

a) constituição das garantias mencionadas nos Cláusulas Gerais e  
atendimento das exigências antigendas;

PARÁGRAFO SEGUINHO - A CEF promoverá a liberação da premiação  
parte da do Cronograma de Desembolso, no prazo mínimo de 30  
correr da data da CEF, manifestada por escrito ao DEVEBOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Cronograma de Desembolso, mencionado no  
caput deste Cláusula, somente poderá ser alterado mediante  
necessidade de atraso (Anexo I) que seja aprovado com as  
mesmas exigentes da CEF.

CLÁUSULA TERCEIRA - DESMBOLSO - O desembolso do empréstimo ora  
contratado será efetuado pela CEF, em sede corrente na data  
deixa eletro de 9/1971 e afora:

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o total das parcelas efetivamente  
desembolsadas, o devedor é responsável pelas multas e juros de  
interesses, juros de taxa nominal de 8,9% a.a., e correpondentes  
segundo o Cronograma de Desembolso (Anexo I), que seja aprovado e  
subscrito pelo devedor, com antecedência mínima de 30 dias de  
necessidade de atraso.

CLÁUSULA SEGUINHA - CARNECIA - O prazo de carência do empréstimo  
previsto no cronograma a que se refere a Cláusula Terceira para o  
pagamento da dívida é de 120 meses, contados a partir da data  
de liberação, desde que não seja realizada desembolso de mais  
de 10% da dívida, a referida em 30 de dezembro de 1973.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Pela despesa já estipulada que a CEF não se  
obriga a conceder suplementação do valor establecido no "caput" n  
desta Cláusula sob alegação de despesas de justiça de reajuste,

PARÁGRAFO QUATRO - Pela despesa já estipulada que a CEF não se  
obriga a conceder suplementação de valor estabelecido no "caput" n  
desta Cláusula sob alegação de despesas de justiça de reajuste,  
poderá participar do DEVEBOR, com antecedência mínima de 30 dias de  
liberação, desde que a Vinte e Vinte e Cinco Contas (25/20) das parcelas e  
de 04,500,724,948,550 (Quatro Milhões, Novecentos e Quarenta e oito  
Centavos) e a Vinte e Cinco Quinhentos e Quarenta e oito (25.480,724,948,550) de  
despesas e despesas de dívida, nomeadas "devidos", sendo que  
quinhentos e sessenta e cinco mil, novocentos e quarenta e oito (450.000,00)  
devidos, e que a dívida permanecerá no valor de 04,500,724,948,550 (Quatro  
Milhões, Novecentos e Quarenta e oito Centavos).

PARÁGRAFO SEGUINHO - O valor estimado do investimento é de  
aliquota, por aterrador sem a previsão a excepção autorizada da CEF,  
processo nº 144/91, subscrito a CEF, não podendo, em hipótese  
qualquer, ser superior a 100%.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**CLASUSTRA PRIMEIRA - VALOR E OBJETIVO** - A CEE concedeu ao DEVOCOR um empréstimo de Cr\$46.331.841.600,00 (sete bilhões e trezentos e trinta e um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil reais), para aquisição de equipamentos de geração de energia elétrica e de transformadores de distribuição de energia elétrica, destinados ao exclusivo abastecimento e fornecimento de energia elétrica para a concessionária de energia elétrica da Companhia Estadual de Geração e Distribuição de Energia Elétrica (Cedae), cujas demandas são de natureza industrial, comunitária e residencial, e que se destinam a atender à demanda de energia elétrica da Região Sudeste do Rio de Janeiro, que é de 640 mil unidades horárias brutas.

As partes, lega-lmente representadas pelos abogados, assinados, ajustam o presente Contrato de Parceria, por instrumento particular, com força de escritura pública, ex-rr do disposto no Art. 1º da Lei nº 5.049, de 29.06.66, mediantes e condições seguintes:

CONTATO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

1  
2-10-23  
C-17-66-14  
Ass.

41.5 cm

fiscal, inclusive certificado de regularidade de situação para com o FGTS e o PIS;

- e) manter em local visivel, obrigatoriamente e permanentemente, placa de acordo com o modelo oficial fornecido pelo Ministério da Árgão Social;
  - f) colocação no local da obra, em lugar visivel, de placa indicativa de que a construção está sendo financiada pela CEF, com recursos do FGTS, conforme modelo fornecido;
  - participação da CEF. Deverá também constar na placa da obra a divulgação dos empréstimos e dos empreendimentos a frase: "obras e operações financiadas com recursos do FGTS, um patrocínio do trabalhador".
  - g) manutenção no local da obra, à disposição do Árgão de engenharia da CEF, das plantas, especificações e memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Serão descontados na primeira parcela do Crédito de Desembolso 0,3% (três décimos por cento) do valor da avaliação do empreendimento, e título de contribuição ao FROBEC - Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Comunidades.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O valor relativo ao terreno será creditado nas 04 (quatro) primeiras parcelas, em valores iguais, no Cronograma de Desembolso.

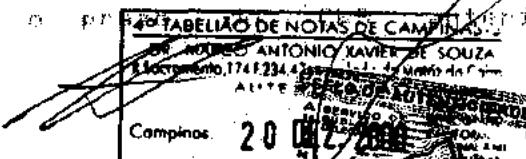
**PARÁGRAFO QUINTO** - A CEF deduzirá, no ato do crédito das parcelas constantes do Cronograma de Desembolso, a título de Taxa de Risco de Crédito, 1% (um por cento) sobre seus valores.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Serão descontados, ainda, no ato do crédito das parcelas o valor correspondente aos juros devidos pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A liberação de qualquer parcela do empréstimo ficará na dependência de prova do regular recolhimento, pelo DEVEDOR, das contribuições ao PIS, FGTS e INSS, bem como outros compromissos do DEVEDOR perante a CEF.

**PARÁGRAFO OITAVO** - A entrega da última parcela do empréstimo, que não poderá ser inferior a 3% do valor do empréstimo, ficará condicionada à verificação pela CEFI:

- a) conclusão total da obra e de que nela forem investidas todas as parcelas anteriormente liberadas;  
b) apresentação da certidão comprovatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula do imóvel no RGf;  
c) cumprimento das obrigações fiscais;  
d) apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) fornecida pelo INSS;  
e) apresentação do Certificado de Regularidade do PIS;  
f) apresentação do Certificado de Regularidade de Situação para com o PIS, se vencido o prazo anteriormente apresentado.



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

q) apresentação do "Habite-se".

**PARÁGRAFO NONO** - Vencidos os prazos previstos no Cronograma, para desembolso das parcelas do empréstimo e não concluídas as respectivas etapas de obras, os correspondentes valores serão lançados à débito na conta do PGEUBOR para efeito de vencimento de juros e reajuste. Uma vez creditados em sua conta na CEF, esses valores sómente poderão ser levantados após a conclusão das etapas a que correspondam, mediante autorização da CEF.

**CLAUSULA QUARTA - GARANTIA HIPOTECARIA** - Em garantia do empréstimo seja concedido e demais obrigações assumidas, o DEVEDORA e as DADORAS em garantia/ enuentes dão à CEF, em primeira e especial hipoteca, transferível a terceiros, o imóvel descrito e caracterizado no Anexo II, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, salvo as hipotecas escritas em 29 e 39 graus, bem como as benfeitorias que lhe serão acrescentadas, com as características definidas no processo relativo à presente operação de crédito.

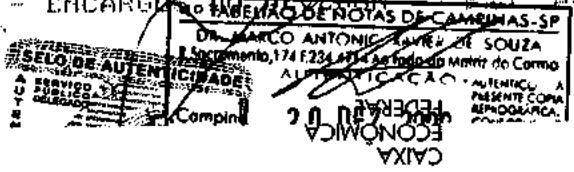
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Respeitado o prazo legal máximo, a garantia constituída na conformidade desta cláusula prevalecerá pelo tempo necessário ao completo e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste ato, pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de que, no prazo máximo acima referido, não seja saldada a dívida, fica a CEF desde já investida dos poderes necessários, de forma irrevogável e不可interpretável, com base no que facilita o art. 1317 do Código Civil, para prosseguir em nome do DEVEDOR a renovação da inscrição hipotecária, podendo inclusivamente, para esse efeito, firmar termo aditivo a este contrato, de re-ratificação do contrato hipotecário ou de constituição da nova garantia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Concordam as partes em que o valor do imóvel hipotecado, para fins do artigo 818 do Código Civil, fica fixado em Cr\$10.854.585,600,00 (Dez Bilhões, Oitocentos e Cinquenta e Quatro Milhões, Quinhentos e Duzenta e Cinco Mil e Seiscentos Cruzeiros).

**CLAUSULA QUINTA- GARANTIA FIDEJUSSORIA** - Os Intervenientes Fiadores, no inicio qualificados, declaram que concordam com o presente contrato em todos os seus termos, cláusulas e condições, assumindo como principais pagadores a responsabilidade solidária pela quitação da dívida, com seus acréscimos, renunciando, expressamente, aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1500 e 1503 do Código Civil.

**CLAUSULA SEXTA - ENCARGO DE ENTREGAR DIRETORIA DIA 10/07/90** do DEVEDOR  
EM 136/90 - PEC



**CAIXA**

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



*X*  
FLS/R

decorrentes deste Contrato:

- Prérios de seguros obrigatórios para o SPH;
- Risco de Crédito;
- Contribuição ao FUNDHAB;
- Juros na carência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Durante a vigência deste Contrato, serão obrigatórios os seguros atualmente previstos para o SPH cuja versão a ser adotada pelo SPH é a qual serão processados pela CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prérios e a cumprir sem restrições as normas e instruções referentes aos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional - Cobertura Especial Compreensiva, aplicáveis à operação, sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua emissão. No caso de sinistro de danos físicos do imóvel, a CEF promoverá gestões junto à Seguradora a fim de serem efetuados os necessários reparos.

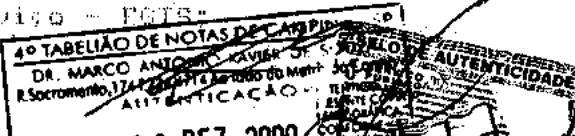
**PARÁGRAFO SEGUNDO** - todos os impostos, taxas, multas e demais encargos que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel hipotecado, ou sobre a operação objeto deste Contrato, serão pagos pelo DEVEDOR nas épocas próprias, reservando-se à CEF o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação. Na hipótese de atraso do DEVEDOR no cumprimento dessas obrigações e caso não prefira a CEF considerar vencida a dívida, fica-lhe reservada a faculdade de efetuar o pagamento dos referidos encargos, obrigando-se nesse caso o DEVEDOR a reembolsá-la de todas as quantias assim dispensidas, devidamente atualizadas conforme Cláusula Décima-Sexta, acrescidas dos mesmos juros convencionados no Parágrafo Único da Cláusula Segunda.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No ato da assinatura do contrato de compra e venda de unidade habitacional, deverão ser pagos pelo DEVEDOR 2% (dois por cento) sobre o valor do financiamento ao adquirente final, a título de contribuição ao FUNDHAB.

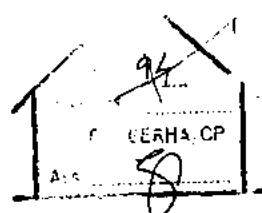
**CLÁUSULA SÉTIMA - SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS** - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao DEVEDOR, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o contrato, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir quaisquer das seguintes circunstâncias:

- retardamento ou paralisação das obras;
- modificação do projeto ou inobservância das plantas, do memorial descritivo, do cronograma de obras e dos demais documentos aceitos e integrantes do processo respectivo, sem o prévio e expresso consentimento da CEF;
- mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo DEVEDOR com a CEF, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;
- inadimplemento do DEVEDOR para com a CEF e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

ON 136/90 - PEP



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



FLS.8

- e) qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do DEVEDOR ou das DADÓRAS EM SARAHITA/ANJENTES a capacidade de disposição de seus bens;
- f) inexatidão ou falsidade das declarações relacionadas com o empréstimo concedido pela CEF;
- g) atraso ou falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos da CEF;
- h) qualquer outra circunstância que torne impróprio ou inseguro o integral cumprimento, pelo DEVEDOR, das obrigações assumidas no Contrato ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

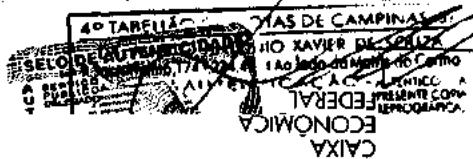
**CLAUSULA OITAVA - ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS** - Para acompanhar a execução das obras, a CEF designará uma engenheiro, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das obras efetivamente executadas, para fins de liberação das parcelas do empréstimo, sem qualquer responsabilidade técnica da CEF pela execução das obras.

**CLAUSULA NONA - CONCLUSÃO DAS OBRAS** - O DEVEDOR obrigar-se-á concluir as obras objeto deste Contrato no prazo de 18 meses, contados a partir desta data.

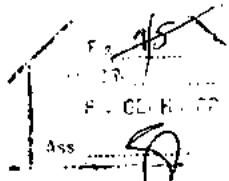
**CLAUSULA DÉCIMA - DECLARAÇÃO DO DEVEDOR** - Declara o DEVEDOR, já qualificado, como responsável pela execução da obra objeto deste contrato:

- I) que está de acordo com todas as cláusulas, termos e condições ora previstas;
- II) que reconhece expressamente a prioridade do crédito da CEF, renunciando aos direitos e privilégios que a lei lhe conferir;
- III) que não se opõe à sua substituição, se esta for julgada necessária pela CEF;
- IV) que executará as obras mencionadas, observando os projetos, as plantas e demais documentos aceitos pela CEF;
- V) que responderá pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra;
- VI) que, sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prioritariamente reclamações dos adquirentes finais, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CEF e demais agentes do SFI.

**CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR** - O DEVEDOR assume a obrigação de comunicar à CEF eventuais impropriedades apontadas no registro do contrato de Ch 156/90 - PEP.


**CAIXA**

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



*(Signature)*  
SC  
FZS, 9

empréstimo ora firmado, bem como de quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel hipotecado, notadamente a mudança de sua numeração ou denominação, durante a vigência do presente Contrato.

**CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - PROCURAÇÕES - DO DEVEDOR E DAS DADODAS EM GARANTIA/ANUENTES:** O DEVEDOR E OS DADODAS EM GARANTIA/ANUENTES, pelo presente, constituem a CEF sua procuradora com poderes irrevogáveis e irretratáveis para, até a solução final da dívida, representá-lo perante as repartições federais, estaduais, municipais, cartórios, autarquias, bancos, companhias de seguro e demais entidades públicas e privadas, nos assuntos referentes a indenização, no caso de desapropriação, receber das seguradoras e/ou do poder público expropriante as indenizações devidas, dando as respectivas quitações, podendo requerer, impugnar, concordar, recorrer, desistir, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, comprometendo-se o DEVEDOR e os DADODAS EM GARANTIA/ANUENTES a considerá-los sempre bons, firmes e valiosos, tudo com relação aos imóveis objeto deste Contrato.

**DOS FIADORES -** Os fiadores, nesse caso, constituem-se mútuas e reciprocamente procuradores, até a solução final da dívida ora assumida, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhoras, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive estabelecer e constituir advogado com poderes *ad judicia*, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que lhes forem propostos pela CEF, em decorrência do presente contrato.

**CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES -** A comercialização das unidades dependerá de autorização expressa e específica da CEF, observados os limites de valor de venda e de financiamento previstos nos Atos Normativos da CEF e do Conselho Curador do FGTS para a modalidade de empréstimo, ficando a assinatura do contrato de compra e venda com quitação total do preço para após o término da obra e obtenção do "Habite-se". A CEF participará obrigatoriamente de todos os contratos de promessa de compra e venda na qualidade de interveniente Anuente e se for o caso, de financiadora da aquisição da unidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO -** Os adquirentes finais das unidades construídas deverão satisfazer todas as exigências regulamentares da CEF, do Conselho Curador do FGTS e do BPR para obtenção de financiamento, que se processará mediante escritura de compra e venda e constituição de hipoteca.

Conforme o documento, o credor é o DEVEDOR, assumindo o adquirente o pagamento da dívida, com base no artigo 156/96 - PEP.

46 TABELÃO DE NOTAS DE CAMPINAS-SP  
DR. MARCO ANTONIO KAWER DE SOUZA  
Sacramento de Fazenda ao lado do Monte Carlo  
AUTENTICAÇÃO

Campinas, 20 DEZ. 2000  
PROVA DE AUTENTICIDADE  
ADVOGADO  
SOCIEDADE  
SOCIETATIS

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*AC*  
CE: RIC/CP

*2003*  
*51*  
*FL S. 10*

relativas à unidade alienada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Quando da assinatura do contrato definitivo de compra e venda e de financiamento ao adquirente final, será vedada a permanência intermediária do DEVEDOR como credor do adquirente do imóvel.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A CEF desobriga-se de conceder financiamentos aos promitentes compradores quando, à época dessa concessão, não estiverem atendidos os requisitos legais e regulamentares, inclusive os inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Ocorrendo venda de unidade à vista o DEVEDOR obrigar-se a amortizar extraordinariamente o débito relativo àquela unidade, atualizado monetariamente na forma prevista na Cláusula Vigésima-Quinta.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Para conhecimento dos interessados, o DEVEDOR deverá afixar, de maneira visível, nos locais de venda das unidades, cópia do Decreto nº 63.182, de 27 de agosto de 1968.

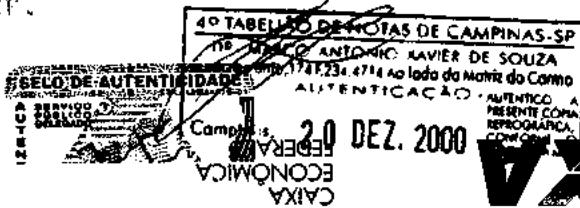
**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR NO INVESTIMENTO** - A participação do DEVEDOR no investimento, além dos juros na cotação, corresponde à diferença entre o valor estimado do investimento e o valor do empréstimo. O DEVEDOR poderá ser resarcido de sua participação pelo adquirente final, através de poupança.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A poupança do adquirente final, quando integralizada a prazo, será representada por depósito em Caderneta de Poupança, aberta em Agência da CEF, sendo que todos os instrumentos e títulos de crédito, porventura existentes, representativos dos direitos do DEVEDOR decorrentes da alienação do empreendimento ou de cada uma de suas unidades serão cedidos e transferidos fiduciariamente à CEF, que poderá designar o DEVEDOR como cobrador e fiel depositário dos títulos endossados e das importâncias que forem recebidas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os depósitos realizados em Caderneta de Poupança serão automaticamente bloqueados, devendo a sua liberação atender as seguintes condições:

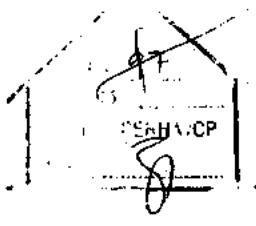
- apresentação da escritura de compra e venda e constituição de hipoteca devidamente registrada e subsequente crédito de igual valor em conta do DEVEDOR na CEF;
- ocorrendo desistência do adquirente final e mediante documento comprobatório dessa desistência, devidamente assinado pelo DEVEDOR e adquirente;
- que o DEVEDOR esteja em dia com seus compromissos financeiros assumidos com a CEF.

CH 156/90 PEP



6267

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PDM/67  
FLS.11

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades constantes deste Contrato, havendo débito do DEVEDOR após o prazo de comercialização, a CEF sustará a liberação de poupanças arrecadadas ou a arrecadar, utilizando-as na amortização do referido débito mantendo como garantia, até a sua liquidação, a hipoteca das unidades não comercializadas.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Após a liquidação total do débito, a CEF procederá à liberação de todos os instrumentos e títulos de crédito, bem como as poupanças eventualmente bloqueadas.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Se o montante global das alienações, verificado ao término do prazo de carência, for insuficiente para a integral liquidação do seu débito, o DEVEDOR obrigar-se-á a pagá-lo à CEF nas condições do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - RESGATE DA DÍVIDA** - Até o final do prazo de carência, estabelecido na Cláusula Segunda, o empréstimo será amortizado mediante venda de cada unidade do empreendimento, através da transferência da correspondente parcela da dívida do DEVEDOR aos adquirentes finais, de acordo com as normas vigentes.

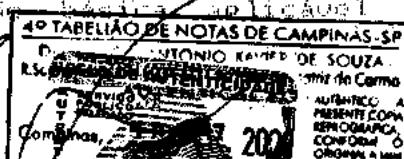
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Caso o somatório dos financiamentos concedidos aos adquirentes finais seja inferior ao valor do débito, obrigar-se-á o DEVEDOR a recolher à CEF, em parcela única, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término do prazo de carência, o valor correspondente à diferença verificada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Liquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação ao DEVEDOR e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva, desobrigando-se de financiar as unidades remanescentes.

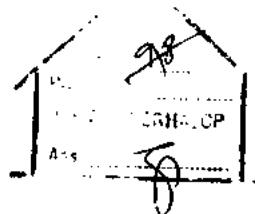
**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito do DEVEDOR relacionado com o empreendimento, inclusive no que respeita a composições, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daquele débito. É ainda facultado à CEF reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias porventura outorgadas.

**DÉCIMA-SEXTA - REAJUSTE MONETÁRIO DO CONTRATO** - O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante a utilização de coeficiente de reajustamento básico, aplicável às contas vinculadas do FGTS.

CM 184/70 - PGP



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



*20/11/53*  
FLS. II

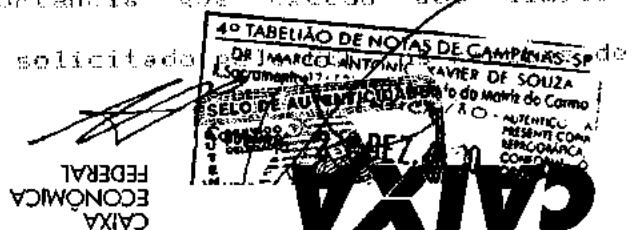
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que compõem a taxa de remuneração básica aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data de assinatura do contrato, ou do último reajuste contratual, se já ocorrido, e a data do evento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, o reajuste de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação da remuneração básica aplicada às aludidas contas.

**DÉCIMA-SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE MONETÁRIO** - No caso de extinção do índice referido na Cláusula anterior, o fator de reajuste a ser utilizado para os efeitos deste contrato será o que vier a ser estabelecido pelo órgão competente do Governo Federal e, na sua falta, o determinado pela CEF.

**DÉCIMA-OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO/RESCISÃO** - A dívida do DEVEDOR vencer-se-á automática e antecipadamente, tornando, desde logo, exigível o principal, juros e demais acessórios, inclusive correção monetária e quaisquer importâncias devidas, rescindindo-se o presente contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos nos Art. 768 e 934 do Código Civil, na ocorrência de qualquer um dos seguintes motivos:

- a) se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais;
- b) decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado do mês previsto no presente contrato, para o primeiro desembolso, sem que o mesmo tenha sido realizado;
- c) falsidade de qualquer declaração da DEVEDORA ou das DADORAS EM GARANTIA/AMUENTES;
- d) inadimplemento de quaisquer obrigações estipuladas neste contrato;
- e) constituição, sem consentimento expresso da CEF, de hipoteca ou qualquer outro ônus sobre imóvel a ela hipotecado;
- f) alienação, a qualquer título, ou posse da venda do imóvel hipotecado por conta do presente empréstimo, bem como cessão do débito hipotecário, sem autorização expressa da CEF;
- g) cessão ou transferência a terceiros, sem prauta e expressa autorização da CEF, das obrigações do DEVEDOR;
- h) recebimento direto dos adquirentes finais das unidades financeiras de qualquer importância que exceda aos limites autorizados pela CEF;
- i) deixar de apresentar, quando solicitado, o RG 196/50 - PEP.



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

# **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

CEPRA/CP

FIG. 13.

impostos, taxas ou qualquer outros tributos, bem como dos encargos presidenciários e securitários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel hipotecado e cujo pagamento seja de sua responsabilidade;

- j) se contra a DEVEDORA e as DADORAS EM GARANTIA/ANUENTES for movida qualquer ação, execução ou qualquer outra medida judicial que, de algum modo, afete os bens tomados em garantia;
  - k) se decorrido o prazo contestual, as obras não tiverem sido concluídas;
  - m) se desfalcada a garantia, em virtude de depreciação ou deterioração, o DEVEDOR não a reforçar depois de devidamente intimado;
  - n) se houver infração de qualquer Cláusula do presente Contrato;
  - o) se perecer o objeto da garantia;
  - p) na hipótese de vencimento antecipado por descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nos instrumentos de mútuo com obrigações e hipotecas assinados concomitantemente ao presente, com hipotecas constituídas em 2º e 3º graus.

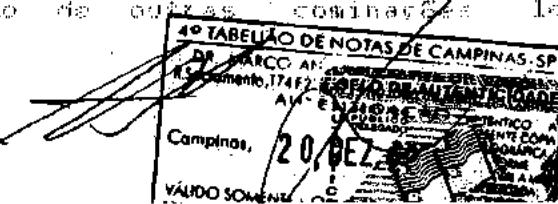
**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo qualquer infração das cláusulas e condições expressas neste contrato ou de dispositivos legais vigentes no país, será o fato comunicado ao Banco Central do Brasil - BACEN e aos demais Agentes do CRB, ficando o infrator impedido de operar com a CCF, sem prejuízo das cominações legais e contratuais a que estiver sujeito.

**DÉCIMA-NONA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA** - O processo de execução deste Contrato poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, ou nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.1966.

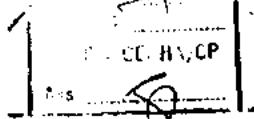
**PARÁGRAFO ÚNICO - A DEVEDORA e a DADDRAS EM GARANTIA/ANUENTES e a CEF, na Hipótese de execução deste Contrato pelo eito do Decreto-lei nº 70/66, acordam neste ato o seguinte: a) funcionará como Agente Fiduciário qualquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiver, à época, responsável pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF; b) os honorários devidos ao Agente Fiduciário serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito e c) os leilões serão anunciados e realizados de acordo com o procedimento que estiver sendo, de um modo geral, adotado, à época, pelos Agentes Fiduciários.**

**VIGÉSIMA - PENA CONVENCIONAL** - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o DEVEDOR pagará à CEF a pena convencional e irredutível de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, inclusive juros e despesas, independentemente da aplicação de outras combinações legais cabíveis.

QH 126790 PEP



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



55  
Domingo  
FLS, DS

**VIGÉSIMA-PRIMEIRA - ORDEM DE PREFERÊNCIA NOS PAGAMENTOS** - Todo e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos do DEVEDOR existentes, na seguinte ordem preferencial:

- multa;
- juros vencidos;
- amortização.

**VIGÉSIMA-SEGUNDA - CONSERVAÇÃO DAS OBRAS** - Até a quitação total do débito ficam a DEVEDORA e as OBRAS EM GARANTIA/ANUENTES obrigado a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, promovendo, a sua expensas e mediante prévia e expressa autorização da CEF, inclusive para efeito de cobertura securitária, quaisquer obras que se fizerem necessárias, seja por exigência da CEF, seja por exigência das autoridades competentes. Poderá a CEF proceder, a qualquer tempo, a vistoria do imóvel hipotecado, para verificação do cumprimento desta cláusula.

**VIGÉSIMA-TERCEIRA - TOLERÂNCIA E NOVAÇÃO** - A tolerância da CEF, em caráter excepcional, com respeito à incobservância ou descumprimento pelo DEVEDOR de qualquer condição ajustada, assim como as transigências tendentes a facilitar o cumprimento voluntário das obrigações aqui assumidas, não constituirão, em hipótese alguma, precedente, novação ou modificação dos termos deste contrato, cuja alteração só poderá ser efetuada através de acordo escrito.

**VIGÉSIMA-QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF, serão cobrados juros de mora, calculados à taxa estabelecida para o SFH, vigente na data do pagamento e proporcional aos dias de atraso, incidindo sobre cada parcela em atraso, devidamente atualizada mediante a aplicação do mesmo índice de remuneração básica das contas vinculadas do FGTS, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

**VIGÉSIMA-QUINTA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** - O DEVEDOR poderá liquidar sua dívida antecipadamente ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mutuo atualizado na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Pécima-Sexta, mediante comunicação à CEF de sua intenção com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

**VIGÉSIMA-SEXTA - DESAPROPRIAÇÃO** - No caso de desapropriação do CM 154/90 - PEP

4º TABELÃO DE NOTAS DE CAMPINA GRANDE	
ARCO ANTONIO VIEIRA DE SOUZA	
(017) 4234-1414 (nos domingos de 10h)	
AUTENTICAÇÃO - AUTENTICO A PRESENTE COPIA	
REPROGRAPHICA	
FEDERICO GONÇALVES	
ECONOMICA	
CAIXA	

**CAIXA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

F-05-HayCR

$$f' \in \tilde{S}_n - f(S_n)$$

caso o imóvel hipotecado, a CEF receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução de dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do DEVEDOR. Se a indenização for inferior à dívida, a CEF receberá da expropriado a diferença correspondente.

**VIGÉSIMA-SÉTIMA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA** - Os compravantes de entrega das parcelas de crédito valem-se para o efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do DEVEDOR quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, reajustes monetários e quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao DEVEDOR, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

**VIGÉSIMA-OITAVA - FISCALIZAÇÃO** - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurada à CEF o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento do contrato, obrigando-se a DEVEDORA e as DADORAS EM GARANTIA/ANUENTES a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, e fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem formuladas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

**VIGÉSIMA-NONA - DAS CEDULAS HIPOTECÁRIAS** - A hipoteca decorrente do presente contrato poderá ser representada por Cédula Hipotecária, na forma do Decreto-lei nº 70/66, obrigando-se o devedor a assinar a referida Cédula, quando solicitado.

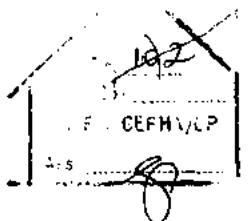
**TRIGÉSIMA - DA CESSÃO E CAUÇÃO DE DIREITOS** - Os créditos hipotecários dos quais seja titular a CEF poderão ser cedidos ou dados em caução, na forma da legislação civil.

**TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - REGISTRO** - Obrige-se o DEUSPOR a proceder ao registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma do parágrafo sétimo do Art. 1º da Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, comprometendo-se a apresentar à CEF a certidão da realização desse ato no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento.

**TRIGÉSIMA-SEGUNDA - DOCUMENTAÇÃO LEGAL** - As partes declaram, sob as penas da lei, que os documentos exigidos pela Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, em seu Artigo 14, Parágrafo 2º, foram apresentados e estavam arquivados na **XII TABELÃO DE NOTAS DE CAMINHOS DE FERRO** da Caixa Econômica Federal, no dia 15/6/89, à PGP.

NO FABELO DE NOTAS DE CAMPINAS - SP - 1991  
DR. MARCO ANTONIO RIBEIRO  
F. Sacramento, 174 - Fone 2111-41000 - FABELO DE CAMPINAS - SP  
NOTARIA E AUTENTICIDADE  
CAMPINAS - SP  
Campinas, 20 DEZ. 1991

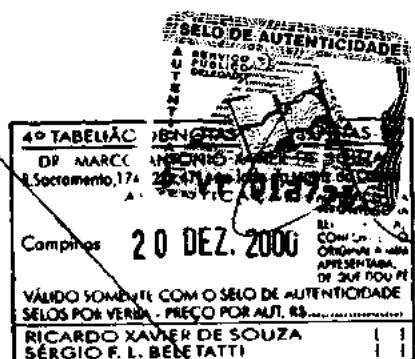
# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



CEP 01360-000  
FLG. 16

Econômica Federal - CEF - SUREG/CAMPINAS.

**TRIGÉSIMA-TERCEIRA - SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO** - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ficou acertado, elegendo como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o empreendimento objeto deste Contrato.



CH 156/90 - PEP

6260

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

C/00358  
1 - 13  
P. C. HA/CP  
4-8  
CLS. 17

E por estarem assim justos e contratados, firmam com as testemunhas abaixo, o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e para os efeitos legais.

Campinas, 30 de Dezembro de 1991.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
Supervisão da Operação  
Gerência de Habitação e Emprego

**VILDINER SANTOS E SILVA**  
Gerente de Operações

DEVEDOR INTERV. CONST.  
TRESE CONSTR. E INC. LTDA.  
INTERVENIENTE FIADORA  
SCHEILA M. DE O. PRUZA MORENO

FIADORA EM GARANTIA ANUENTE  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA  
BENEDITO WILSON DO NASCIMENTO JR

FIADORA EM GARANTIA ANUENTE  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA  
MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR

FIADORA EM GARANTIA ANUENTE  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA  
LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO

FIADORA EM GARANTIA ANUENTE  
BLOCOPLAN CONST. E COM. LTDA  
CARLOS ALBERTO MOUSSALEM

FIADORA EM GARANTIA ANUENTE  
BLOCOPLAN CONST. E COM. LTDA  
PAULO ROBERTO MOUSSALEM  
EP 154/90 - PEP

DEVEDOR INTERV. CONST.  
TRESE CONSTR. E INC. LTDA  
INTERVENIENTE FIADORA  
ANTONIO D' OLIVEIRA G. FREZA

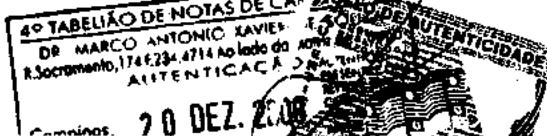
FIADORA EM GARANTIA ANUENTE  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA  
WILSON PIOVEZAM

FIADORA EM GARANTIA ANUENTE  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA  
JOAO VILLAR GARCIA

FIADORA EM GARANTIA ANUENTE  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA  
ANTONIO JOSE M. F. DE QUEIROZ

FIADORA EM GARANTIA ANUENTE  
BLOCOPLAN CONST. E COM. LTDA  
AFONSO HERICLES L. NETTO

FIADORA EM GARANTIA ANUENTE  
BLOCOPLAN CONST. E COM. LTDA  
FAMILSON FORTES SALGADO



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DEVEDOR INTERV. CONST.  
RESE CONSTE. E DUS. CEDA.  
INTERVENTENTE FIADOR  
EDMUNDO LUIZ C. OLIVEIRA

INTERVENTENTE FIADOR  
JOAQUIM JURANDIR P. MORENO

INTERVENTENTE FIADORA  
MARIA A. CAMPOS DE SOUZA

INTERVENTENTE FIADORA  
TELMA MARIA RIBEIRO PREZA

**TESTEMUNHAS:**

NAME : Frederico G. Moura Miller  
RG : 440.388 SSP/DF

NAME : Jose Luiz Paes de Barros  
RG : 033.551 SSP/MT



6261

62

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FL.1

27 FEV 96 206363

CAMPINAS-SP.

EXCEPCIONAL  
REGISTRO DE REGISTRO  
DE ARQUIVOS E MICROFILME

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO CONTRATUAL, COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL JARDIM DAS BANDEIRAS I"**

## PARTES

**CREDORA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n.º 759 de 12.08.1969 e constituída pelo Decreto n.º 66.303, de 06.03.1970, que aprovou seu Estatuto, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o registro n.º 1, regendo-se pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 1.138/94, de 09.05.1994, registrado e arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 5.313.242-9, em 07.06.1994, com sede no Setor Bancário Sul, Quadras 3 e 4, lote 34, em Brasília/DF, CGC/MF n.º 00.360.305/0001-04, por seu Escritório de Negócios em Campinas/SP, sítio à Av. Francisco Glicério, n.º 1.480, representada na forma mencionada no final deste Instrumento, doravante designada CEF.

**DEVEDORA:** TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com sede na Avenida Isaac Povoas, 819, Centro, Cuiabá-MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.827.987/0001-00, constituída pelo Contrato Social registrado sob o nº 51.2.000.3165.3 na JUCEMAT, sendo a última alteração contratual arquivada sob o nº 950.272.086, neste ato representada pelos sócios gerentes: EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Timor nº 334, Bairro Shangrilá, Cuiabá-MT, portador da Cédula de Identidade RG 036.894-SSP/MT e CPF 064.779.331-87 e SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na Rua Egito nº 821, Bairro Santa Rosa, Cuiabá-MT, portadora da Cédula de Identidade RG 005.649-SSP/MT e CPF 328.045.981-87.

**DADORA EM GARANTIA/ANUENTE:** BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. firma estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, 1397, conjunto 402/403, edifício Avenida Central, Centro, CEP 78.045-720, Cuiabá-MT, inscrita no cadastro geral de contribuintes, CGC, sob o número 03.210.234/0001-51, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 25.02.92, sob o número 51200454716 e alterações posteriores.

AA

JF / França

WJ /

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FL. 2

sendo a última de 05 de junho de 1995, registrada na JUCEMAT sob o nº 121.258/95-6, neste ato representada por seu sócio gerente **SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG 321.322 - SSP-MT, inscrito no CPF sob o número 048.800.991-04, residente e domiciliado à Rua dos Lírios, 201, Cuiabá-MT.

**INTERVENIENTES FIADORES:** **EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA**, acima qualificado, e sua mulher **MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA**, brasileira, assistente social, RG nº 010.013/MT e CPF nº 314.289.831-04, casados sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77; **SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO**, acima qualificada, e seu marido **JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO**, brasileiro, geólogo, CREA/MT nº 686 e CPF nº 066.806.231-20, casados sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Egito nº 14, Cuiabá/MT.

## I - ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO CONTRATO ORIGINAL

Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca lavrado em 30 DEZ 91, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP sob o nº R 07, R 08 e R 09 da Matrícula 35.177 e Av. 01 e 07 das Matrículas 108.780 e 108.971 a 108.975.

## II - SUPLEMENTAÇÃO

O empréstimo obtido pela DEVEDORA por força do contrato acima identificado, fica suplementado em R\$ 2.975.138,25 (Dois Milhões, Novecentos e Setenta e Cinco Mil, Cento e Trinta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos) com o objetivo de reduzir o valor da Poupança previsto originalmente até o mínimo exigido pelo Conselho, de acordo com o valor da unidade.

## III - RETIFICAÇÃO

O contrato referido no Item I, firmado em 30.12.91, fica, por força do presente, retificado nos itens a seguir elencados, cujos dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

64  
*P. M. S.*  
FL.3

**A) DO DESEMBOLSO** - O saldo credor do contrato de empréstimo original, acrescido da parcela de suplementação de que trata o presente instrumento, será desembolsado em moeda corrente nacional, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, condicionando-se o levantamento das parcelas à apresentação do traslado desta escritura devidamente registrada no competente cartório imobiliário.

**A1)** A contratada TRESE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, compromete-se a apresentar à CEF, no prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar desta data, prorrogáveis, a critério da Administração, a seguinte documentação: a) Certidão Negativa de Falências e Concordatas da Comarca de sua Sede; b) Certidões de inteiro teor de Execução, atualizadas, em que a TRESE figura como executada; c) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual/SP; d) Certidão Negativa de Débitos Municipais.

**A2)** Os valores a serem liberados a título de suplementação, ficarão bloqueados, sendo somente efetivada a liberação, a critério da Administração, após a apresentação da documentação supra, ficando inclusive subordinada a eficácia das demais cláusulas do presente instrumento à apresentação da documentação constante no item A1.

**A3)** Caso não sejam apresentados os documentos no prazo estipulado, ou na hipótese de constar em tais documentos, fatos que possam colocar em risco a operação ou os interesses da CEF, fica esta autorizada a estornar toda a operação, sem direito a qualquer indenização em favor da contratada e devedores solidários, comprometendo-se outrrossim, os mesmos a reparar os prejuízos eventualmente causados à CEF.

**B) DA CARÊNCIA** - O prazo da carência do empréstimo previsto na cláusula segunda passa a ser de 11 (onze) meses contados a partir de 01.02.96, sendo 08 (oito) meses para conclusão das obras e 03 (três) meses para a comercialização das unidades com término em 01.01.97.

**C) DA TAXA DE JUROS** - As taxas de juros incidentes sobre o empréstimo consto no parágrafo único da CLÁUSULA SEGUNDA ficam inalteradas.

**D) DO RESGATE DA DÍVIDA** - A CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA- CONDIÇÕES DE RETORNO** - Vencido o novo prazo de carência, a DEVEDORA compromete-se liquidar o saldo devedor existente em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas de conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), à taxa de juros desta reratificação, acrescida do prêmio de seguro, que serão pagas diretamente à CEF, com vencimento da primeira em 01.02.97.

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FL.4

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Findo o prazo de liquidação previsto no *caput* desta cláusula e ainda existindo débito, a DEVEDORA obriga-se a pagar a CEF, no prazo de 48 horas, de uma só vez, o saldo devedor apurado, devidamente atualizado na forma prevista na Cláusula Décima Sexta, sob pena de, não havendo tal pagamento, a CEF considerará vencido o referido saldo, sujeitando a DEVEDORA às medidas executárias cabíveis.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A prestação mensal referida no *caput* desta cláusula será atualizada mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O prêmio de seguro será atualizado mensalmente, através da aplicação do mesmo coeficiente utilizado para atualização do saldo devedor.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O saldo devedor mencionado no *caput* desta Cláusula, será atualizado mensalmente no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, será aplicada a atualização monetária proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração aplicável aos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS, além dos juros compensatórios, no período compreendido entre a data de assinatura deste Instrumento ou a da última atualização contratual aplicada ao saldo devedor, se já ocorrida, e à data do evento.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Na hipótese dos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS deixarem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula operar-se-á mediante aplicação dos Índices oficiais, que servirem de base para a fixação do Índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - No caso de amortização extraordinária, fica expressamente convencionado que qualquer abatimento levado a efeito no saldo devedor, mesmo aquele decorrente de desligamento de unidade para o adquirente final, será considerado como amortização extraordinária e, por isso mesmo, será precedido da atualização do saldo devedor, na forma prevista no Parágrafo Quinto

6263

# **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

FL.5

desta Cláusula. Após a referida dedução, o efeito da atualização sobre o saldo remanescente deverá ser eliminado, mediante divisão desse saldo pelo mesmo índice de atualização aplicado. Em se procedendo a amortização extraordinária, o prazo estabelecido às "Condições de Retorno", desta Cláusula, será recalculado, de modo a permanecer o mesmo encargo mensal previsto, no momento anterior a este evento.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Liquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação à DEVEDORA e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva, desobrigando-se de financiar as unidades remanescentes.

**PARÁGRAFO NONO** - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito da DEVEDORA relacionado com o Empreendimento, inclusive no que respeita as composições, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores e os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daquele débito. É ainda facultado à CEF reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias por ventura outorgadas.

E) DA IMPONTUALIDADE - A CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação ora assumida, tanto na fase de produção, quanto na de amortização, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, aplicando-se o ajuste prático com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança acrescida dos juros contratuais, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, acrescida de juros moratórios à taxa de 12% a.a..

**DA GARANTIA HIPOTECÁRIA - A DEVEDORA e DADORA EM GARANTIA ratificam a garantia prestada nos termos da Cláusula do Contrato firmado a 30.12.1991, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP sob o nº R 07, R 08 e R 09 da Matrícula 35.177 e Av. 01 e 07 das Matrículas 108.780 e 108.971 a 108.975,, dos imóveis descritos e caracterizados no Anexo I do presente Instrumento.**

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FL.

G) DO VALOR DA GARANTIA - O valor da garantia prevista na Cláusula Quarta, do Contrato firmado em 30.12.1991, em função das melhorias efetuadas no Empreendimento, de acordo com a nova avaliação da CEF e com base no número de unidades hipotecadas, conforme item F supra, em JAN/96 de R\$ 19.797.868,28 (dezenove milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

### IV - EXONERAÇÃO

Os intervenientes anuentes, que no contrato firmado em 30.12.91, compareceram como intervenientes fiadores, ficam exonerados, prevalecendo a fiança somente para os intervenientes fiadores qualificados no presente instrumento.

### V - RATIFICAÇÃO

As partes ratificam os demais termos, condições e cláusulas do Contrato anteriormente assinado em 30.12.1991, especialmente a Cláusula Quinta da garantia fidejussória, com a qual os fiadores declaram expressamente concordar, contrato este, re-ratificado pelo presente, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.

### VI - AVERBAÇÃO

Obriga-se a Devedora a proceder o registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis na forma do parágrafo sétimo do artigo 1º da Lei 5.049 de 29.06.1966, comprometendo-se a apresentar à CEF a certidão de realização desse ato no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, independentemente de aviso ou notificação.

### VII - DOS ENCARGOS EM ATRASO

Os encargos em atraso deverão ser liquidados durante o período dos desligamentos à fração ideal de juros correspondente à cada uma das unidades efetivamente desligadas que exceder o débito relativo à unidade. Fica desde já estabelecido que o valor dos encargos (juros em atraso) não poderá ser repassado em hipótese alguma ao mutuário final, prevalecendo as condições da contratação original. Quanto aos juros que se vencerem após a assinatura deste instrumento, estes serão pagos pela DEVEDORA mensalmente, na ocasião de seu vencimento.

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim, juntamente com as testemunhas abaixo nominadas.

Campinas/SP, 24 de janeiro de 1.996

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

CAIXA

# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

6264

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FL.7

CEF GETULIO DANIEL DE SOUZA NETO  
Superintendente de Negócios

DEVEDORA  
TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Edmundo L. Campos de Oliveira

DEVEDORA  
TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Scheila M. O. P. Moreno

DADORA EM GARANTIA/ANUENTE  
BLOCOPLAN CONSTR. E INCORP. LTDA  
Simá-Freitas de Medeiros

INTERVENIENTE FIADOR  
Edmundo. L.C.Oliveira

INTERVENIENTE FIADOR  
Maria Auxiliadora C.Oliveira

INTERVENIENTE FIADOR  
Scheila M<sup>a</sup> de O. P. Moreno

INTERVENIENTE FIADOR  
Joaquim C. P. Moreno.

Testemunhas:

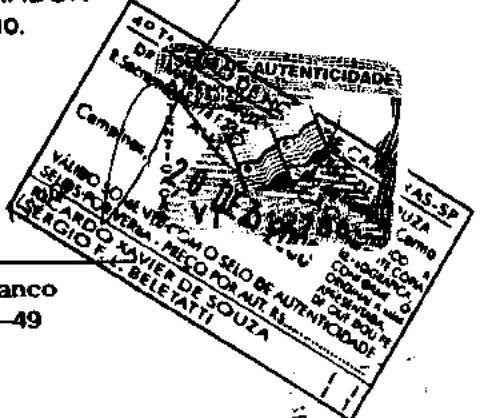
Luiz Henrique de Barros  
CPF. 471.530.671-91

Mauricio Luis Franco  
CPF. 334.210.729-49

68

CARTÓRIO OFICIAL	
Nizelz Asvolinsque	
Tabelião Oficial do Registro de Imóveis	
Neizil Asvolinsque	
SUBSTITUTA	
Nélza Luci Asvolinsque Farla	
SUBSTITUTA	
Nizo Asvolinsque Pelxolo	
SUBSTITUTA	
CUIABA	MATO GROSSO
Nizelz Asvolinsque Tabelião do 7º Ofício	
Mato Grosso	

Siama Freitas de  
Medeiros e  
Scheila de  
Oliveira  
de  
TESTEMUNHA  
Nizelz Asvolinsque  
Tabelião do 7º Ofício  
Mato Grosso



I<sup>º</sup> TABELIÃO DE NOTAS - CAMPAGNONE  
BEL. WILLIAM S. CAMPAGNONE  
R. Barão de Jaguara, 1148 - PABX: (0192) 31-1966 - CAMPINAS - SP

RECONHECO, por testemunha da firma de:

MAURICIO LUIZ FRANCO.....  
CAMPINAS - SP - 12/07/98  
REGO 2444500-71 EM TESTE.....  
VERDADE

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEPARTAMENTO DE  
DE MATERIAIS MÓVEIS

26.11.92 165318

DOC 07

Fol. 86  
Proc. 11  
F. 17 H. 00

CAMPINAS-SP.

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL JARDIM DAS BANDEIRAS II"**

## PARTES:

I - CREDORA - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.1949 e constituída nos termos do Decreto nº 66.303, de 04.03.1970, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado através do Decreto nº 99.531, de 17.09.1990, registrado e arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 59.380, de 11.09.1990, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3/4, Lote 34, em Brasília-DF, CGC-MF nº 00360305/0001-04, por sua Superintendência Regional de Campinas/SP representada na forma mencionada no final deste Instrumento, doravante designada CEF.

II - DEVEDOR - INTERVENIENTE CONSTRUTOR - BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., empresa do ramo da construção civil, inscrita no CGC/MF sob nº 03.210.234/0001-51, com sede à rua Cláudio Mancel da Costa, 111, bairro Jardim Independência, na cidade de Cuiabá/MT, constituída por contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso 34.131, em 19-02-74 e alterações posteriores, sendo a última registrada na Junta Comercial sob. nº 1.713.026, em 24-05-91, neste ato representada pelos seguintes sócios: CARLOS ALBERTO MOUSSALEM, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG. nº 200.206/MT e CPF. nº 063.808.591-87, residente e domiciliado à rua das Orquídeas, 295, Cuiabá/MT; AFONSO HENRIQUES LUCAS NETTO, brasileiro, casado, comerciante, RG. nº 003.142/MT e CPF. nº 134.855.738-04, residente e domiciliado à rua João Luis Pereira, 406, Cuiabá/MT; PAULO ROBERTO MOUSSALEM, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG. nº 041.792/MT e CPF. nº 063.808.671-04, residente e domiciliado à rua Trigo de Loureiro, Quadra 2, casa 3, Cuiabá/MT; e EDMILSON FORTES BARRETO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, RG. nº 278.452/MT e CPF. nº 064.772.161-91, residente e domiciliado à rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 201, Cuiabá/MT, sendo que os sócios AFONSO HENRIQUES LUCAS NETTO, CARLOS ALBERTO MOUSSALEM e PAULO ROBERTO MOUSSALEM, neste ato são representados pelos sócio EDMILSON FORTES BARRETO, conforme instrumentos públicos de procuração lavrados em 26 de novembro de 1991 no 7º Cartório de Notas de Cuiabá, L. 355, fls. 25,30 e 31. CN 156/90 - PEP

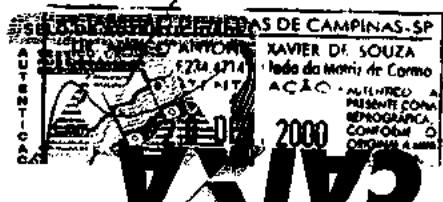


# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

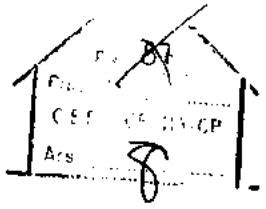
02/10/93  
fim  
P.S.E  
X

III - DADORAS EM GARANTIA/ANUENTES - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., empresa do ramo da construção civil, inscrita no CGC/MF sob nº 03.827.987/0001-00, com sede à rua Presidente Marques, nº 93, Cuiabá/MT, constituída por contrato social, registrado na Junta Comercial de Mato Grosso sob nº 51.221, em 08.07.77 e posteriores alterações, sendo a última registrada na Junta Comercial/MT sob nº 3.165.033, em 28.06.91, neste ato representada pelos sócios: SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO, brasileira, casada, advogada, RG. nº 005.649/MT e CPF nº 328.045.981-87, residente e domiciliada à rua Egito nº 14, Cuiabá/MT, neste ato representada por JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO abaixo qualificado, conforme procuração lavrada no 6º Ofício de Cuiabá/MT, L. 152, fls. 44/45, em 25.10.91; ANTONIO D' OLIVEIRA GONÇALVES PREZA, brasileiro, casado, médico, RG. nº 59.902/MT e CPF nº 137.950.661-15, residente e domiciliado à rua Dezessete nº 264, bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, representado neste ato por EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, abaixo qualificado, conforme procuração lavrada no 6º Ofício de Notas de Cuiabá/MT, L. 152, fls. 42/43, de 25.10.91 e EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, RG. nº 036.894/MT e CPF nº 064.779.331-87, residente e domiciliado à rua Timor, nº 334, Cuiabá/MT, e CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA, CGC/MF 77.955.532/0001-07, com sede em São Paulo /SP, à Praça da República nº 473, devidamente constituída nos termos do contrato social originário firmado em 06.11.78 na cidade de Curitiba/PR, registrado na JUCESP sob nº 41.200.065.479 e última alteração firmada em 01.02.91, registrada na JUCESP sob nº 100.130/91-4, representada pelos sócios BENEDITO WILSON DO NASCIMENTO JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 567.760 SSP/PR e CPF nº 386.021.138-20, residente e domiciliado a Rua Bolivia nº 514 Bairro Célula do Santa Rosa na Cidade de Cuiabá/MT; WILSON PIOVEZAM, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 712.721 SSP/PR e CPF nº 027.236.389-87, residente e domiciliado a Rua Presidente Marques nº 855, aptº 91, Bairro Centro, na cidade de Cuiabá /MT; MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 524.583 SSP/Mg e CPF nº 006.357.239-72, residente e domiciliado a Rua Estados Unidos nº 1155, Bairro Célula do Santa Rosa na cidade de Cuiabá/MT; JOÃO VILLAR GARCIA, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 5.030.478 SSP/SP e CPF nº 796.994.728-04, residente e domiciliado a Rua Sírio Libaneza nº 165, aptº 602, Bairro Popular na cidade de Cuiabá/MT; LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 877.564 SSP/PR e CPF nº 274.536.269-00, residente e domiciliado a Rua Presidente Marques nº 855, aptº 92, Bairro Centro, na cidade de Cuiabá/MT; ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 9.254.344 SSP/SP e CPF nº 798.451.938-20, residente e domiciliado a Rua Tucuna , nº 10, aptº CN 136/90 - FEP

VIDE VERSO



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



*CEP 06300-000  
Fls. 130*

*FLS. 130*

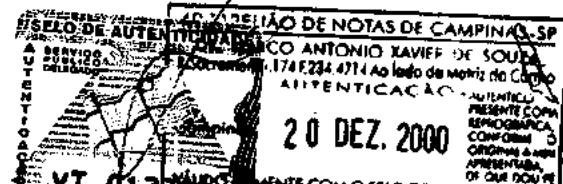
12, Bairro Vila Pompéia, na cidade de São Paulo/SP, sendo todos os sócios neste ato representados pelo Procurador, ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, acima qualificado, conforme procurações lavradas no 2º Of. de Varzea Gde./MT, em 11.02.92, Lº.110-Fls. 07 - 14 e 15 e do Cart. do Distr. de Boqueirão-Curitiba/PR, em 12.02.92, Lº.161P - Fls. 130, sendo que os outorgantes ratificam todos os atos anteriormente praticados à data da lavratura das procurações.

**IV - INTERVENIENTES FIADORES** - CARLOS ALBERTO MOUSSALEM, acima qualificado e sua mulher CARMEM CINIRA ANTUNES DE SÁ PORTO MOUSSALEM, brasileira, coproprietária, RG. nº 064.637/MT e CPF nº 048.1808.591-97, casados sob o regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à rua das Orquídeas, 295, Cuiabá/MT; AFONSO HENRIQUES LUCAS NETTO, acima qualificado e sua mulher TELMA MOUSSALEM LUCAS, brasileira, do lar, RG. nº 555.781/MT e CPF. nº 194.855.738-04, casados sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à rua João Luis Pereira, 406, Cuiabá/MT; PAULO ROBERTO MOUSSALEM, acima qualificado e sua mulher VANILZA ROSA FIGNER MOUSSALEM, brasileira, médica, RG. nº 367.983/MT e CPF. nº 499.322.097-91, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à rua Trigo de Loureiro, Quadra 2, casa 3, Cuiabá/MT, e EDMILSON FORTES BARRETO, acima qualificado, sendo que os Srs. AFFONSO HENRIQUES LUCAS NETTO, e sua mulher TELMA MOUSSALEM LUCAS; CARLOS ALBERTO MOUSSALEM e sua mulher CARMEM CINIRA ANTUNES DE SÁ PORTO MOUSSALEM; e PAULO ROBERTO MOUSSALEM e sua mulher VANILZA ROSA FIGNER MOUSSALEM, neste ato, são representados pelo Sr. EDMILSON FORTES BARRETO, conforme instrumentos públicos de Procuração lavrados em 26 de novembro de 1991 no 7º Cartório de Notas de Cuiabá, L. 355, fls. 25, 30 e 31 respectivamente.

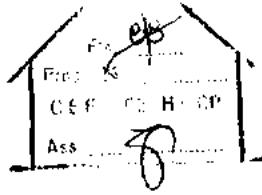
## CONTRATO

As partes, legalmente representadas pelos abaixo assinados, ajustam o presente Contrato de Empréstimo, por instrumento particular, com força de escritura pública, ex-vi do disposto no Art. 1º da Lei nº 5.049, de 29.06.66, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VALOR E OBJETIVO** - A CEF, de conformidade com a CN 156/90 e demais normas complementares, concede ao DEVEDOR um empréstimo de Cr\$ 6.805.729.720,00 (Seis bilhões, oitocentos e seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte cruzeiros), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo como objetivo financeirar a produção de 688 unidades habitacionais, integrantes do conjunto "Residencial das Bandeiras II", na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, conforme o CN 156/90 - PEP.



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



projeto aceito pela CEF, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros passam a fazer parte integrante do presente Contrato, estabelecendo-se que os recursos correspondentes terão a seguinte destinação exclusiva:

- Produção e comercialização de 683 unidades habitacionais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os elementos técnicos, econômicos e financeiros mencionados no *caput* desta Cláusula são os contidos no processo nº 146/91, arquivado na CEF, não podendo, em hipótese alguma, ser alterados sem a prévia e expressa autorização da CEF.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O valor estimado do investimento é de Cr\$ 11.770.181.202,22 (Onze bilhões, setecentos e setenta milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e dois cruzeiros e vinte e dois centavos), sendo que Cr\$ 4.963.451.482,22 (Quatro bilhões, novecentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros e vinte e dois centavos) são relativos à participação do DEVEDOR, com recursos próprios.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Fica desde já estipulado que a CEF não se obriga a conceder suplementação do valor estabelecido no "caput" desta Cláusula sob alegação de defasagem de índices de reajustes.

**CLÁUSULA SEGUNDA - CARÊNCIA** - O prazo de carência do empréstimo ora contratado é de 21 (vinte e um) meses, contados a partir do mês previsto no cronograma a que se refere a Cláusula Terceira para o primeiro desembolso, a terminar em 30 de setembro de 1993.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sobre o total das parcelas efetivamente liberadas, durante o período de carência, serão pagos, mensalmente, juros à taxa nominal de 8,9% a.a., correspondentes à taxa efetiva de 9,2721% a.a..

**CLÁUSULA TERCEIRA - DESEMBOLSO** - O desembolso do empréstimo ora contratado será efetuado pela CEF, em moeda corrente nacional, segundo o Cronograma de Desembolso ((Anexo I) que ora aprovado e rubricado pelas partes integra este instrumento, de acordo com as normas vigentes na CEF.

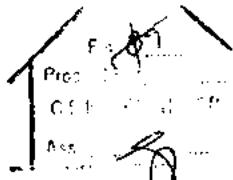
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Cronograma de Desembolso, mencionado no *caput* desta Cláusula, somente poderá ser alterado mediante concordância da CEF, manifestada por escrito ao DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A CEF promoverá a liberação da primeira parcela do Cronograma de Desembolso, no prazo mínimo de 30 CN 156/90 - PEP.



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



6267  
CIO/B  
FLS.5

- (trinta) dias após a assinatura deste Contrato e após atendimento das seguintes exigências:
- a) constituição das garantias mencionadas nas Cláusulas Quarta e Quinta;
  - b) apresentação do presente Contrato devidamente registrado no competente Cartório do Registro de Imóveis;
  - c) apresentação do certificado de matrícula da obra (C.M.) expedido pelo INSS;
  - d) apresentação de documentos que comprovem a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários e de regularidade fiscal, inclusive certificado de regularidade de situação para com o FGTS e o PIS;
  - e) manter em local visível, obrigatória e permanentemente, placa de acordo com o modelo oficial fornecido pelo Ministério da Ação Social;
  - f) manutenção, no local da obra, em lugar visível, de placa indicativa da participação da CEF. Deverá também constar na placa da obra e na divulgação dos empréstimos e dos empreendimentos a frase: "obras e operações financiadas com recursos do FGTS, um patrimônio do trabalhador".
  - g) manutenção no local da obra, à disposição do órgão de engenharia da CEF, das plantas, especificações e memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes.

*Hu*  
**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Serão descontados na primeira parcela do Cronograma de Desembolso 0,3% (três décimos por cento) do valor de avaliação do empreendimento, a título de contribuição ao PRODEC - Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunidades.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O valor relativo ao terreno será creditado, nas quatro primeiras parcelas, em valores iguais, no Cronograma de Desembolso.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A CEF deduzirá, no ato do crédito das parcelas constantes do Cronograma de Desembolso, a título de Taxa de Risco de Crédito, 1% (hum por cento) sobre seus valores.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Serão descontados, ainda, no ato do crédito das parcelas o valor correspondente ao juros devidos pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A liberação de qualquer parcela do empréstimo ficará na dependência de prova do regular recolhimento, pelo DEVEDOR, das contribuições ao PIS, FGTS e INSS, bem como outros compromissos do DEVEDOR perante a CEF.

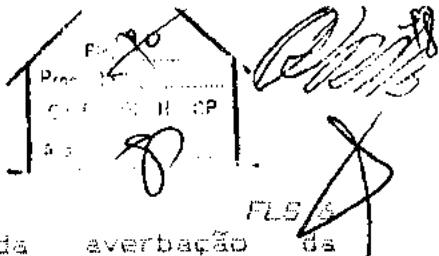
**PARÁGRAFO OITAVO** - A entrega da última parcela do empréstimo, que não poderá ser inferior a 3% do valor do empréstimo, ficará condicionada à verificação pela CEF:

- a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente liberadas;

CN 156/90 - PEP



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



- b) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula do imóvel no RGI;
- c) cumprimento das obrigações fiscais;
- d) apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) fornecida pelo INSS;
- e) apresentação do Certificado de Regularidade do PIS;
- f) apresentação do Certificado de Regularidade de Situação para com o FGTS, se vencido o prazo do CRS anteriormente apresentado;
- g) apresentação do "Habite-se".

**PARÁGRAFO NONO** - Vencidos os prazos previstos no Cronograma, para desembolso das parcelas do empréstimo e não concluídas as respectivas etapas de obras, os correspondentes valores serão lançados a débito na conta do DEVEDOR para efeito de vencimento de juros e reajuste. Uma vez creditados em sua conta na CEF, esses valores somente poderão ser levantados após a conclusão das etapas a que correspondam, mediante autorização da CEF.

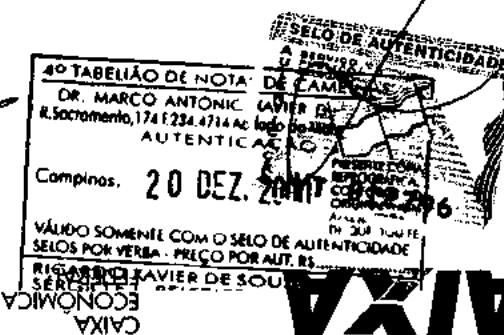
**CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA HIPOTECÁRIA** - Em garantia do empréstimo ora concedido e demais obrigações assumidas, a DEVEDORA e as dadoras em Garantia/Anuentes dão à CEF, em 2<sup>a</sup> e especial hipoteca, transferível a terceiros, o imóvel descrito e caracterizado no Anexo II, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, salvo as hipotecas inseridas em 1º e 3º graus, bem como as benfeitorias que lhe serão acrescentadas, com as características definidas no processo relativo à presente operação de crédito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Respeitado o prazo legal máximo, a garantia constituída na conformidade desta cláusula prevalecerá pelo tempo necessário ao completo e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste ato, pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de que, no prazo máximo acima referido, não seja saldada a dívida, fica a CEF desde já investida dos poderes necessários, de forma irrevogável e irretratável, com base no que facilita o art. 1317 do Código Civil, para promover em nome do DEVEDOR a renovação da inscrição hipotecária, podendo inclusive, para esse efeito, firmar termo aditivo a este contrato, de re-ratificação do contrato hipotecário ou de constituição da nova garantia.

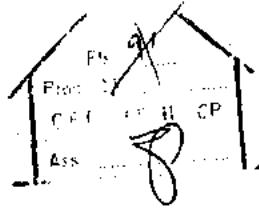
**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Concordam as partes em que o valor do imóvel hipotecado, para fins do artigo 818 do Código Civil, fica fixado em Cr\$ 11.668.679.520,00 (Onze bilhões, seiscentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos e vinte cruzeiros).

ON 156/90 - PEP



CAIXA  
ECONÔMICA

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



*Cláusula 5º*

**CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA FIDEJUSSÓRIA** - Os Intervenientes Fidejunes, no início qualificados, declaram que concordam com o presente contrato em todos os seus termos, cláusulas e condições, assumindo como principais pagadores a responsabilidade solidária pela quitação da dívida, com seus acréscimos, renunciando, expressamente, aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1500 e 1503 do Código Civil.

**CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DO DEVEDOR** - São encargos do DEVEDOR decorrentes deste Contrato:

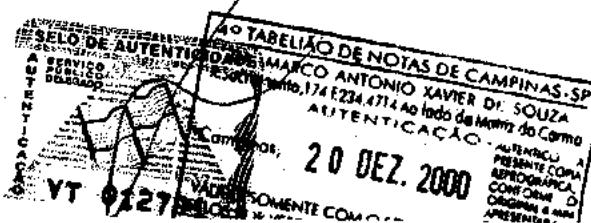
- a) Prêmios de seguros obrigatórios para o SFH;
- b) Risco de Crédito;
- c) Contribuição ao FUNDHAB;
- d) juros na carência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Durante a vigência deste Contrato, serão obrigatórios os seguros atualmente previstos para o SFH ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados pela CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios e a cumprir sem restrições as normas e instruções referentes aos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional - Cobertura Especial Compreensiva, aplicáveis à operação, sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. No caso de sinistro de danos físicos do imóvel, a CEF promoverá gestões junto à Seguradora a fim de serem efetuados os necessários reparos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel hipotecado, ou sobre a operação objeto deste Contrato, serão pagos pelo DEVEDOR nas épocas próprias, reservando-se à CEF o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação. Na hipótese de atraso do DEVEDOR no cumprimento dessas obrigações e caso não prefira a CEF considerar vencida a dívida, fica-lhe reservada a faculdade de efetuar o pagamento dos referidos encargos, obrigando-se nesse caso o DEVEDOR a reembolsá-la de todas as quantias assim dispendidas, devidamente atualizadas conforme Cláusula Décima-Sexta, acrescidas dos mesmos juros convencionados no Parágrafo Único da Cláusula Segunda.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No ato da assinatura do contrato de compra e venda de unidade habitacional, deverão ser pagos pelo DEVEDOR 2% (dois por cento) sobre o valor do financiamento ao adquirente final, a título de contribuição ao FUNDHAB.

**CLÁUSULA SÉTIMA - SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS** - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao DEVEDOR, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o contrato, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir quaisquer das seguintes CN 156/90 - PEP



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



FLS.B

circunstâncias:

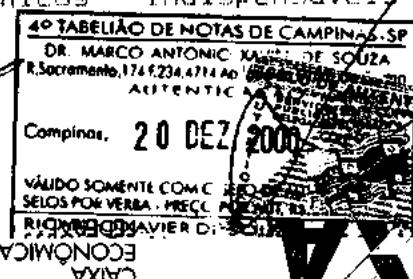
- a) retardamento ou paralisação das obras;
- b) modificação do projeto ou inobservância das plantas, do memorial descritivo, do cronograma de obras e dos demais documentos aceitos e integrantes do processo respectivo, sem o prévio e expresso consentimento da CEF;
- c) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo DEVEDOR com a CEF, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;
- d) inadimplemento do DEVEDOR para com a CEF e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- e) qualquer ato, processo ou circunstância que possa levar à livre administração da DEVEDORA ou das FADIGAS EM GARANTIA/ANUENTES ou a capacidade de disposição de seus bens;
- f) inexatidão ou falsidade das declarações relacionadas com o empréstimo concedido pela CEF;
- g) atraso ou falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos da CEF;
- h) qualquer outra circunstância que torne improável ou inseguro o integral cumprimento, pelo DEVEDOR, das obrigações assumidas no Contrato ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

**CLÁUSULA DITAVA - ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS** - Para acompanhar as execuções das obras, a CEF designará um engenheiro, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das obras efetivamente executadas, para fins de liberação das parcelas do empréstimo, sem qualquer responsabilidade técnica da CEF pela execução das obras.

**CLÁUSULA NONA - CONCLUSÃO DAS OBRAS** - O DEVEDOR obrigase a concluir as obras objeto deste Contrato no prazo de 12 meses, contados a partir desta data.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DECLARAÇÃO DO DEVEDOR** - Declara o DEVEDOR, já qualificado, como responsável pela execução da obra objeto deste contrato:

- I) que está de acordo com todas as cláusulas, termos e condições ora previstas;
  - II) que reconhece expressamente a prioridade do crédito da CEF, renunciando aos direitos e privilégios que a lei lhe conferir;
  - III) que não se opõe à sua substituição, se esta for julgada necessária pela CEF;
  - IV) que executará as obras mencionadas, observando os projetos, as plantas e demais documentos aceitos pela CEF;
  - V) que responderá pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom
- CN 155/90 - PEP



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

93  
FLS 7

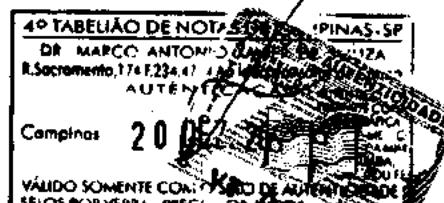
andamento da obra;

- VI) que, sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente, reclamações dos adquirentes finais, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CEF e demais agentes do SFH.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR** - O DEVEDOR assume a obrigação de comunicar à CEF eventuais impugnações apostas ao registro do contrato de empréstimo ora firmado, bem como de quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel hipotecado, notadamente a mudança de sua numeração ou denominação, durante a vigência do presente Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - PROCURAÇÕES - DA DEVEDORA E DAS DADORAS EM GARANTIA/ANUENTES** - A DEVEDORA E AS DADORAS EM GARANTIA/ANUENTES, pelo presente, constitui a CEF sua procuradora com poderes irrevogáveis e irretratáveis para, até a solução final da dívida, representá-la perante as repartições federais, estaduais, municipais, cartórios, autarquias, bancos, companhias de seguro e demais entidades públicas e privadas, nos assuntos referentes a indenização, no caso de desapropriação, receber das seguradoras e/ou do poder público expropriante as indenizações devidas, dando as respectivas quitações, podendo requerer, impugnar, concordar, recorrer, desistir, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, comprometendo-se a DEVEDORA E AS DADORAS EM GARANTIA/ANUENTES a considerá-los sempre bons, fiáveis e valiosos, tudo com relação aos imóveis objeto deste Contrato. DOS FIADORES - Os fiadores, nesse caso, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores, até solução final da dívida ora assumida, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer e constituir advogado com poderes *ad judicia*, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que lhes forem propostos pela CEF, em decorrência do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES** - A comercialização das unidades dependerá de autorização expressa e específica da CEF, observados os limites de valor de venda e de financiamento previstos nos Atos Normativos da CEF e do Conselho CN 156/90 - FEP



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

FIG. 5

Durador do FOTS para a modalidade de empréstimo, ficando a assinatura do contrato de compra e venda com quitação total do preço para após o término da obra e obtenção do "Habite-se". A CEF participará obrigatoriamente de todos os contratos de promessa de compra e venda na qualidade de Interventiente Anuente e se for o caso, de financiadora da aquisição da unidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os adquirentes finais das unidades construídas, deverão satisfazer todas as exigências regulamentares da CEF, do Conselho Curador do FGTS e do SFM para obtenção de financiamento, que se processará mediante escritura de compra e venda e constituição de hipoteca, cujo valor será creditado à conta do DEVEDOR, assumindo o adquirente as obrigações contratuais relativas à unidade alienada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Quando da assinatura do contrato definitivo de compra e venda e de financiamento ao adquirente final, será vedada a permanência intermediária do DEVEDOR como credor do adquirente do imóvel.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A CEF desobriga-se de conceder financiamentos aos promitentes compradores quando, à época dessa concessão, não estiverem atendidos os requisitos legais e regulamentares, inclusive os inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Ocorrendo venda de unidade a vista o DEVEDOR obriga-se a amortizar extraordinariamente o débito relativo àquela unidade, atualizado monetariamente na forma prevista na Cláusula Vigésima-Quinta.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Para conhecimento dos interessados, o DEVEDOR deverá afixar, de maneira visível, nos locais de venda das unidades, cópia do Decreto nº 63.182, de 27 de agosto de 1968.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR NO INVESTIMENTO -**  
A participação do DEVEDOR no investimento, além dos juros na carência, corresponde à diferença entre o valor estimado do investimento e o valor do empréstimo. O DEVEDOR poderá ser resarcido de sua participação pelo adquirente final, através da poupança.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A poupança de adquirente final, quando integralizada a prazo, será representada por depósito em Caderneta de Poupança, aberta em Agência da CEF, sendo que todos os instrumentos e títulos de crédito, porventura existentes, representativos dos direitos do DEVEDOR decorrentes da alienação do empreendimento ou de cada uma de suas unidades serão cedidos e transferidos fiduciariamente à CEF, que poderá designar o DEVEDOR como cobrador e fiel depositário dos títulos endossados e dar CN 156/90 - PEP

A rectangular stamp with a black border. Inside, at the top, it says "4º TABELÃO DE NOTAS DE CAMPINAS-SP". Below that, "DE MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA". Underneath, "R. Sacramento, 174 F/234 11/14 Ao lado da Matriz do Compro". In the center, it says "AUTENTICAÇÃO" above "AUTENTICADO". At the bottom right, it says "20 DEZ. 2000". A large "X" is drawn across the entire stamp.

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

importâncias que forem recebidas.

FLS. /X

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os depósitos realizados em Conta-nata de Poupança serão automaticamente bloqueados, devendo a sua liberação atender as seguintes condições:

- apresentação da escritura de compra e venda e constituição de hipoteca devidamente registrada e subsequente crédito de igual valor em conta do DEVEDOR na CEF;
- ocorrendo desistência do adquirente final e mediante documento comprobatório dessa desistência, devidamente assinado pelo DEVEDOR e adquirente;
- que o DEVEDOR esteja em dia com seus compromissos financeiros assumidos com a CEF.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades constantes deste Contrato, havendo débito do DEVEDOR após o prazo de comercialização, a CEF sustará a liberação de poupanças arrecadadas ou a arrecadar, utilizando-as na amortização do referido débito mantendo como garantia, até a sua liquidação, a hipoteca das unidades não comercializadas.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Após a liquidação total do débito, a CEF procederá a liberação de todos os instrumentos e títulos de crédito, bem como as poupanças eventualmente bloqueadas.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Se o montante global das alienações, verificado ao término do prazo de carência, for insuficiente para a integral liquidação do seu débito, o DEVEDOR obriga-se a pagá-lo à CEF nas condições do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - RESGATE DA DÍVIDA** - Até o final do prazo de carência, estabelecido na Cláusula Segunda, o empréstimo será amortizado mediante venda de cada unidade do empreendimento, através da transferência da correspondente parcela da dívida do DEVEDOR aos adquirentes finais, de acordo com as normas vigentes.

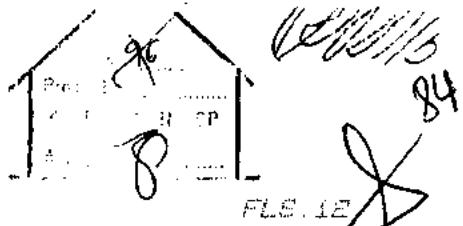
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Caso o somatório dos financiamentos concedidos aos adquirentes finais seja inferior ao valor do débito, obrigar-se-á o DEVEDOR a recolher à CEF, em parcela única, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término do prazo de carência, o valor correspondente à diferença verificada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Liquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação ao DEVEDOR e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva, desobrigando-se de financiar as unidades remanescentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito do DEVEDOR relacionado com o empreendimento, inclusive no CN 156/90 - PEP



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



FLS.12

que respeita a composições, renegociações, suplementações e complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daquele débito. É ainda facultado à CEF reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias porventura outorgadas.

**DÉCIMA-SEXTA - REAJUSTE MONETÁRIO DO CONTRATO** - O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS.

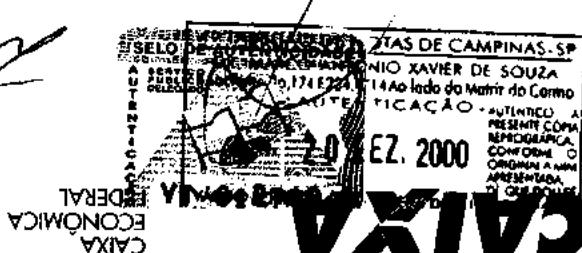
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que compõem a taxa de remuneração básica aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data de assinatura do contrato, ou do último reajuste contratual, se já ocorrido, e a data do evento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação da remuneração básica aplicada às aludidas contas.

**DÉCIMA-SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE MONETÁRIO** - No caso de extinção do índice referido na Cláusula anterior, o fator de reajuste a ser utilizado para os efeitos deste contrato será o que vier a ser estabelecido pelo órgão competente do Governo Federal e, na sua falta, o determinado pela CEF.

**DÉCIMA-OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO/RESCISÃO** - A dívida do DEVEDOR vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando, desde logo, exigível o principal, juros e demais acessórios, inclusive atualização monetária e quaisquer importâncias devidas, rescindindo-se o presente contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos nos Art. 762 e 954 do Código Civil, na ocorrência de qualquer um dos seguintes motivos:

- se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais;
- decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado do mês previsto no presente contrato, para o primeiro desembolso, sem que o CN 156/90 - PEP



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

6271

FLS. 13

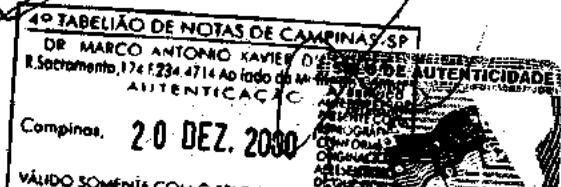
J

- ... mesmo tenha sido realizado;
- c) falsidade de qualquer declaração da DEVEDORA OU DAS DADORES EM GARANTIA/ANUENTES;
  - d) inadimplemento de quaisquer obrigações estipuladas neste contrato;
  - e) constituição, sem consentimento expresso da CEF, de hipoteca ou qualquer outro ônus sobre imóvel a ela hipotecado;
  - f) alienação, a qualquer título, ou promessa de venda do imóvel hipotecado por conta do presente empréstimo, bem como cessão do débito hipotecário, sem anuência expressa da CEF;
  - g) cessão ou transferência a terceiros, sem prévia e expressa autorização da CEF, das obrigações do DEVEDOR;
  - h) recebimento direto dos adquirentes finais das unidades financiadas de qualquer importância que exceda aos limites autorizados pela CEF;
  - i) deixar de apresentar, quando solicitado pela CEF, os recibos de impostos, taxas ou qualquer outros tributos, bem como dos encargos previdenciários e securitários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel hipotecado e cujo pagamento seja de sua responsabilidade;
  - j) se contra o DEVEDOR OU DADORES EM GARANTIA/ANUENTES ou for movida qualquer ação, execução ou qualquer outra medida judicial que, de algum modo, afete os bens tomados em garantia;
  - l) se decorrido o prazo contratual, as obras não tiverem sido concluídas;
  - m) se desfalcada a garantia, em virtude de depreciação ou deterioração, o DEVEDOR não a reforçar depois de devidamente intimado;
  - n) se houver infração de qualquer Cláusula do presente Contrato;
  - o) se perecer o objeto da garantia.
  - p) na hipótese de vencimento antecipado por descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nos instrumentos de mutuo com obrigações e hipoteca, assinados concomitantemente ao presente com hipotecas constituidas em 1º e 3º graus.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo qualquer infração das cláusulas e condições expressas neste contrato ou de dispositivos legais vigentes no país, será o fato comunicado ao Banco Central do Brasil - BACEN e aos demais Agentes do SFH, ficando o infrator impedido de operar com a CEF, sem prejuízo das cominações legais e contratuais a que estiver sujeito.

**DÉCIMA-NONA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA** - O processo da execução deste Contrato poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, ou nos artigos 27 e seguintes do Decreto-lei nº 70, de 21.11.1966.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O DEVEDOR E OS DADORES EM GARANTIA/ANUENTES e a CEF, na hipótese de execução deste Contrato pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, acordam neste ato o seguinte: a) funcionará como Agente Fiduciário qualquer das entidades que, devidamente CN 156/90 - PEP



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiver, à época, responsável pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF; b) os honorários devidos ao Agente Fiduciário serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito e c) os leilões serão anunciados e realizados de acordo com o procedimento que estiver sendo, de um modo geral, adotado, à época, pelos Agentes Fiduciários.

**VIGÉSIMA - PENA CONVENCIONAL** - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o DEVEDOR pagará à CEF a pena convencional e irreduzível de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, inclusive juros e despesas, independentemente da aplicação de outras cominações legais cabíveis.

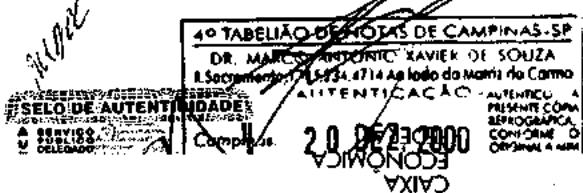
**VIGÉSIMA-PRIMEIRA - ORDEM DE PREFERÊNCIA NOS PAGAMENTOS** - Todo e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos do DEVEDOR existentes, na seguinte ordem preferencial:

- a) multa;
- b) juros vencidos;
- c) amortização.

**VIGÉSIMA-SEGUNDA - CONSERVAÇÃO DAS OBRAS** - Até a quitação total do débito ficam o DEVEDOR E OS DADORES EM GARANTIA/ANUENTES obrigado a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, promovendo, a sua expensas e mediante prévia e expressa autorização da CEF, inclusive para efeito de cobertura securitária, quaisquer obras que se fizerem necessárias, seja por exigência da CEF, seja por exigência das autoridades competentes. Poderá a CEF proceder, a qualquer tempo, a vistoria do imóvel hipotecado, para verificação do cumprimento desta cláusula.

**VIGÉSIMA-TERCEIRA - TOLERÂNCIA E NOVAÇÃO** - A tolerância da CEF, em caráter excepcional, com respeito à inobservância ou descumprimento pelo DEVEDOR de qualquer condição ajustada, assim como as transigências tendentes a facilitar o cumprimento voluntário das obrigações aqui assumidas, não constituirão, em hipótese alguma, precedente, novação ou modificação dos termos deste contrato, cuja alteração só poderá ser efetuada através de acordo escrito.

**VIGÉSIMA-QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF, serão cobrados juros de mora, calculados à taxa estabelecida para CN 56/90 - REP.



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FLC. 15  
8

o SFH, vigente na data do pagamento e proporcional aos dias de atraso, incidindo sobre cada parcela em atraso, devidamente atualizada mediante a aplicação do mesmo índice de remuneração básica das contas vinculadas do FGTS, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

**VIGÉSIMA-QUINTA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** - O DEVEDOR poderá liquidar sua dívida antecipadamente ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mútuo atualizado na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima-Sexta, mediante comunicação à CEF de sua intenção, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

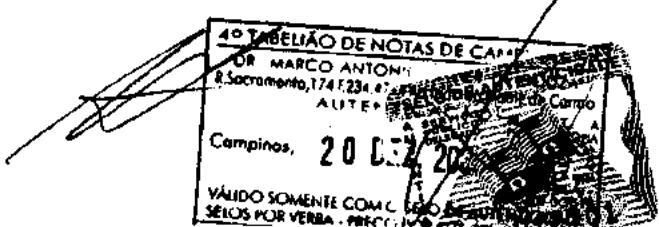
**VIGÉSIMA-SEXTA - DESAPROPRIAÇÃO** - No caso de desapropriação do imóvel hipotecado, a CEF receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução de dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do DEVEDOR. Se a indenização for inferior à dívida, a CEF receberá do expropriado a diferença correspondente.

**VIGÉSIMA-SÉTIMA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA** - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para o efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do DEVEDOR quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, reajustes monetários e quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao DEVEDOR, apenas, o uso posterior de ação de repetição, em caso de erro.

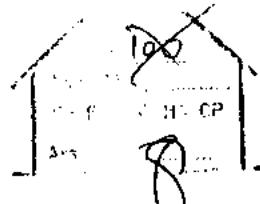
**VIGÉSIMA-OITAVA - FISCALIZAÇÃO** - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurada à CEF o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento do contrato, obrigando-se o DEVEDOR E OS DADORES EM GARANTIA/AMUENTES a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem formuladas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

**VIGÉSIMA-NONA - DAS CÉDULAS HIPOTECÁRIAS** - A hipoteca decorrente do presente contrato poderá ser representada por Cédula Hipotecária, na forma do Decreto-lei nº 70/64, obrigando-se o DEVEDOR a assinar a referida Cédula, quando solicitado.

DN 156/90 - PEP



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



FLS. 16

**TRIGÉSIMA - DA CESSÃO E CAUÇÃO DE DIREITOS** - Os créditos hipotecários dos quais seja titular a CEF poderão ser cedidos ou dados em caução, na forma da legislação civil.

**TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - REGISTRO** - Obriga-se o DEVEDOR a proceder ao registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma do parágrafo sétimo do Art. 1º da Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, comprometendo-se a apresentar à CEF a certidão da realização desse ato no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento.

**TRIGÉSIMA-SEGUNDA - DOCUMENTAÇÃO LEGAL** - As partes declaram, sob as penas da lei, que os documentos exigidos pela Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, em seu Artigo 1º Parágrafo 2º, foram apresentados e acham-se arquivados no Processo nº 146/91 da Caixa Econômica Federal - CEF - SUREG/CAMPINAS.

**TRIGÉSIMA-TERCEIRA - SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO** - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ficou ajustado, elegendo como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o empreendimento objeto deste Contrato.



ON 156/90 - PEP

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

E por estarem assim justos e contratados, firmam com as testemunhas abaixo, o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito legal.

Campinas, 30 de dezembro de 1991.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Supervisão Regional Operações  
Banco de Habitação e Hipoteca

**D.E.F. VALDINIR SANTOS E SILVA**  
Gerente de Operações

DEVEDOR INTERV. CONSTR.  
BLOCOPLAN CONST. E COM. LTDA.  
INTERVENIENTE FIADOR  
CARLOS ALBERTO MOUSSALEM

DEVEDOR INTERV. CONSTR.  
BLOCOPLAN CONST. E COM. LTDA.  
INTERVENIENTE FIADOR  
PAULO ROBERTO MOUSSALEM

INTERVENIENTE FIADORA  
CARMEM C.A. DE S.P. MOUSSALEM

INTERVENIENTE FIADORA  
VANILZA R. F. MOUSSALEM

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
TRESE CONST. E INC. LTDA  
ANTONIO D. O. G. PREZA

DEVEDOR INTERV. CONSTR.  
BLOCOPLAN CONST. E COM. LTDA.  
INTERVENIENTE FIADOR  
AFONSO H. LUCAS NETTO

DEVEDOR INTERV. CONSTR.  
BLOCOPLAN CONST. E COM. LTDA.  
INTERVENIENTE FIADOR  
EDMILSON FORTES BARRETO

INTERVENIENTE FIADORA  
TELMA MOUSSALEM LUCAS

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
TRESE CONST. E INC. LTDA  
SHEILA M. DE O. P. MORENO

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
TRESE CONST. E INC. LTDA  
EDMUNDO L.C. OLIVEIRA

ON 156/90 - REP



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DADORA EM GARANTIA ANJENTE  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
BENEDITO N. DO NASCIMENTO JR.

DADORA EM GARANTIA ANJENTE  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR

DADORA EM GARANTIA ANJENTE  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
LUIZ F. W. DE CARVALHO

TESTEMUNHAS:

NOME : Frederico G. Moura Muller  
RG : 440.388 SSP/DF

DADORA EM GARANTIA ANJENTE  
CONST. TRIUNFO LTDA  
WILSON PIOVEZAM

DADORA EM GARANTIA ANJENTE  
CONST. TRIUNFO LTDA  
JOÃO VILAR GARCIA

DADORA EM GARANTIA ANJENTE  
CONST. TRIUNFO LTDA  
ANTONIO JOSÉ M.F. DE QUEIROZ

*Maria Beatriz Costa de Souza*

*José Luiz Paes de Barros*

NOME : Jose Luiz Paes de Barros  
RG : 033.551 SSP/MT



ON 156/90 - PEP

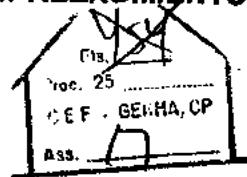
**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

SE TERRITÓRIO DE  
BRASÍLIA-DF  
BL. INVENTO MICROFILME

20 ABR 95 199064

FIS. 01

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO CONTRATUAL, COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL JARDIM DAS BANDEIRAS II"

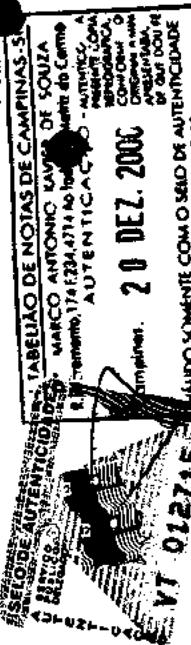


**PARTES**

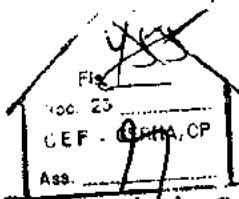
**CREDORA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei nº 759, de 12/08/1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06/03/1970, que aprovou o seu Estatuto, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o registro nº 1, regendo-se pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 1.138/94, de 09/05/1994, registrado e arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº 5.313.242-9, em 07/06/1994, com sede no Setor Bancário Sul, Quadras 3/4, lote 34, em Brasília/DF, CGC/MF nº 00.360.305/0001-04, por sua Superintendência Regional em Campinas, sito à Av. Francisco Glicério, nº 1480, representada na forma mencionada no final deste instrumento, doravante designada CEF.

**DEVEDORA:** BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com sede na Av. das Flores nº 52, Jardim Cuiabá, Cuiabá, MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.210.234/0001-51, constituída nos termos do Contrato Social registrado na JUCEMAT sob o nº 51.200.017.136 e alterações posteriores, sendo a última de 30/09/94, registrada na JUCEMAT sob o nº 13.346/95-7, neste ato representada pelos sócios **SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS** e **VIRGÍNIA HELENA BOURET DE MEDEIROS**, por seu procurador **WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA**, adiante qualificado, nos termos do público instrumento de procuração, lavrado em 27/03/95, às fls. 166 do livro 191 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

**ADORES EM GARANTIA/ANUENTES - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, empresa do ramo da construção civil, inscrita no CGC/MF nº 03.827.987/0001-00, com sede à Av. Isaac Póvoas, nº 819, Cuiabá/MT, constituída por contrato social, registrado na Junta Comercial de Mato Grosso sob nº 13.321, em 08/07/1977 e posteriores alterações, sendo a última registrada na Junta Comercial/MT sob nº 95.0036064, em 09/02/1995, neste ato representada pelos sócios: **SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO**, brasileira, casada, advogada, RG nº 005.649/MT e CPF nº 328.045.981-87, residente e domiciliada à rua Egito, nº 14, Cuiabá/MT, **ANTONIO D' OLIVEIRA GONÇALVES PREZA**, brasileiro, casado, médico, RG nº 59.902/MT e CPF nº 137.950.661-15, residente e domiciliado à rua Dezessete, nº 264, bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, **EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 036.894/MT e CPF nº 064.779.331-87, residente e domiciliado à rua Timor, nº 334, Cuiabá/MT, sócios representados por seu procurador **EDUARDO ANTONIO ROSSI**, adiante qualificado,



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



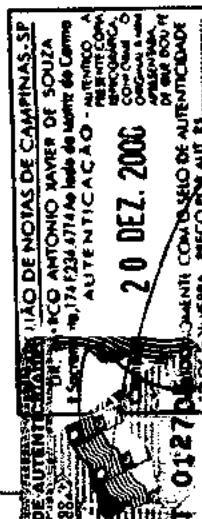
*[Signature]*  
Fis 02

nos termos do público instrumento de procuraçao, lavrado às fls. 102, livro 218, em 27/03/1995, no Cartório do 6º Ofício da cidade de Cuiabá, MT e **CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA**, CGC/MF 77.955.532/0001-07, com sede em São Paulo/SP, à Av. Nove de Julho, nº 5617, 11º Andar, Jardim Paulista devidamente constituída nos termos do contrato social originário firmado em 06/11/1978 na cidade de Curitiba/PR, registrado na JUCESP sob nº 35.207.994.454 e última alteração firmada em 18/08/1994, registrada na JUCESP sob nº 129.481/94-4, representada pelos sócios **BENEDICTO WILSON DO NASCIMENTO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 567.760 SSP/PR e CPF nº 386.021.138-20, residente e domiciliado à rua Bolívia, nº 514, bairro Célula do Santa Rosa na cidade de Cuiabá/MT; **WILSON PIOVEZAM**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 712.721 SSP/PR e CPF nº 027.236.389-87, residente e domiciliado à rua Presidente Marques, nº 855, apto 91, bairro Centro, na cidade de Cuiabá/MT; **MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 524.583 SSP/MG e CPF nº 006.357.239-72, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, nº 1155, bairro do Santa Rosa, na cidade de Cuiabá/MT; **JOÃO VILLAR GARCIA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 5.030.478 SSP/SP e CPF nº 796.994.728-04, residente e domiciliado à rua Sírio Libaneza, nº 165, apto nº 602, bairro Popular na cidade de Cuiabá/MT; **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 877.564 SSP/PR e CPF nº 274.536.269-00, residente e domiciliado à rua Fernando de Barros, nº 1871, na cidade de Curitiba/PR; **ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 9.254.344 SSP/SP e CPF nº 798.451.938-20, residente e domiciliado à rua Tucuna, nº 10, apto 12, Bairro Vila Perdizes, na cidade de São Paulo/SP, sendo todos os sócios neste ato representados pelo procurador **ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ**, acima qualificado, conforme procurações lavradas no 2º Ofício de Várzea Grande/MT, em 24/03/1995, Livro 131, fls. 051 e do Cartório do 4º Tabelionato de Notas de São Paulo, Capital em 24/03/1995, Livro 1273, fls. 169.

**INTERVENIENTES FIADORES:** **SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS**, brasileiro, economista, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 321.322-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 048.800.991-04, residente e domiciliado na Capital do Estado de

Mato Grosso, à Rua dos Lírios, nº 201 e **VIRGÍNIA HELENA BOURET DE MEDEIROS**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 097.511-SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob o nº 794.623.321-34, residente e domiciliada na Capital do Estado de Mato Grosso, à Rua dos Lírios, nº 201, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anteriormente à vigência da Lei 6515/77, esta, neste ato, representada por seu procurador **WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA**, adiante qualificado, nos termos do público instrumento de procuração, lavrado em 27/03/95, às fls. 160 do livro 191 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

**INTERVENIENTES ANUENTES:** **CARLOS ALBERTO MOUSSALEM**, brasileiro, engenheiro civil, RG nº 200.206/MT e CPF nº 063.808.591-87 e sua mulher **CARMEM CINIRA ANTUNES DE SÁ PORTO MOUSSALEM**, brasileira, comerciante, RG nº 064.639/MT e CPF nº 063.808.591-87, casados sob o regime da comunhão parcial de



## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Fls. 03

bens na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à rua das Orquídeas, 295, Cuiabá/MT; **AFONSO HENRIQUES LUCAS NETTO**, brasileiro, comerciante, RG nº 003.142/MT e CPF nº 134.855.738-04 e sua mulher **TELMA MOUSSALEM LUCAS**, brasileira, do lar, RG nº 555.781/MT e CPF nº 194.855.738-04, casados sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à rua João Luis Pereira, 406, Cuiabá/MT; **PAULO ROBERTO MOUSSALEM**, brasileiro, engenheiro civil, RG nº 041.792/MT e CPF nº 063.808671-04 e sua mulher **VANILZA ROSA FIGNER MOUSSALEM**, brasileira, médica, RG nº 367.983/MT e CPF nº 499.322.097-91, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à rua Trigo de Loureiro, quadra 2, casa 3, Cuiabá/MT; e **EDMILSON FORTES BARRETO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, RG nº 278.452/MT e CPF nº 064.772.161-91, residente e domiciliado à rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 201, Cuiabá/MT.

### I - ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO CONTRATO ORIGINAL

27.8.9 - 35.193

Pelo contrato por instrumento particular de 30/12/1991, registrado sob nº Av. 01 das Matrículas 108.780, 108.971, 108.972, 108.973, 108.974 e 108.975, do Livro nº 02, fls. 01, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, SP, relativos aos imóveis descritos e caracterizados no Anexo I do presente instrumento, a CEF concedeu à DEVEDORA um empréstimo com recursos do FGTS.

### II - SUPLEMENTAÇÃO

O empréstimo obtido pela DEVEDORA por força do contrato acima identificado, fica suplementado em R\$ 1.983.945,50 (Hum Milhão e Novecentos e Oitenta e Três Mil e Novecentos e Quarenta e Cinco Reais e Cinquenta Centavos) com base na Resolução nº 135 de 17/03/1994 do Conselho Curador do FGTS, com o objetivo de reduzir o valor da Poupança previsto originalmente até o mínimo exigido pelo Conselho, de acordo com o valor da unidade.

### III - RETIFICAÇÃO

O contrato referido no item I, firmado em 30/12/1991, fica por força do presente, retificado nos itens a seguir elencados, cujos dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



*Assinado*

Fls. 04

96

**A) DO DESEMBOLSO** - O saldo credor do contrato de empréstimo original, acrescido da parcela de suplementação de que trata o presente instrumento, será desembolsado em moeda corrente nacional, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, condicionando-se o levantamento da 1ª (primeira) parcela à apresentação do traslado desta escritura devidamente registrado no competente cartório imobiliário, sendo a primeira em de MAR/95, no valor de R\$ 1.513.150,71 (Hum Milhão e Quinhentos e Treze Mil e Cento e Cinquenta Reais e Setenta e Hum Centavos) e as demais nos meses subsequentes, conforme as medições que forem apresentadas.

**B) DA CARÊNCIA** - O prazo de carência do empréstimo previsto na CLÁUSULA SEGUNDA passa a ser 248 (duzentos e quarenta e oito) dias a partir da assinatura deste instrumento, sendo 187 (cento e oitenta e sete) dias para o término da obra e 03 (três) meses para comercialização das unidades, com término fixado para 01/12/1995.

**C) DA TAXA DE JUROS** - As taxas de juros incidentes sobre o empréstimo previsto no parágrafo único da CLÁUSULA SEGUNDA ficam inalteradas.

**D) DO RESGATE DA DÍVIDA** - A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE RETORNO** - Vencido o novo prazo de carência, a DEVEDORA compromete-se a liquidar o saldo devedor existente em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas de conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), à taxa de juros desta re-ratificação, acrescidas do Prêmio de Seguro, que serão pagas diretamente à CEF, com vencimento da primeira em 01/01/1996.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Findo o prazo de liquidação previsto no *caput* desta cláusula e ainda existindo débito, a DEVEDORA obriga-se a pagar a CEF, no prazo de 48 horas, de uma só vez, o saldo devedor apurado, devidamente atualizado na forma prevista na Cláusula Décima Sexta, sob pena de , não havendo tal pagamento, a CEF considerar vencido o referido saldo, sujeitando a DEVEDORA às medidas executórias cabíveis.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A prestação mensal referida no *caput* desta cláusula será atualizada mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O prêmio de seguro será atualizado mensalmente, através da aplicação do mesmo ~~mesmo~~ utilizado para atualização do saldo devedor.



**CAIXA**

6276

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PARÁGRAFO QUARTO** - O saldo devedor mencionado no *caput* desta Cláusula, será atualizado mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das Contas vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, será aplicada a atualização monetária proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, além dos juros compensatórios, no período compreendido entre a data de assinatura deste Instrumento ou da última atualização contratual aplicada ao saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Na hipótese dos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS deixarem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula operar-se-á mediante a aplicação dos índices oficiais, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos atuados depósitos.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - No caso de amortização extraordinária, fica expressamente convencionado que qualquer abatimento levado a efeito no saldo devedor, mesmo aquele decorrente de desligamento de unidade para o adquirente final, será considerado como amortização extraordinária e, por isso mesmo, será precedido da atualização do saldo devedor, na forma prevista no parágrafo quinto desta cláusula. Após a referida dedução, o efeito da atualização sobre o saldo remanescente deverá ser eliminado, mediante divisão desse saldo pelo mesmo índice de atualização aplicado. Em se procedendo a amortização extraordinária, o prazo estabelecido às "Condições de Retorno", desta Cláusula, será recalculado, de modo a permanecer o mesmo encargo mensal previsto, no momento anterior a este evento.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Liquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação à DEVEDORA e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva, desobrigando-se de financiar as unidades remanescentes.

**PARÁGRAFO NONO** - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito da devedora relacionando com o empreendimento, inclusive no que respeita as composições, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores e os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daquele débito. É ainda facultado à CEF reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias ~~ou ventura outorgadas~~.



## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

108  
115  
Fls.  
Pág. 25  
C.E.F. - GEM/CP  
Ass. Fls. 05

**E) DA IMPONTUALIDADE - A CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação ora assumida, tanto na fase de produção quanto na de amortização, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, aplicando-se o ajuste pro-rata com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança acrescida dos juros contratuais, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, acrescida de juros moratórios à taxa de 12% a.a..

**F) DA GARANTIA HIPOTECÁRIA** - A DEVEDORA ratifica a garantia prestada nos termos da CLÁUSULA QUARTA do contrato firmado a 30/12/1991, registrado sob nº Av. 01 das Matrículas 108.780, 108.971, 108.972, 108.973, 108.974 e 108.975, do Livro nº 02, fls. 01, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, SP, dos imóveis descritos e caracterizados no Anexo I do presente instrumento.

**G) DO VALOR DA GARANTIA** - O valor da garantia prevista na CLÁUSULA QUINTA, do contrato firmado em 30/12/1991, em função das melhorias efetuadas no empreendimento, de acordo com a nova avaliação da CEF e com base no número de unidades hipotecadas, conforme item F supra, passa a ser de R\$ 16.819.529,12 (Dezesseis Milhões e Oitocentos e Dezenove Mil e Quinhentos e Vinte e Nove Reais e Doze Centavos).

### IV - EXONERAÇÃO

Os intervenientes anuentes, que no contrato firmado em 30/12/91 compareceram como intervenientes fiadores, ficam exonerados, prevalecendo a fiança somente para os intervenientes fiadores qualificados no presente instrumento.

### V - RATIFICAÇÃO

As partes ratificam os demais termos, condições e cláusulas do contrato anteriormente firmado em 30 de dezembro de 1991, especialmente a Cláusula Quinta da garantia fidejussória, com a qual os fiadores declararam expressamente concordar, contrato este, re-ratificado pelo presente, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos, produzam um só efeito.



CAIXA

## **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## **VI - AVERBAÇÃO**

Obriga-se a DEVEDORA a proceder o registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis na forma do parágrafo sétimo do artigo 1º da Lei 5.049, de 29 de junho de 1966, comprometendo-se apresentar à CEF a certidão de realização desse ato no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, sob pena do vencimento antecipado de toda a dívida, independente de aviso ou notificação.

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo fim, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
Superintendência Regional Campinas  
Gerência de Habitação e Hipoteca  
*Flávio Osvaldo Prado*  
**FLÁVIO OSVALDO PRADO**  
Gerente de Operações

~~DEVEDORA INTERV.CONSTR.  
BLOCOPLAN CONSTR. INC. LTDA.  
SIMA FREITAS DE MEDEIROS~~

~~INTERVENIENTE FIADOR  
SIMONE FREITAS DE MEDEIROS~~

~~RECIBO DE CARTORIO DE NOTAS DE CAMBIOS Y  
RETIRO DE DOCUMENTOS EN EL DIA DE LA FIRMA DEL  
PAGO DEL CREDITO PROPIO~~

DEVEDORA INTERV. CONSTR/  
BLOCOPLAN CONSTR. INC. LTDA.  
VIRGÍNIA H. BOURET DE MEDEIROS  
P.P. WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA  
RG. M-4.376.129 SSP/MG  
CPF 279.881.981-49

**INTERVENIENTE FIADORA  
VIRGÍNIA H. BOURET DE MEDEIROS  
P.P. WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA  
RG. M-4.376.129 SSP/MG  
CPF 279.881.981-49**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

[REDACTED]



C-16

Fls. 08

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
TRESE CONSTR. INC. LTDA  
SCHEILA M. DE O. P. MORENO  
P.P. EDUARDO ANTONIO ROSSI  
RG 8.035.874 SSP/SP  
CPF 205.856.161-91

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
TRESE CONSTR. INC. LTDA  
ANTONIO D' O. G. PREA  
P.P. EDUARDO ANTONIO ROSSI  
RG 8.035.874 SSP/SP  
CPF 205.856.161-91

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
TRESE CONSTR. INC. LTDA  
EDMUNDO L. C. OLIVEIRA  
P.P. EDUARDO ANTONIO ROSSI  
RG 8.035.874 SSP/SP  
CPF 205.856.161-91

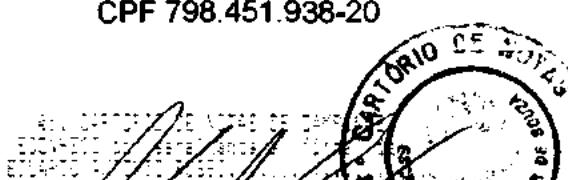
DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
BENEDITO W. DO NASCIMENTO JR.  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
WILSON PIOVEZAM  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
JOÃO VILLAR GARCIA  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
LUIZ F. W. DE CARVALHO  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

CAIXA

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Fis. 09

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
ANTONIO JOSÉ M. F. DE QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

INTERVENIENTE ANUENTE  
CARLOS ALBERTO MOUSSALEM  
RG 200.206/MT  
CPF 063.808.591-8

*Carmem Cinira Sá P. Moussalem*  
INTERVENIENTE ANUENTE  
CARMEM CINIRA SÁ P. MOUSSALEM  
RG 064.639/MT  
CPF 063.808.591-87

*Afonso Henrique Lucas Netto*  
INTERVENIENTE ANUENTE  
AFONSO HENRIQUE LUCAS NETTO  
RG 003.142/MT  
CPF 184.855.738-04

*Telma Moussalem*  
INTERVENIENTE ANUENTE  
TELMA MOUSSALEM LUCAS  
RG 555.781/MT  
CPF 194.855.738-04

*Paulo Roberto Moussalem*  
INTERVENIENTE ANUENTE  
PAULO ROBERTO MOUSSALEM  
RG 041.792/MT  
CPF 063.80867-04

*Vanilza Rosa Figner Moussalem*  
INTERVENIENTE ANUENTE  
VANILZA ROSA FIGNER MOUSSALEM  
RG 367.983/MT  
CPF 499.322.097-91

*Emilson Fortes Barreto*  
INTERVENIENTE ANUENTE  
EDMILSON FORTES BARRETO  
RG 278.452/MT  
CPF 064.772.161-91

TESTEMUNHAS:

*Clarice Kubo de Andrade*  
CLARICE TOMIE KUBO DE ANDRADE  
R.G. 7.691.243-SSP/SP  
CPF 889.277.258-91

*José Roberto Castedo*  
JOSE ROBERTO CASTEDO  
R.G. 4.635.668-SSP/SP  
CPF 589.146.418-72

6280

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

CEP 14070-000  
FONE (11) 500-1010/1020

11 JUL 96 209095

CAMPINAS-SP.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO CONTRATUAL,  
COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE  
EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM  
OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO  
EMPRESÁRIO POPULAR PARA CONSTRUÇÃO DO  
EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL JARDIM DAS  
BANDEIRAS I I"**

**PARTES**

**CREDORA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n.º 759 de 12.08.1969 e constituída pelo Decreto n.º 66.303, de 06.03.1970, que aprovou seu Estatuto, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o registro n.º 1, regendo-se pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 1.138/94, de 09.05.1994, registrado e arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 5.313.242-9, em 07.06.1994, com sede no Setor Bancário Sul, Quadras 3 e 4, lote 34, em Brasília/DF, CGC/MF n.º 00.360.305/0001-04, por sua Superintendência Regional de Campinas, sítio à Av. Francisco Glicério, n.º 1.480, representada na forma mencionada no final deste Instrumento, doravante designada CEF.

**DEVEDORA:** BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., firma estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, 1397, conjunto 402/403, edifício Avenida Central, Centro, CEP 78.045-720, Cuiabá-MT, inscrita no cadastro geral de contribuintes, CGC, sob o número 03.210.234/0001-51 e com inscrição estadual 13009169-3, fundada em 19.02.74, sendo registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 25.02.92, sob o número 51200454716, tendo consolidado todas as alterações em 21.01.94, sob o número 940.038.013, sendo a última alteração contratual de 05 de junho de 1995, sob o número 121.258/95-6, nesta ato representada por Simá Freitas de Medeiros, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG 321.322 - SSP?MT, inscrito no CPF sob o número 048.800.991-04, residente e domiciliado à Rua dos Lírios, Cuiabá-MT.



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DADORA EM GARANTIA: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, com sede na Avenida Isaac Povoas, 819, Centro, Cuiabá-MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.827.987/0001-00, constituída pelo Contrato Social registrado sob o nº 51.2.000.3165.3 na JUCEMAT, sendo a última alteração contratual arquivada sob o nº 950.272.086, nesta ato representada pelos sócios gerentes: **EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Timor nº 334, Bairro Shangrilá, Cuiabá-MT, portador da Cédula de Identidade RG 036.894-SSP/MT e CPF 064.779.331-87 e **SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na Rua Egito nº 921, Bairro Santa Rosa, Cuiabá-MT, portadora da Cédula de Identidade RG 005.649-SSP/MT e CPF 328.045.981-87.

**INTERVENIENTES FIADORES:** **SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS**, brasileiro, economista, portador da cédula de identidade RG nº 321.322-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº 048.800.991-04, residente e domiciliado na Capital do Estado de Mato Grosso, à Rua dos Lírios, 201 e **VIRGÍNIA HELENA BOURET DE MEDEIROS**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 097.511-SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob o nº 794.623.321-34, residente e domiciliada na Capital do Estado de Mato Grosso à rua dos Lírios, 201, casados pelo regime de comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei 6515/77.

## I - ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO CONTRATO ORIGINAL E ADITAMENTO



Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca lavrado em 30 DEZ 91 e Instrumento Particular de Aditamento Contratual de 28/03/95, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP sob o nº R 07, R 08 e R 09 da Matrícula 35.177 e Av. 01, 03 e 04 das Matrículas 108.780 e 108.971 a 108.975.

## II - SUPLEMENTAÇÃO

O empréstimo obtido pela DEVEDORA por força dos contratos acima identificados fica, com base na Resolução da Diretoria da CEF, contida na Ata nº 1210 de 05.09.95, suplementado em R\$1.618.366,36 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, trezentos e

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

2000/06

X

sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), com o objetivo de reduzir o valor da Poupança previsto originalmente até o mínimo exigido pelo Conselho, de acordo com o valor da unidade.

### III - RETIFICAÇÃO

Os contratos referidos no Item I, ficam, por força do presente, retificado nos itens a seguir elencados, cujos dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

**A) DO DESEMBOLSO** - O saldo credor do contrato de empréstimo original, acrescido da parcela de suplementação de que trata o presente Instrumento, será desembolsado em moeda corrente nacional, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, condicionando-se o levantamento da 1ª (primeira) parcela à apresentação do traslado desta escritura devidamente registrado no competente cartório, que será liberada, também como as demais, conforme as medições que forem apresentadas.

**B) DA CARÊNCIA** - O prazo de carência do empréstimo previsto na CLÁUSULA SEGUNDA passa a ser de 372 (trezentos e setenta e dois) dias a partir da assinatura deste instrumento, 3 (tres) meses para comercialização das unidades, com término fixado para 01/10/96.

**C) DA TAXA DE JUROS** - As taxas de juros incidentes sobre o empréstimo previsto no parágrafo único da CLÁUSULA SEGUNDA ficam inalterados.

**D) DO RESGATE DA DÍVIDA** - A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE RETORNO** - Vencido o novo prazo de carência, a DEVEDORA compromete-se a liquidar o saldo devedor existente em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas de conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), à taxa de juros desta ratificação, acrescida do Prêmio de Seguro, que serão pagas diretamente à CEF, com vencimento da primeira em 01/11/96.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Findo o prazo de liquidação previsto no ~~caput~~ desta cláusula e ainda existindo débito, a DEVEDORA obriga-se a pagar a CEF, no prazo de 48 horas, de uma só vez, o saldo devedor apurado ~~devidamente~~ atualizado na forma prevista na



WJPA

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

20016  
108

Cláusula Décima Sexta, sob pena de, não havendo tal pagamento, a CEF considerará vencido o referido saldo, sujeitando a DEVEDORA às medidas executárias cabíveis.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A prestação mensal referida no *caput* desta cláusula será atualizada mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O prêmio de seguro será atualizado mensalmente, através da aplicação do mesmo coeficiente utilizado para atualização do saldo devedor.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O saldo devedor mencionado no *caput* desta Cláusula, será atualizado mensalmente no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, será aplicada a atualização monetária proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração aplicável aos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS, além dos juros compensatórios, no período compreendido entre a data de assinatura deste Instrumento ou a da última atualização contratual aplicada ao saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Na hipótese dos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS deixarem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula operar-se-á mediante aplicação dos índices oficiais, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - No caso de amortização extraordinária, fica expressamente convencionado que qualquer abatimento levado a efeito no saldo devedor, mesmo aquele decorrente de desligamento de unidade para o adquirente final, será considerado como amortização extraordinária e, por isso mesmo, será precedido da atualização do saldo devedor, na forma prevista no Parágrafo Quinto desta Cláusula. Após a referida dedução, o efeito da atualização sobre o saldo remanescente deverá ser eliminado, mediante divisão desse saldo pelo mesmo índice de atualização aplicado. Em se procedendo a amortização extraordinária, o prazo estabelecido às "Condições de Retorno", desta Cláusula, será recalculado, de modo a



6282

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

*BBM/13* 108

permanecer o mesmo encargo mensal previsto, no momento anterior a este evento.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Liquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação à DEVEDORA e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva, desobrigando-se de financiar as unidades remanescentes.

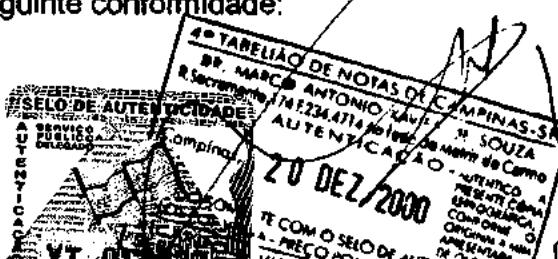
**PARÁGRAFO NONO** - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito da DEVEDORA relacionado com o Empreendimento, inclusive no que respeita as composições, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores e os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daquele débito. É ainda facultado à CEF reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias por ventura outorgadas.

**E) DA IMPONTUALIDADE** - A CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação ora assumida, tanto na fase de produção, quanto na de amortização, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, aplicando-se o ajuste pró-rata com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança acrescida dos juros contratuais, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, acrescida de juros moratórios à taxa de 12% a.a..

**F) DA GARANTIA HIPOTECÁRIA** - A DEVEDORA e DADORA EM GARANTIA ratificam a garantia prestada nos termos da Cláusula dos Contratos acima identificados, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP sob o nº R 07, R 08 e R 09 da Matrícula 35.177 e Av. 01, 03 e 04 das Matrículas 108.780 e 108.971 a 108.975., dos imóveis descritos e caracterizados no Anexo I do presente Instrumento.

**H) CONDIÇÕES DA FORMALIZAÇÃO** - a DEVEDORA declara aceitar as condições propostas pela CREDORA, na referida ATA Nº 1210, de 05/09/95, para a formalização da presente suplementação, na seguinte conformidade:



*DJ*

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- 109
- I - retomada das obras e efetiva medição de acordo com o cronograma futuro;
  - II - abertura imediata do acesso viário aos empreendimentos;
  - III- continuidade da comercialização das unidades, com adoção das medidas de marketing necessárias;
  - IV- regularização das pendências de ordem jurídica;
  - V - regularização da empresa junto ao Cadastro Informativo - CADIN, referente a débitos em aberto na CEF e no Banco Meridional;
  - VI- apresentação de garantia adicional, cujo valor corresponda, no mínimo, ao valor montante de recursos que serão destinados às obras, podendo ser revista essa posição caso venham a ocorrer melhorias na situação da empresa, no tocante aos aspectos econômicos e financeiros, atestadas por nova análise econômico-financeira e de capacidade de pagamento;
  - VII- direcionamento do valor integral da suplementação exclusivamente para as obras, com início dos desembolsos somente após o esgotamento dos recursos do contrato original, com monitoramento da ENGER/CP;
  - VIII- após a conclusão das obras, caso remanesçam recursos, estes poderão ser disponibilizados na proporção da comercialização das unidades e direcionados para a quitação de débitos na CEF, caso ainda persistam, observados os termos do VO DIRHA 033/95 e as normas legais e regulamentares aplicáveis.

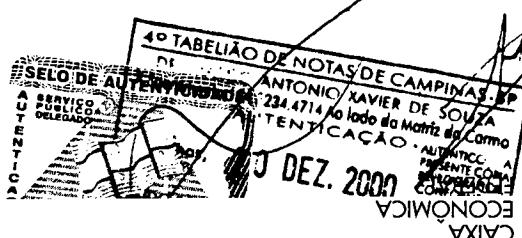
**DO VALOR DA GARANTIA** - O valor da garantia prevista na Cláusula Quarta , do Contrato firmado em 30.12.1991, em função das melhorias efetuadas no Empreendimento, de acordo com a nova avaliação da CEF e com base no número de unidades hipotecadas, conforme Item F supra, passa a ser de R\$ 18.903.948,96 ( dezoito milhões, novecentos e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).

## IV - RETROATIVIDADE DOS EFEITOS JURÍDICOS

O presente contrato é assinado com efeito retroativo à data de 25/09/95 para todos os fins de direito.

## V - RATIFICAÇÃO

As partes ratificam os demais termos, condições e cláusulas dos Contratos anteriormente firmados e acima identificados, especialmente quanto a Cláusula Quinta da garantia fidejussória, com a qual os fiadores declararam expressamente concordar. Contratos estes, re-ratificados pelo presente, ficando este fazendo parte



**CAIXA**

**CAIXA,**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

# **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

integrante e complementar daqueles, a fim de que juntos produzam um só efeito.

## **VI - AVERBAÇÃO**

Obriga-se a DEVEDORA a proceder o registro do presente Instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis na forma do parágrafo sétimo do artigo 1º da Lei 5.049, de 29.06.1966, comprometendo-se apresentar à CEF a certidão de realização desse ato no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste Instrumento, sob pena do vencimento antecipado de toda a dívida independente de aviso ou notificação:

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo fim juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Campinas/SP, 22 MAR 96

**CEF** Getúlio Daniel de Souza Neto  
Procurador

~~DEVEDORA INTERV.CONSTR.  
BLOCOPLAN CONSTR.INC.LTDA  
SIMA FRENTAS DE MEDEIROS~~

**DEVEDORA INTERV.CONSTR.  
BLOCOPLAN CONSTR.INC.LT  
VIRGINIA HELENA BOURET  
DE MEDEIROS**

**INTERVENIENTE FIADOR  
SIMA FREITAS DE MEDEIROS**

**INTERVENTENTE-FIADORA  
VIRGINIA HELENA BOURET  
DE MEDEIROS**

~~DADORA EM GARANTIA  
TRESE CONSTR. INC. LTDA  
EDMUNDO LUIZ CAMPOS  
OLIVEIRA~~

DADORA EM GARANTIA  
TRESE CONTR. INC. LTDA  
SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO

TESTIMONHIA  
LIMA - REPUBLIQUE DE BARROS  
1971-530-671-91

**TESTEMUNHA**  
MARIA ANGÉLICA CREPALDI  
CPF 065.696.228-38

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

3º CARTÓRIO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS MICROFILME.

26 MAR 92 165319

Doc 10

FLS

CAMPINAS-SP.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL JARDIM DAS BANDEIRAS III"

**PARTES -**

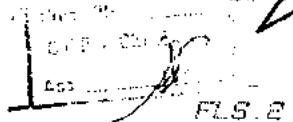
I - CREDORA - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.1969 e constituída nos termos do Decreto nº 66.303, de 06.03.1970, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado através do Decreto nº 99.531, de 17.09.1990, registrado e arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53.380, de 11.12.1990, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3/4, Lote 34, em Brasília-DF, CBC-MEFF nº 00360303/0001-04, por sua Superintendência Regional de Campinas, representada na forma mencionada no final deste Instrumento, doravante designada CEF.

II - DEVEDOR - CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA., com sede na Praça da República, 473, conj. 81 - São Paulo/SP, inscrita no CGC/MF sob nº 77.955.532/0001-07, devidamente constituída nos termos do contrato social originário, firmado em 06.11.78 na cidade de Curitiba/PR, registrado na JUCEP sob nº 41.200.065.479, e última alteração firmada em 01.02.91, registrada na JUCESP sob nº 100.130/91-4, representada pelos sócios: BENEDITO WILSON DO NASCIMENTO JR., brasileiro, casado, engenheiro civil, RG. nº 567.760-SSP/PR e CPF nº 386.021.138-20, residente e domiciliada à rua Bolívia nº 514, Bairro Célula do Santa Rosa, na cidade de Cuiabá/MT; WILSON PIOVEZAM, brasileiro, casado, administrador de empresa, RG. nº 712.721-SSP/PR e CPF nº 027.236.389-87, residente e domiciliado à Rua Presidente Marques nº 855, aptº 91, Bairro Centro, na cidade de Cuiabá/MT; MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG. nº 524.583-SSP/MG e CPF nº 006.357.239-72, residente e domiciliado à Rua Estados Unidos nº 1155, Bairro Célula do Santa Rosa na cidade de Cuiabá/MT; JOÃO VILLAR GARCIA, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG. nº 5.030.478-SSP/SP e CPF nº 796.994.728-04, residente e domiciliado à Rua Sírio Libanese nº 165, aptº 602, Bairro Popular na cidade de Cuiabá/MT; LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO, brasileiro, casado engenheiro civil, RG. nº 877.564-SSP/PR e CPF nº 274.536.269-00, residente e domiciliado à Rua Presidente Marques nº 855, aptº 92, Bairro Centro, na cidade de Cuiabá/MT; ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, brasileiro, casado, administrador de empresa, RG. nº 9.254.344-SSP/SP e CPF nº 798.451.938-20, residente e domiciliado à Rua Tucuna nº 10, aptº 12, Edifício Piazza Venézia, Bairro Vila Pompéia, na cidade de São Paulo/SP, sendo todos os sócios, neste ato, representados pelo procurador ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, acima qualificado, conforme procurações (do

Cartório do Ofício,  
, Lº , fls. , datadas de  
, fls. do  
CN 156/90 - PEP identificadas no verso.

2º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS-SP	
DR. MARCOS ANTONIO LAVIES DE SOUZA	
R. Sacramento, 174 F-231-4714 Ao lado do Núm. 70 Centro	
AUTENTIFICACAO - AUTODECLARAÇÃO - PRESENTE COMO Comprador - vendedor - testemunha - depoimento - depoimento SELADO DE AUTENTICIDADES - SELADO DE AUTENTICIDADES - SELADO DE AUTENTICIDADES	
VALIDO SOMENTE PARA O DIA DE AUT. - AUT. 1000	
SELOS DE VENDEDORES - SELOS DE VENDEDORES - SELOS DE VENDEDORES	
SELOS DE AUT. - SELOS DE AUT. - SELOS DE AUT.	

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

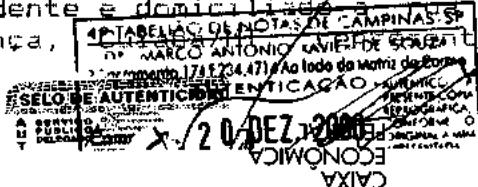


FLS. 2

, datada de

**III - DADORAS EM GARANTIA/ANUENTES - BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, empresa do ramo da construção civil, inscrita no CGC/MF sob nº 03.210.234/0001-51, com sede à rua Claudio Mendel da Costa, 111, bairro Jardim Independência, na cidade de Cuiabá/MT, constituída por contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso 34.131, em 19-02-74 e alterações posteriores, sendo a ultima registrada na Junta Comercial sob nº 1.713.026, em 24-05-91, neste ato representada pelos seguintes sócios: **CARLOS ALBERTO MOUSSALEM**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 200.206/MT e CPF. nº 063.808.591-87, residente e domiciliado à rua das Orquídeas, 295, Cuiabá/mt; **AFONSO HENRIQUES LUCAS NETTO**, brasileiro, casado, comerciante, RG. nº 003.142/MT e CPF. nº 134.855.738-04, residente e domiciliado à rua João Luis Pereira, 406, Cuiabá/mt; **PAULO ROBERTO MOUSSALEM**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG. nº 041.792/MT e CPF. nº 063.808.671-04, residente e domiciliado à rua Trigo de Loureiro, Quadra 2, casa 3, Cuiabá/mt; e **EDMILSON FORTES BARRETO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, RG. nº 278.452/MT e CPF nº 064.772.161-91, residente e domiciliado à rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 201, Cuiabá/MT, sendo que os sócios **AFONSO HENRIQUES LUCAS NETTO**, **CARLOS ROBERTO MOUSSALEM** e **PAULO ROBERTO MOUSSALEM**, neste ato são representados pelo sócio **EDMILSON FORTES BARRETO** conforme instrumentos, públicos de procuração lavrados no 1º Ofício de Notas de Cuiabá/MT - Lº.167-Fls. 42/43, em 12.02.92 e fls. 50, em 13.02.92, sendo que os outorgantes ratificam todos os atos anteriormente praticados a data da lavratura das procurações.

**e TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, CGC/MF 03.827.987/0001-00, com sede em Cuiabá/MT, à Av. Presidente Marques, nº 93, Cuiabá/mt, constituída por contrato social, registrado na Junta Comercial de Mato Grosso sob nº 51.321, em 08-07-77 e posteriores alterações, sendo a ultima registrada na Junta Comercial/MT sob nº 3.165.033, em 28-06-91, neste ato representada pelos sócios: **SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO**, brasileira, casada, advogada, RG nº 005.649/MT e CPF nº 328.045.981-87, residente e domiciliada à rua Egito nº 14, Cuiabá/MT, neste ato representada por **JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO**, brasileiro, geólogo, CREA/MT nº 686 e CPF nº 066.806.231-20, casado, residente e domiciliado à rua Egito nº 14, Cuiabá/MT, conforme procuração lavrada no 6º Ofício de Cuiabá/MT, Lº 157 - fls. 116, em 17.02.92; **ANTONIO D' OLIVEIRA GONÇALVES PREZA**, brasileiro, casado, médico, RG nº 59.902/MT e CPF nº 137.950.661-15 residente e domiciliado à Rua Dezessete de Setembro nº 264, bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, conforme procuração lavrada neste ato por CN 156/90 - PEP



**CAIXA**

6285

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FLG. 3

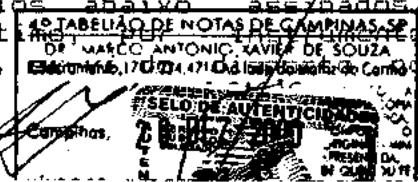
**EDMUNDO LUIS CAMPOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 036.894/MT, e CPF nº 064.779.331-87, residente e domiciliado à rua Timor nº 334, Cuiaba/MT, conforme procuração lavrada no 6º Ofício de Notas de Cuiaba/MT - Lº. 157 - fls. 114/115, em 17.02.9

e EDMUNDO LUIS CAMPOS DE OLIVEIRA acima qualificado.

**EM TEMPO:** Os outorgantes ratificam todos os atos anteriormente praticados a data da lavratura das procurações.

IV - INTERVENIENTES FIADORES - BENEDICTO WILSON DO NASCIMENTO JR,  
acima qualificado e sua mulher SUENY MARIA BELOTO DO NASCIMENTO,  
brasileira, do lar, RG. nº 1.380.064-SSP/PR e CPF nº  
386.021.138-20, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da  
Lei 6.515/77, residente e domiciliados à Rua Bolivia, 514,  
Cuiabá/MT; WILSON PIOVEZAN, acima qualificado e sua mulher ANA  
MARIA STABILLE PIOVEZAN, brasileira, do lar, RG. nº 937.015-SSP/PR  
e CPF nº 027.236.389-87, casados sob o regime da comunhão de bens,  
na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua  
Presidente Marques nº 855, Cuiabá/MT; MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR já  
qualificado e sua mulher RACHEL DE ALMEIDA DE AGUIAR, brasileira,  
do lar, RG. nº 3.151.567-SSP/MG e CPF nº 006.357.239-72, casados  
sob o regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei nº  
6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Estados Unidos, 1155,  
Cuiabá/MT; JOÃO VILLAR GARCIA, acima qualificado e sua mulher NELI  
ANTONIA PAULOTTE VILLAR, brasileira, do lar, RG. nº  
6.703.762-SSP/SP e CPF nº 796.994.728-04, casados sob o regime da  
comunhão de bens na vigência da Lei 6.515/77, residentes e  
domiciliados à Rua Sírio Libanese, 165, Cuiabá/MT; LUIZ FERNANDO  
WOLFF DE CARVALHO, acima qualificado e sua mulher MARIA BEATRIZ  
SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, brasileira, empresária, RG. nº  
1.312.813-4-SSP/PR e CPF nº 465.796.137-34, casados sob o regime  
da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77,  
residentes e domiciliados à rua  
;ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, já qualificado e sua  
mulher TELMA REGINA DEL MASSO DE QUEIROZ, brasileira, do lar ,  
RG. nº 9.736.213 e CPF nº 798.451.938-20, casados sob o regime da  
comunhão parcial de bens....., residentes e domiciliados à Rua  
Tucuna, nº 10, São Paulo/SP, todos representados por ANTONIO JOSÉ  
MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, conforme procurações acima  
mentionadas, na qualificação da DEVEDORA e a procuração do 2º Tab  
lionato de São Paulo/SP - fls. 258 - Lº. 1353, de 13.02.92, sendo  
que os outorgantes ratificam todos os atos anteriormente praticados  
**CONTRATO** a data da lavratura das procurações.

As partes, legalmente representadas pelas assinaturas abaixo, assinadas, ajustam o presente Contrato de Empréstimo, particular, com força de escritura pública, CN 156/90 - PEP.



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

11.0024001  
11.0024001  
11.0024001

FLS. 4

Art. 1º da Lei nº 5.049, de 29.06.66, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VALOR E OBJETIVO** - A CEF concede ao DEVEDOR um empréstimo de Cr\$ 5.698.657.440,00 (cinco bilhões, seiscentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo como objetivo financiar a produção de 576 unidades habitacionais, integrantes do conjunto "Residencial Jardim das Bandeiras III", cidade de Campinas/SP, consoante o projeto aceito pela CEF, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros passam a fazer parte integrante do presente Contrato, estabelecendo-se que os recursos correspondentes terão a seguinte destinação exclusiva:

- Produção e Comercialização de 576 unidades habitacionais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os elementos técnicos, econômicos e financeiros mencionados no caput desta Cláusula são os contidos no processo nº 142/91, arquivado na CEF, não podendo, em hipótese alguma, ser alterados sem a prévia e expressa autorização da CEF.

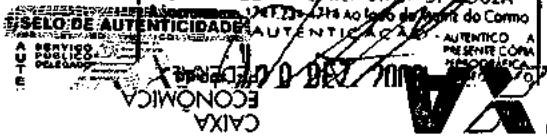
**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O valor estimado do investimento é de Cr\$ 9.858.496.461,44 (nove bilhões, oitocentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e um cruzeiros e quarenta e quatro centavos), sendo que Cr\$ 4.159.839.021,44 (quatro bilhões, cento e cinquenta e nove milhões, oitocentos e trinta e nove mil, vinte e um cruzeiros e quarenta e quatro centavos ) são relativos à participação do DEVEDOR, com recursos próprios.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Fica desde já estipulado que a CEF não se obriga a conceder suplementação do valor estabelecido no "caput" desta Cláusula sob alegação de defasagens de índices de reajuste.

**CLÁUSULA SEGUNDA - CARÊNCIA** - O prazo de carência do empréstimo ora contratado é de 21 (vinte e um) meses, contados a partir do mês previsto no cronograma a que se refere a Cláusula Terceira para o primeiro desembolso, a terminar em 30 de setembro de 1993.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sobre o total das parcelas efetivamente liberadas, durante o período de carência, serão pagos, mensalmente, juros à taxa nominal de 8,9% a.a., correspondentes à taxa efetiva de 9,2721% a.a..

**CLÁUSULA TERCEIRA - DESEMBOLSO** - O desembolso do empréstimo ora contratado será efetuado pela CEF, em moeda corrente nacional, segundo o Cronograma de Desembolso ((Anexo I) que ora aprovado e rubricado pelas partes integra este 1º INVESTIMENTO DE CAMPINAS/SP, do com as CN 156/90 - PEP



CAIXA

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FLS.5

normas vigentes na CEF.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Cronograma de Desembolso, mencionado no *caput* desta Cláusula, somente poderá ser alterado mediante concordância da CEF, manifestada por escrito ao DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A CEF promoverá a liberação da primeira parcela do Cronograma de Desembolso, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Contrato e após o atendimento das seguintes exigências:

- a) constituição das garantias mencionadas nas Cláusulas Quarta e Quinta;
- b) apresentação do presente Contrato devidamente registrado no competente Cartório do Registro de Imóveis;
- c) apresentação do certificado de matrícula da obra (C.M.) expedido pelo INSS;
- d) apresentação de documentos que comprovem a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários e de regularidade fiscal, inclusive certificado de regularidade de situação para com o FGTS e o PIS;
- e) manter em local visível, obrigatória e permanentemente, placa de acordo com o modelo oficial fornecido pelo Ministério da Ação Social;
- f) colocação, no local da obra, em lugar visível, de placa indicativa de que a construção está sendo financiada pela CEF, com recursos do FGTS, conforme modelo fornecido;
- participação da CEF. Deverá também constar na placa da obra e na divulgação dos empréstimos e dos empreendimentos a frase: "obras e operações financiadas com recursos do FGTS, um patrimônio do trabalhador".
- g) manutenção no local da obra, à disposição do órgão de engenharia da CEF, das plantas, especificações e memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes.

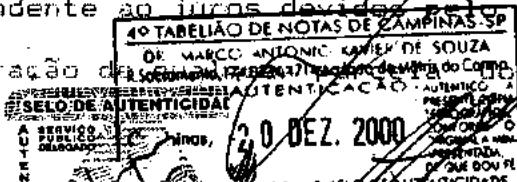
**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Serão descontados na primeira parcela do Cronograma de Desembolso 0,3% (três décimos por cento) do valor de avaliação do empreendimento, a título de contribuição ao PRODEC - Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunidades.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O valor relativo ao terreno será creditado, nas 04 (quatro) primeiras parcelas, em valores iguais, no Cronograma de Desembolso.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A CEF deduzirá, no ato do crédito das parcelas constantes do Cronograma de Desembolso, a título de Taxa de Risco de Crédito, 1% (hum por cento) sobre seus valores.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Serão descontados, ainda, no ato do crédito das parcelas o valor correspondente ao juros devidos pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A liberação das parcelas do Cronograma de Desembolso, CN 156/90 - PEP, empréstimo



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



FLS.6

ficará na dependência de prova do regular recolhimento, pelo DEVEDOR, das contribuições ao PIS, FGTS e INSS, bem como outros compromissos do DEVEDOR perante a CEF.

**PARÁGRAFO OITAVO** - A entrega da última parcela do empréstimo, que não poderá ser inferior a 3% do valor do empréstimo, ficará condicionada à verificação pela CEF:

- conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente liberadas;
- apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula do imóvel no RGI;
- cumprimento das obrigações fiscais;
- apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) fornecida pelo INSS;
- apresentação do Certificado de Regularidade do PIS;
- apresentação do Certificado de Regularidade de Situação para com o FGTS, se vencido o prazo do CRS anteriormente apresentado.
- apresentação do "Habite-se".

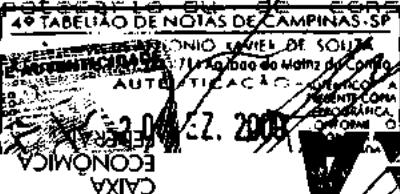
**PARÁGRAFO NONO** - Vencidos os prazos previstos no Cronograma, para desembolso das parcelas do empréstimo e não concluídas as respectivas etapas de obras, os correspondentes valores serão lançados a débito na conta do DEVEDOR para efeito de vencimento de juros e reajuste. Uma vez creditados em sua conta na CEF, esses valores somente poderão ser levantados após a conclusão das etapas a que correspondam, mediante autorização da CEF.

**CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA HIPOTECÁRIA** - Em garantia do empréstimo ora concedido e demais obrigações assumidas, a DEVEDORA e as DADORAS em GARANTIA/ANUENTES dão à CEF, em primeira e especial hipoteca, transferível a terceiros, o imóvel descrito e caracterizado no Anexo II, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, salvo as hipotecas inscritas em 19 e 22, bem como as benfeitorias que lhe serão acrescentadas, com as características definidas no processo relativo à presente operação de crédito.  
**EM TEMPO:-** Onde se le em primeira e especial hipoteca, leia-se em terceira e especial hipoteca.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Respeitado o prazo legal máximo, a garantia constituida na conformidade desta cláusula prevalecerá pelo tempo necessário ao completo e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste ato, pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de que, no prazo máximo acima referido, não seja saldada a dívida, fica a CEF desde já investida dos poderes necessários, de forma irrevogável e irretratável, com base no que facilita o art. 1317 do Código Civil, para promover em nome do DEVEDOR a renovação da inscrição hipotecária, podendo inclusive, para esse efeito, firmar termo aditivo a este contrato, de re-ratificação do contrato hipotecário ou de constituição da nova garantia.

CN 156/90 - PEP



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Supervisão e Controle Geral - Consolidação - Hipoteca

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA

6287

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



FLS. 7

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Concordam as partes em que o valor do imóvel hipotecado, para fins do artigo 818 do Código Civil, fica fixado em Cr\$ 9.769.127.040,00 (nove bilhões, setecentos e sessenta e nove milhões, cento e vinte e sete mil e quarenta cruzeiros).

**CLÁUSULA QUINTA- GARANTIA FIDEJUSSÓRIA** - Os Intervenientes Fiadores, no início qualificados, declaram que concordam com o presente contrato em todos os seus termos, cláusulas e condições, assumindo como principais pagadores a responsabilidade solidária pela quitação da dívida, com seus acréscimos, renunciando, expressamente, aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1500 e 1503 do Código Civil.

**CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DO DEVEDOR** - São encargos do DEVEDOR decorrentes deste Contrato:

- a) Prêmios de seguros obrigatórios para o SFH;
- b) Risco de Crédito;
- c) Contribuição ao FUNDHAB;
- d) juros na carência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Durante a vigência deste Contrato, serão obrigatórios os seguros atualmente previstos para o SFH ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados pela CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios e a cumprir sem restrições as normas e instruções referentes aos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional - Cobertura Especial Compreensiva, aplicáveis à operação, sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. No caso de sinistro de danos físicos do imóvel, a CEF promoverá gestões junto à Seguradora a fim de serem efetuados os necessários reparos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel hipotecado, ou sobre a operação objeto deste Contrato, serão pagos pelo DEVEDOR nas épocas próprias, reservando-se à CEF o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação. Na hipótese de atraso do DEVEDOR no cumprimento dessas obrigações e caso não prefira a CEF considerar vencida a dívida, fica-lhe reservada a faculdade de efetuar o pagamento dos referidos encargos, obrigando-se nesse caso o DEVEDOR a reembolsá-la de todas as quantias assim dispendidas, devidamente atualizadas conforme Cláusula Décima-Sexta, acrescidas dos mesmos juros convencionados no Parágrafo Único da Cláusula Segunda.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No ato da assinatura do contrato de compra e venda de unidade habitacional, deverão ser pagos pelo DEVEDOR 2% (dois por cento) sobre o valor ~~do financiamento~~ ao adquirente final, a título de contribuição - CN 156/90 - PEP

4º TABELÃO DE NOTARIA DE CAMPINAS-SP	
DR. MARCILTON ANTONIO XAVIER DE SOUZA	
R. Sacramento, 1746, 234, 47116-000 lado do Matre do Coração	
ATTESTAÇÃO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP	
SELO DE AUTENTICIDADE	DATA: 20 DEZ. 2000
O PÚBLICO DE CAMPINAS,	

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

~~CONFIDENTIAL~~

653

**CLÁUSULA SÉTIMA - SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS** - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao DEVEDOR, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o contrato, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir quaisquer das seguintes circunstâncias:

- circunstâncias:

  - a) retardamento ou paralisação das obras;
  - b) modificação do projeto ou inobservância das plantas, do memorial descritivo, do cronograma de obras e dos demais documentos aceitos e integrantes do processo respectivo, sem o prévio e expresso consentimento da CEF;
  - c) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo DEVEDOR com a CEF, independentemente da aplicação das combinações nele previstas;
  - d) inadimplemento do DEVEDOR para com a CEF e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
  - e) qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do DEVEDOR ou dos DADORES em GARANTIA/ANUENTES ou a capacidade de disposição de seus bens;
  - f) inexatidão ou falsidade das declarações relacionadas com o empréstimo concedido pela CEF;
  - g) atraso ou falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos da CEF;
  - h) qualquer outra circunstância que torne improável ou inseguro o integral cumprimento, pelo DEVEDOR, das obrigações assumidas no Contrato ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

**CLÁUSULA OITAVA – ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS** – Para acompanhar a execução das obras, a CEF designará uma engenheiro, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das obras efetivamente executadas, para fins de liberação das parcelas do empréstimo, sem qualquer responsabilidade técnica da CEF pela execução das obras.

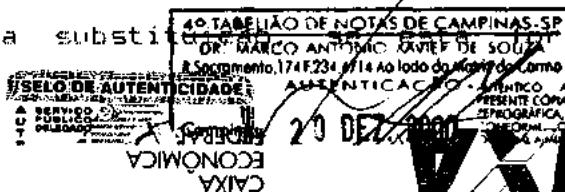
**CLÁUSULA NONA - CONCLUSÃO DAS OBRAS** - O DEVEDOR obrigar-se a concluir as obras objeto deste Contrato no prazo de 18 meses, contados a partir desta data.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DECLARAÇÃO DO DEVEDOR** - Declara o DEVEDOR, já qualificado, como responsável pela execução da obra objeto deste contrato:

- I) que está de acordo com todas as cláusulas, termos e condições ora previstas;

II) que reconhece expressamente a prioridade do crédito da CEF, renunciando aos direitos e privilégios que a lei lhe conferir;

III) que não se opõe à sua substituição.



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FLS. 7

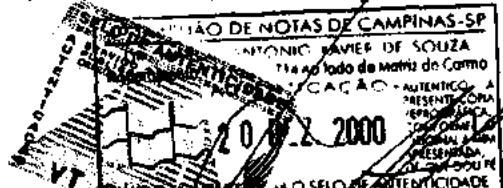
- necessária pela CEF;
- IV) que executará as obras mencionadas, observando os projetos, as plantas e demais documentos aceitos pela CEF;
- V) que responderá pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra;
- VI) que, sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente, reclamações dos adquirentes finais, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CEF e demais agentes do SFH.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR** - O DEVEDOR assume a obrigação de comunicar à CEF eventuais impugnações apostas ao registro do contrato de empréstimo ora firmado, bem como de quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel hipotecado, notadamente a mudança de sua numeração ou denominação, durante a vigência do presente Contrato.

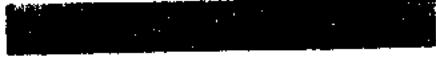
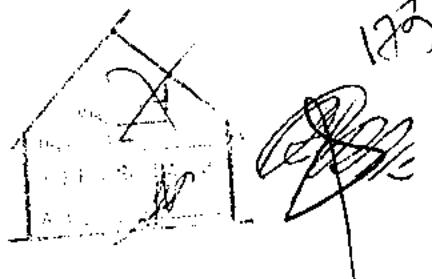
**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - PROCURAÇÕES - DO DEVEDOR E DOS DADORES EM GARANTIA/ANUENTES** - O DEVEDOR E OS DADORES EM GARANTIA/ANUENTES, pelo presente, constitui a CEF sua procuradora com poderes irrevogáveis e irretratáveis para, até a solução final da dívida, representá-lo perante as repartições federais, estaduais, municipais, cartórios, autarquias, bancos, companhias de seguro e demais entidades públicas e privadas, nos assuntos referentes a indenização, no caso de desapropriação, receber das seguradoras e/ou do poder público expropriante as indenizações devidas, dando as respectivas quitações, podendo requerer, impugnar, concordar, recorrer, desistir, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, comprometendo-se o DEVEDOR E OS DADORES EM GARANTIA/ANUENTES a considerá-los sempre bons, firmes e valiosos, tudo com relação aos imóveis objeto deste Contrato.

**DOS FIADORES** - Os fiadores, nesse caso, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores, até solução final da dívida ora assumida, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para o fôro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer e constituir advogado com poderes *ad iudicia*, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que lhes forem propostos pela CEF, em decorrência do presente contrato.

CN 156/90 - PEP



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FLS.10

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES** - A comercialização das unidades dependerá de autorização expressa e específica da CEF, observados os limites de valor de venda e de financiamento previstos nos Atos Normativos da CEF e do Conselho Curador do FGTS para a modalidade de empréstimo, ficando a assinatura do contrato de compra e venda com quitação total do preço para após o término da obra e obtenção do "Habite-se". A CEF participará obrigatoriamente de todos os contratos de promessa de compra e venda na qualidade de Interveniente Anuente e se for o caso, de finanziadora da aquisição da unidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os adquirentes finais das unidades construídas, deverão satisfazer todas as exigências regulamentares da CEF, do Conselho Curador do FGTS e do SFH para obtenção de financiamento, que se processará mediante escritura de compra e venda e constituição de hipoteca, cujo valor será creditado à conta do DEVEDOR, assumindo o adquirente as obrigações contratuais relativas à unidade alienada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Quando da assinatura do contrato definitivo de compra e venda e de financiamento ao adquirente final, será vedada a permanência intermediária do DEVEDOR como credor do adquirente do imóvel.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A CEF desobriga-se de conceder financiamentos aos promitentes compradores quando, à época dessa concessão, não estiverem atendidos os requisitos legais e regulamentares, inclusive os inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Ocorrendo venda de unidade a vista o DEVEDOR obriga-se a amortizar extraordinariamente o débito relativo àquela unidade, atualizado monetariamente na forma prevista na Cláusula Vigésima-Quinta.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Para conhecimento dos interessados, o DEVEDOR deverá afixar, de maneira visível, nos locais de venda das unidades, cópia do Decreto nº 63.182, de 27 de agosto de 1968.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR NO INVESTIMENTO** - A participação do DEVEDOR no investimento, além dos juros na carência, corresponde à diferença entre o valor estimado do investimento e o valor do empréstimo. O DEVEDOR poderá ser resarcido de sua participação pelo adquirente final, através de poupança.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A poupança de adquirente final, quando integralizada a prazo, será representada por depósito em Caderneta de Poupança, aberta em Agência da CEF, sendo que todos os instrumentos e títulos de crédito porventura existentes, representativos dos direitos CN 156/90 - PEP.



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FLS. II

do empreendimento ou de cada uma de suas unidades serão cedidos e transferidos fiduciariamente à CEF, que poderá designar o DEVEDOR como cobrador e fiel depositário dos títulos endossados e das importâncias que forem recebidas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os depósitos realizados em Caderneta de Poupança serão automaticamente bloqueados, devendo a sua liberação atender as seguintes condições:

- apresentação da escritura de compra e venda e constituição de hipoteca devidamente registrada e subsequente crédito de igual valor em conta do DEVEDOR na CEF;
- ocorrendo desistência do adquirente final e mediante documento comprobatório dessa desistência, devidamente assinado pelo DEVEDOR e adquirente;
- que o DEVEDOR esteja em dia com seus compromissos financeiros assumidos com a CEF.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades constantes deste Contrato, havendo débito do DEVEDOR após o prazo de comercialização, a CEF sustará a liberação de poupanças arrecadadas ou a arrecadar, utilizando-as na amortização do referido débito mantendo como garantia, até a sua liquidação, a hipoteca das unidades não comercializadas.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Após a liquidação total do débito, a CEF procederá a liberação de todos os instrumentos e títulos de crédito, bem como as poupanças eventualmente bloqueadas.

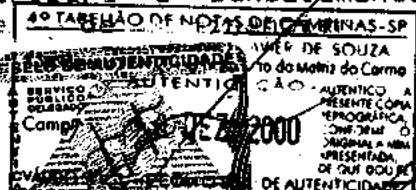
**PARÁGRAFO QUINTO** - Se o montante global das alienações, verificado ao término do prazo de carência, for insuficiente para a integral liquidação do seu débito, o DEVEDOR obriga-se a pagá-lo à CEF nas condições do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - RESGATE DA DÍVIDA** - Até o final do prazo de carência, estabelecido na Cláusula Segunda, o empréstimo será amortizado mediante venda de cada unidade do empreendimento, através da transferência da correspondente parcela da dívida do DEVEDOR aos adquirentes finais, de acordo com as normas vigentes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Caso o somatório dos financiamentos concedidos aos adquirentes finais seja inferior ao valor do débito, obrigar-se-á o DEVEDOR a recolher à CEF, em parcela única, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término do prazo de carência, o valor correspondente à diferença verificada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Líquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação ao DEVEDOR e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva, desobrigando-se **4º TAREFA DO NOTÁRIO DE MINAS-SP** as unidades remanescentes.

CN 156/90 - PEP



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

105

FLS.12

FOLHA  
1 DE 25  
CEF - DEP  
Ass.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito do DEVEDOR relacionado com o empreendimento, inclusive no que respeita a composições, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daquele débito. É ainda facultado à CEF reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias porventura outorgadas.

**DÉCIMA-SEXTA – REAJUSTE MONETÁRIO DO CONTRATO** – O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS.

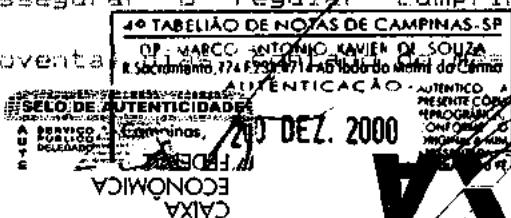
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data de assinatura do contrato, ou do último reajuste contratual, se já ocorrido, e a data do evento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação da remuneração básica aplicada às aludidas contas.

**DÉCIMA-SÉTIMA – SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE MONETÁRIO** – No caso de extinção do índice referido na Cláusula anterior, o fator de reajuste a ser utilizado para os efeitos deste contrato será o que vier a ser estabelecido pelo órgão competente do Governo Federal e, na sua falta, o determinado pela CEF.

**DÉCIMA-OITAVA – VENCIMENTO ANTECIPADO/RESCISÃO** – A dívida do DEVEDOR vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando, desde logo, exigível o principal, juros e demais acessórios, inclusive correção monetária e quaisquer importâncias devidas, rescindindo-se o presente contrato, independentemente de conciliação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos nos Art. 762 e 954 do Código Civil, na ocorrência de qualquer um dos seguintes motivos:

- se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais;
- decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da comunicação da intenção de rescisão, previsto no Art. 156/90 – PEP.



CAIXA  
ECONÔMICA

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PLS.13

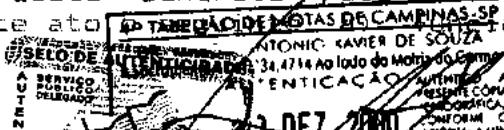
no presente contrato, para o primeiro desembolso, sem que o mesmo tenha sido realizado;

- c) falsidade de qualquer declaração do DEVEDOR OU DOS DADORES EM GARANTIA/ANUENTES;
  - d) inadimplemento de quaisquer obrigações estipuladas neste contrato;
  - e) constituição, sem consentimento expresso da CEF, de hipoteca ou qualquer outro ônus sobre imóvel a ela hipotecado;
  - f) alienação, a qualquer título, ou promessa de venda do imóvel hipotecado por conta do presente empréstimo, bem como cessão do débito hipotecário, sem anuência expressa da CEF;
  - g) cessão ou transferência a terceiros, sem prévia e expressa autorização da CEF, das obrigações do DEVEDOR;
  - h) recebimento direto dos adquirentes finais das unidades financiadas de qualquer importância que exceda aos limites autorizados pela CEF;
  - i) deixar de apresentar, quando solicitado pela CEF, os recibos de impostos, taxas ou qualquer outros tributos, bem como dos encargos previdenciários e securitários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel hipotecado e cujo pagamento seja de sua responsabilidade;
  - j) se contra o DEVEDOR OU DADORES EM GARANTIA/ANUENTES for movida qualquer ação, execução ou qualquer outra medida judicial que, de algum modo, afete os bens tomados em garantia;
  - l) se decorrido o prazo contratual, as obras não tiverem sido concluídas;
  - m) se desfalcada a garantia, em virtude de depreciação ou deterioração, o DEVEDOR não a reforçar depois de devidamente intimado;
  - n) se houver infração de qualquer Cláusula do presente Contrato;
  - o) se perecer o objeto da garantia.
- P) na hipótese de vencimento antecipado por descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nos instrumentos de mutuo com obrigações e hipoteca, assinados concomitantemente ao presente, com hipotecas constituídas em 19 e 29 graus.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo qualquer infração das cláusulas e condições expressas neste contrato ou de dispositivos legais vigentes no país, será o fato comunicado ao Banco Central do Brasil - BACEN e aos demais Agentes do SFH, ficando o infrator impedido de operar com a CEF, sem prejuízo das cominações legais e contratuais a que estiver sujeito.

**DÉCIMA-NONA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA** - O processo da execução deste Contrato poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, ou nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70, de 21.11.1966.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O DEVEDOR E OS DADORES EM GARANTIA/ANUENTES e a CEF, na hipótese de execução deste Contrato pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, acordam neste ato:



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FLG.14

como Agente Fiduciário qualquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiver, à época, responsável pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF; b) os honorários devidos ao Agente Fiduciário serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito e c) os leilões serão anunciados e realizados de acordo com o procedimento que estiver sendo, de um modo geral, adotado, à época, pelos Agentes Fiduciários.

**VIGÉSIMA - PENA CONVENCIONAL** - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o DEVEDOR pagará à CEF a pena convencional e irredutível de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, inclusive juros e despesas, independentemente da aplicação de outras cominações legais cabíveis.

**VIGÉSIMA-PRIMEIRA - ORDEM DE PREFERÊNCIA NOS PAGAMENTOS** - Todo e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos do DEVEDOR existentes, na seguinte ordem preferencial:

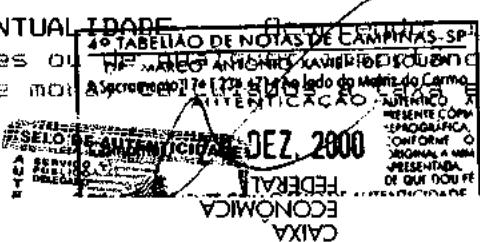
- a) multa;
- b) juros vencidos;
- c) amortização.

**VIGÉSIMA-SEGUNDA - CONSERVAÇÃO DAS OBRAS** - Até a quitação total do débito ficam o DEVEDOR E OS DADORES EM GARANTIA/ANUENTES obrigado a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, promovendo, a sua expensas e mediante prévia e expressa autorização da CEF, inclusive para efeito de cobertura securitária, quaisquer obras que se fizerem necessárias, seja por exigência da CEF, seja por exigência das autoridades competentes. Poderá a CEF proceder, a qualquer tempo, a vistoria do imóvel hipotecado, para verificação do cumprimento desta cláusula.

**VIGÉSIMA-TERCEIRA - TOLERÂNCIA E NOVAÇÃO** - A tolerância da CEF, em caráter excepcional, com respeito à inobservância ou descumprimento pelo DEVEDOR de qualquer condição ajustada, assim como as transigências tendentes a facilitar o cumprimento voluntário das obrigações aqui assumidas, não constituirão, em hipótese alguma, precedente, novação ou modificação dos termos deste contrato, cuja alteração só poderá ser efetuada através de acordo escrito.

**VIGÉSIMA-QUARTA - IMPONTUALIDADE** - A impontualidade no pagamento das prestações ou a inobservância de quaisquer cláusulas devidas à CEF, serão cobrados juros de mora, a taxa de 10% (dez por cento) ao lado do Módulo de Fazenda, estabelecida para

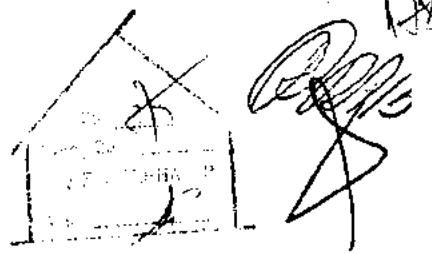
CN 156/90 - PEP



**CAIXA**

6291

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



FLS. 15

o SFH, vigente na data do pagamento e proporcional aos dias de atraso, incidindo sobre cada parcela em atraso, devidamente atualizada mediante a aplicação do mesmo índice de remuneração básica das contas vinculadas do FGTS, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

**VIGÉSIMA-QUINTA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** - O DEVEDOR poderá liquidar sua dívida antecipadamente ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do empréstimo atualizado na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima-Sexta, mediante comunicação à CEF de sua intenção, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

**VIGÉSIMA-SEXTA - DESAPROPRIAÇÃO** - No caso de desapropriação do imóvel hipotecado, a CEF receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução de dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do DEVEDOR. Se a indenização for inferior à dívida, a CEF receberá do expropriado a diferença correspondente.

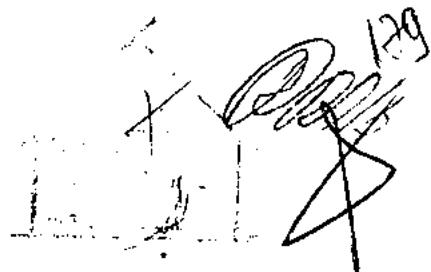
**VIGÉSIMA-SÉTIMA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA** -Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para o efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do DEVEDOR quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, reajustes monetários e quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao DEVEDOR, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

**VIGÉSIMA-DITAVA - FISCALIZAÇÃO** - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurada à CEF o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento do contrato, obrigando-se o DEVEDOR a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem formuladas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

**VIGÉSIMA-NONA - DAS CÉDULAS HIPOTECÁRIAS** - A hipoteca decorrente do presente contrato poderá ser representada por Cédula Hipotecária, na forma do Decreto-lei nº 70/66, obrigando-se o DEVEDOR a assinar a referida Cédula, quando solicitado.

CN 156/90 - REP

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



FLS.16

**TRIGÉSIMA - DA CESSÃO E CAUÇÃO DE DIREITOS** - Os créditos hipotecários dos quais seja titular a CEF poderão ser cedidos ou dados em caução, na forma da legislação civil.

**TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - REGISTRO** - Obriga-se o DEVEDOR a proceder ao registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma do parágrafo sétimo do Art. 1º da Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, comprometendo-se a apresentar à CEF a certidão da realização desse ato no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento.

**TRIGÉSIMA-SEGUNDA - DOCUMENTAÇÃO LEGAL** - As partes declaram, sob as penas da lei, que os documentos exigidos pela Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, em seu Artigo 1º Parágrafo 2º, foram apresentados e acham-se arquivados no Processo nº 142/91 da Caixa Econômica Federal - CEF - GUREG/CAMPINAS.

**TRIGÉSIMA-TERCEIRA - SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO** - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ficou ajustado, elegendo como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o empreendimento objeto deste Contrato.




CN 156/90 - PEP

FEDERAL  
ECONÔMICA  
CAIXA

CAIXA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

P18  
P19  
P20  
Fls. 09

**E) DA IMPONTUALIDADE - A CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação ora assumida, tanto na fase de produção quanto na de amortização, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, aplicando-se o ajuste pro-rata com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança acrescida dos juros contratuais, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, acrescida de juros moratórios à taxa de 12% a.a..

**F) DA GARANTIA HIPOTECÁRIA - - A DEVEDORA** ratifica a garantia prestada nos termos da **CLÁUSULA QUARTA** do contrato firmado a 30/12/1991, registrado sob nº Av. 01 das Matrículas 108.780, 108.971, 108.972, 108.973, 108.974 e 108.975, do Livro nº 02, fls. 01, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, SP.

**G) DO VALOR DA GARANTIA** - O valor da garantia prevista na **CLÁUSULA QUINTA**, do contrato firmado em 30/12/1991, em função das melhorias efetuadas no empreendimento, de acordo com a nova avaliação da CEF e com base no número de unidades hipotecadas, conforme item F supra, passa a ser de R\$14.081.466,24 (Quatorze Milhões e Oitenta e Um Mil e Quatrocentos e Sessenta e Seis Reais e Vinte e Quatro Centavos).

#### **IV - EXONERAÇÃO**

Os intervenientes anuentes, que no contrato firmado em 30/12/1991 compareceram como intervenientes fiadores, ficam exonerados, prevalecendo a habitação somente para os intervenientes fiadores qualificados no presente instrumento.

#### **V - RATIFICAÇÃO**

As partes ratificam os demais termos, condições e cláusulas do contrato anteriormente firmado em 30 de dezembro de 1991, especialmente a Cláusula Quinta da garantia fidejussória, com a qual os fiadores declararam expressamente concordar, contrato este, re-ratificado pelo presente, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos, produzam um só efeito.

#### **VI - AVERBAÇÃO**

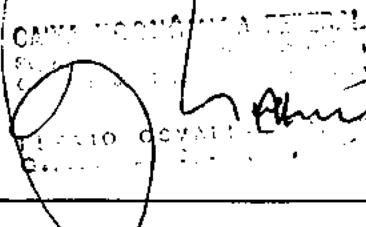
Obriga-se a **DEVEDORA** a proceder o registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis na forma do parágrafo setimo do artigo 1º da Lei 5.049, de 29 de junho de 1966, comprometendo-se apresentar à CEF a certidão de

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

realização desse ato no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, sob pena do vencimento antecipado de toda a dívida, independente de aviso ou notificação.

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo fim, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

CEF  
FLAVIO OSVALDO PRADO

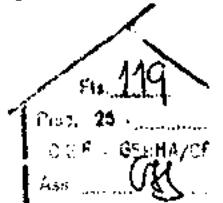


VENDEDORA  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

VENDEDORA  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
WILSON PIOVEZAM  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

VENDEDORA  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
JOÃO VILLAR GARCIA  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

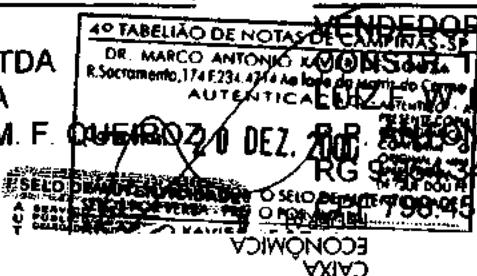
Campinas, 29 de Março de 1995.



VENDEDORA  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
BENEDITO W. DO NASCIMENTO JR.  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

VENDEDORA  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

VENDEDORA  
CONSTR. TRIUNFO LTDA  
ELIZA W. DE CARVALHO  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20



**CAIXA**

6293

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

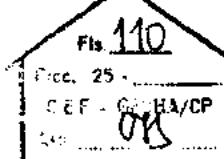
Fls. 11

~~COMPRADORA/DEV. INTERV.CONST.  
BLOCOPLAN CONSTR. COM. LTDA.  
SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS~~

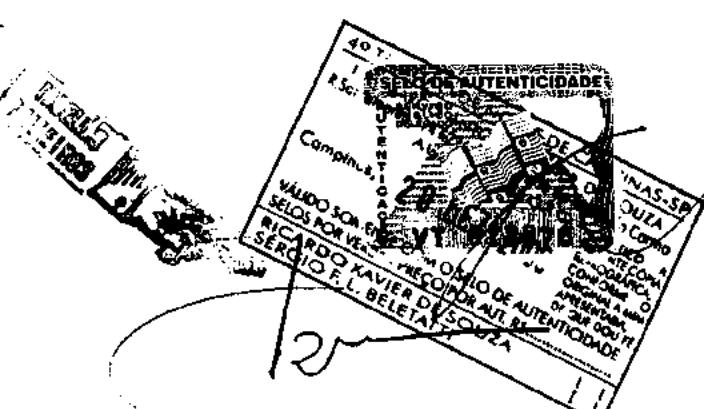
COMPRADORA/DEV. INTERV.CONST.  
BLOCOPLAN CONSTR. COM. LTDA.  
VIRGÍNIA H. BOURET DE MEDEIROS  
P.P. WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA  
RG. M-4.376.129 SSP/MG  
CPF 279.881.981-49

*Eduardo Rossi*  
DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
TRESE CONSTR. INC. LTDA  
SCHEILA M. DE O. P. MORENO  
P.P. EDUARDO ANTONIO ROSSI  
RG 8.035.874 SSP/SP  
CPF 205.856.161-91

*Eduardo Rossi*  
DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
TRESE CONSTR. INC. LTDA  
ANTONIO D' O. G. PREZA  
P.P. EDUARDO ANTONIO ROSSI  
RG 8.035.874 SSP/SP  
CPF 205.856.161-91

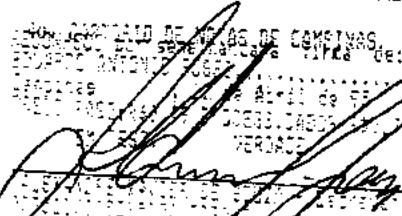


*Eduardo Rossi*  
DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
TRESE CONSTR. INC. LTDA  
EDMUNDO L. C. OLIVEIRA  
P.P. EDUARDO ANTONIO ROSSI  
RG 8.035.874 SSP/SP  
CPF 205.856.161-91



INTERVENIENTE FIADOR  
SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS

INTERVENIENTE FIADORA  
VIRGÍNIA H. BOURET DE MEDEIROS  
P.P. WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA  
RG. M-4.376.129 SSP/MG  
CPF 279.881.981-49



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



Fls. 12

INTERVENIENTE ANUENTE  
ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

INTERVENIENTE ANUENTE  
BENEDITO W. DO NASCIMENTO JR.  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

INTERVENIENTE ANUENTE  
WILSON PIOVEZAM  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

INTERVENIENTE ANUENTE  
MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

INTERVENIENTE ANUENTE  
JOÃO VILLAR GARCIA  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

INTERVENIENTE ANUENTE  
LUIZ F. W. DE CARVALHO  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

INTERVENIENTE ANUENTE  
SUENY MARIA B. NASCIMENTO  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

INTERVENIENTE ANUENTE  
ANA MARIA STABILLE PIOVEZAM  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

4o. TABELONATO DE NOTAS DA CAPITAL - SP  
Rua Estados Unidos, 737-B - Fone: 8849767  
RECONHECO por semelhança a firma de:  
ANTONIO JOSE MONTEIRO DA FONSECA DE  
QUEIROZ  
10/04/92 EM TESTIMONIO DA VERDADE  
Pago R\$ \*\*\*\*,00,92  
F. / JACKSON ROBERTO BASSANI / T. OSVALDO  
ESMERIA, [ ] JOSE ALEXANDRE DIAS  
009848/00782111296394-11

4o. CARTORIO DE NOTAS  
DA CAPITAL  
ECONOMICA  
ESMERIA  
CAIXA

**CAIXA**

6294

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**INTERVENIENTE ANUENTE**  
RACHEL DE ALMEIDA DE AGUIAR  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20

**INTERVENIENTE ANUENTE**  
**MARIA BEATRIZ S. COSTA CARVALHO**  
**P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ**  
**RG 9.254.344 SSP/SP**  
**CPF 798.451.938-20**

**INTERVENIENTE ANUENTE  
NELI ANTONIA PAULLOZZE VILLAR  
P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ  
RG 9.254.344 SSP/SP  
CPF 798.451.938-20**

**INTERVENIENTE ANUENTE**  
**TELMA REGINA DEL M. DE QUEIROZ**  
**P.P. ANTONIO JOSÉ M. F. QUEIROZ**  
**RG 9.254.344 SSP/SP**  
**CPF 798.451.938-20**

## **TESTEMUNHAS:**

**CLARICE TOMIE KUBO DE ANDRADE**  
R.G. 7.691.243 SP/SP  
**CPF 889.277.258-91**

~~JOSE ROBERTO CASTEDO~~  
~~R.G. 4835-668 SSP/SP~~  
~~OPF 589.146.418-72~~

40. TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL - SP  
Rua Estados Unidos, 737-SP-Fora: 8849767  
RECONHECO por semelhança à firma de:  
ANTONIO JOSE MONTEIRO DA FONSECA DE  
QUEIROZ ..... DA VERDADE  
10/04/95 EM TEST. ESC. DES.  
Pago R\$\*\*\*\*\*.92 OSVALDO  
[ ] JACKSON ROBERTO BASSAN, E [ ]  
ESMERIA, E [ ] JOSF ALEXANDRE DIAS CANHEONOTAS  
009847/0075709-43917-11 CARTORIO DE NOTAS  
DA CAPITAL ESMERIA



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ANEXO 1**

## DESCRÍÇÃO DOS IMÓVEIS



**Matrícula 108.780 - UMA GLEBA DE TERRAS**, designada por GLEBA 50-B, da Subdivisão do Remanescente da Gleba 50, nesta cidade , assim descrita e caracterizada: 148,54m de frente pelo futuro alinhamento da Rua Marginal (Trecho I); 40,36m do lado direito onde confronta com a nona faixa (do desmembramento); 156,34m do lado esquerdo onde confronta com o terreno de Pedro Luiz Capovilla e Kamayassu Nishira; 191,03m nos fundos, confrontando com a oitava faixa (do desmembramento), encerrando uma área total de 15.315,09m<sup>2</sup>.

**Matrícula 108.971 - UMA GLEBA DE TERRAS**, designada por GLEBA 50-A, oriunda da Subdivisão da Gleba 50-A, da Subdivisão do Remanescentes da Gleba 50, nesta cidade, assim descrita e caracterizada: 113,22m de frente pela Avenida 01; do lado direito 205,43m onde confronta com as glebas 50-D e 50-E; do lado esquerdo 57,28m pela Rua Marginal; 21,82m em curva de concordância entre as citadas vias; fundo 197,09m pela Rua Projetada 02, encerrando a área de 20.763,55m<sup>2</sup>.

**Matrícula 108.972 - UMA GLEBA DE TERRAS**, designada por GLEBA 50-D, oriunda da Subdivisão da Gleba 50-A, da Subdivisão do Remanescente da Gleba 50, nesta cidade, assim descrita e caracterizada: 112,86m de frente pelo novo alinhamento da Estrada Municipal; do lado direito 104,94m onde confronta com terreno de Pedro Luiz Capovilla e Karnayassu Nishira; do lado esquerdo 171,60m onde confronta com a gleba 50-E; deflete à esquerda 83,08m onde confronta com a gleba 50-A e fundo 92,73m pela Rua Projetada 02, encerrando a área de 20.872,06m<sup>2</sup>.

**Matrícula 108.973 - UMA GLEBA DE TERRAS**, designada por GLEBA 50-E, oriunda da Subdivisão da Gleba 50-A, da Subdivisão do Remanescente da Gleba 50, nesta cidade, assim descrita e caracterizada: 113,35m de frente pelo novo alinhamento da Estrada Municipal; do lado direito 171,60m onde confronta com a gleba 50-D; do lado esquerdo 162,60m pela Avenida 01; 14,14m em curva de concordância entre as citadas vias e fundo 122,35m onde confronta com a gleba 50-A, encerrando a área de 20.997,96m<sup>2</sup>.

**Matrícula 108.974 - UMA GLEBA DE TERRAS**, designada por GLEBA 50, oriunda da Subdivisão da Gleba 50, da Subdivisão do Remanescentes da Gleba 50, nesta cidade, assim descrita e caracterizada : 184,00m de frente pelo novo alinhamento da Estrada Municipal; do lado direito 110,21m pela Avenida 01; 14,14mm em curva de concordância entre as citadas vias; do lado esquerdo 125,26m onde confronta com terreno do Espólio de Fernão Pompeu de Camargo e fundo 154,55m onde confronta com a gleba 50-C, encerrando a área de 20.704,76m<sup>2</sup>.

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

31 JUL 95 209523

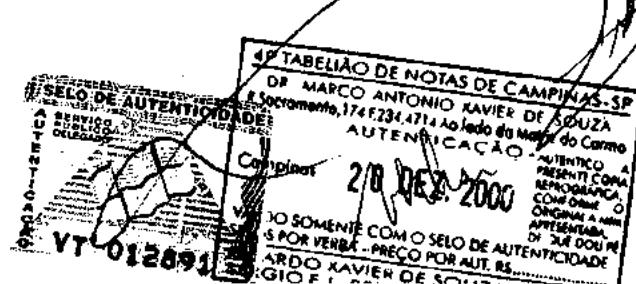
CAMPINAS-SP.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO CONTRATUAL,  
COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE  
EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM  
OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO  
EMPRESÁRIO POPULAR PARA CONSTRUÇÃO DO  
EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL JARDIM DAS  
BANDEIRAS III"**

## PARTES

**CREDORA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n.º 759 de 12.08.1969 e constituída pelo Decreto n.º 66.303, de 06.03.1970, que aprovou seu Estatuto, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o registro n.º 1, regendo-se pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 1.138/94, de 09.05.1994, registrado e arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 5.313.242-9, em 07.06.1994, com sede no Setor Bancário Sul, Quadras 3 e 4, lote 34, em Brasília/DF, CGC/MF n.º 00.360.305/0001-04, por sua Superintendência Regional de Campinas, sítio à Av. Francisco Glicério, n.º 1.480, representada na forma mencionada no final deste Instrumento, doravante designada CEF.

**DEVEDORA:** BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., firma estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, 1397, conjunto 402/403, edifício Avenida Central, Centro, CEP 78.045-720, Cuiabá-MT, inscrita no cadastro geral de contribuintes, CGC, sob o número 03.210.234/0001-51 e com inscrição estadual 13009169-3, fundada em 19.02.74, sendo registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 25.02.92, sob o número 51200454716, tendo consolidado todas as alterações em 21.01.94, sob o número 940.038.013, sendo a última alteração contratual de 05 de junho de 1995, sob o número 121.258/95-6, nesta ato representada por Simá Freitas de Medeiros, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG 321.322 - SSP?MT, inscrito no CPF sob o número 048.800.991-04, residente e domiciliado à Rua dos Lírios, Cuiabá-MT.



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DADORA EM GARANTIA: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, com sede na Avenida Isaac Povoas, 819, Centro, Cuiabá-MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.827.987/0001-00, constituída pelo Contrato Social registrado sob o nº 51.2.000.3165.3 na JUCEMAT, sendo a última alteração contratual arquivada sob o nº 950.272.086, neste ato representada pelos sócios gerentes: **EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Timor nº 334, Bairro Shangrilá, Cuiabá-MT, portador da Cédula de Identidade RG 036.894-SSP/MT e CPF 064.779.331-87 e **SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na Rua Egito nº 921, Bairro Santa Rosa, Cuiabá-MT, portadora da Cédula de Identidade RG 005.649-SSP/MT e CPF 328.045.981-87.

**INTERVENIENTES FIADORES: SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS**, brasileiro, economista, portador da cédula de identidade RG nº 321.322-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº 048.800.991-04, residente e domiciliado na Capital do Estado de Mato Grosso, à Rua dos Lírios, 201 e **VIRGÍNIA HELENA BOURET DE MEDEIROS**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 097.511-SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob o nº 794.623.321-34, residente e domiciliada na Capital do Estado de Mato Grosso à rua dos Lírios, 201, casados pelo regime de comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei 6515/77.

## I - ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO CONTRATO ORIGINAL E ADITAMENTO

Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca lavrado em 30 DEZ 91 e Instrumento Particular de Aditamento Contratual de 28/03/95, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP sob o nº R 07, R 08 e R 09 da Matrícula 35.177 e Av. 01, 03 e 04 das Matrículas 108.780 e 108.971 a 108.975.

## II - SUPLEMENTAÇÃO

O empréstimo obtido pela DEVEDORA por força dos contratos acima identificados fica, com base na Resolução da Diretoria da CEF, contida na Ata nº 1210 de 05.09.95, suplementado em R\$1.350.762,48 (um milhão, trezentos e cinquenta mil setecentos e



**CAIXA**

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

*CEM/15 13*

sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), com o objetivo de reduzir o valor da Poupança previsto originalmente até o mínimo exigido pelo Conselho, de acordo com o valor da unidade.

### III - RETIFICAÇÃO

Os contratos referidos no Item I, ficam, por força do presente, retificado nos itens a seguir elencados, cujos dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

**A) DO DESEMBOLSO** - O saldo credor do contrato de empréstimo original, acrescido da parcela de suplementação de que trata o presente Instrumento, será desembolsado em moeda corrente nacional, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, condicionando-se o levantamento da 1ª (primeira) parcela à apresentação do traslado desta escritura devidamente registrado no competente cartório, que será liberada, também como as demais, conforme as medições que forem apresentadas.

**B) DA CARÊNCIA** - O prazo de carência do empréstimo previsto na CLÁUSULA SEGUNDA passa a ser de 372 (trezentos e setenta e dois) dias a partir da assinatura deste instrumento, 3 (tres) meses para comercialização das unidades, com término fixado para 01/10/96.

**C) DA TAXA DE JUROS** - As taxas de juros incidentes sobre o empréstimo previsto no parágrafo único da CLÁUSULA SEGUNDA ficam inalterados.

**D) DO RESGATE DA DÍVIDA** - A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE RETORNO** - Vencido o novo prazo de carência, a DEVEDORA compromete-se a liquidar o saldo devedor existente em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas de conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), à taxa de juros desta retificação, acrescida do Prêmio de Seguro, que serão pagas diretamente à CEF, com vencimento da primeira em 01/11/96.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Findo o prazo de liquidação previsto no caput desta cláusula e ainda existindo débito, a DEVEDORA obriga-se a pagar à CEF, no prazo de 48 horas, de uma só vez, o saldo devedor apurado devidamente atualizado na forma prevista na Cláusula Décima Sexta, sob pena de, não havendo tal pagamento, a



*P. M. S.  
D. B. K.*

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CEF considerará vencido o referido saldo, sujeitando a DEVEDORA às medidas executárias cabíveis.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A prestação mensal referida no *caput* desta cláusula será atualizada mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O prêmio de seguro será atualizado mensalmente, através da aplicação do mesmo coeficiente utilizado para atualização do saldo devedor.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O saldo devedor mencionado no *caput* desta Cláusula, será atualizado mensalmente no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, será aplicada a atualização monetária proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração aplicável aos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS, além dos juros compensatórios, no período compreendido entre a data de assinatura deste Instrumento ou a da última atualização contratual aplicada ao saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Na hipótese dos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS deixarem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula operar-se-á mediante aplicação dos índices oficiais, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - No caso de amortização extraordinária, fica expressamente convencionado que qualquer abatimento levado a efeito no saldo devedor, mesmo aquele decorrente de desligamento de unidade para o adquirente final, será considerado como amortização extraordinária e, por isso mesmo, será precedido da atualização do saldo devedor, na forma prevista no Parágrafo Quinto desta Cláusula. Após a referida dedução, o efeito da atualização sobre o saldo remanescente deverá ser eliminado, mediante divisão desse saldo pelo mesmo índice de atualização aplicado. Em se procedendo a amortização extraordinária, o prazo estabelecido às "Condições de Retorno", desta Cláusula, será recalculado, de modo a permanecer o mesmo encargo mensal previsto, no momento anterior a este evento.



**CAIXA**

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**PARÁGRAFO OITAVO** - Liquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação à DEVEDORA e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva, desobrigando-se de financiar as unidades remanescentes.

**PARÁGRAFO NONO** - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito da DEVEDORA relacionado com o Empreendimento, inclusive no que respeita as composições, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores e os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daquele débito. É ainda facultado à CEF reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias por ventura outorgadas.

**E) DA IMPONTUALIDADE** - A CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação ora assumida, tanto na fase de produção, quanto na de amortização, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, aplicando-se o ajuste prorata com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança acrescida dos juros contratuais, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, acrescida de juros moratórios à taxa de 12% a.a..

**F) DA GARANTIA HIPOTECÁRIA** - A DEVEDORA e DADORA EM GARANTIA ratificam a garantia prestada nos termos da Cláusula dos Contratos acima identificados, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP sob o nº R 07, R 08 e R 09 da Matrícula 35.177 e Av. 01, 03 e 04 das Matrículas 108.780 e 108.971 a 108.975,, dos imóveis descritos e caracterizados no Anexo I do presente Instrumento.

**H) CONDIÇÕES DA FORMALIZAÇÃO** - a DEVEDORA declara aceitar as condições propostas pela CREDORA, na referida ATA Nº 1210, de 05/09/95, para a formalização da presente suplementação, na seguinte conformidade:

- I - retomada das obras e efetiva medição de acordo com o cronograma futuro;
- II - abertura imediata do acesso viário dos empreendimentos;



# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- 11/002/001
- III- continuidade da comercialização das unidades, com adoção das medidas de marketing necessárias;
  - IV- regularização das pendências de ordem jurídica;
  - V - regularização da empresa junto ao Cadastro Informativo - CADIN, referente a débitos em aberto na CEF e no Banco Meridional;
  - VI- apresentação de garantia adicional, cujo valor corresponda, no mínimo, ao valor montante de recursos que serão destinados às obras, podendo ser revista essa posição caso venham a ocorrer melhorias na situação da empresa, no tocante aos aspectos econômicos e financeiros, atestadas por nova análise econômico-financeira e de capacidade de pagamento;
  - VII- direcionamento do valor integral da suplementação exclusivamente para as obras, com início dos desembolsos somente após o esgotamento dos recursos do contrato original, com monitoramento da ENGER/CP;
  - VIII- após a conclusão das obras, caso remanesçam recursos, estes poderão ser disponibilizados na proporção da comercialização das unidades e direcionados para a quitação de débitos na CEF, caso ainda persistam, observados os termos do VO DIRHA 033/95 e as normas legais e regulamentares aplicáveis.

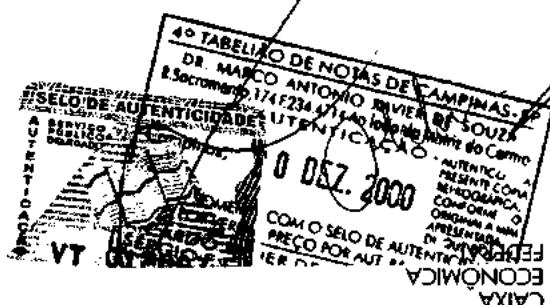
**DO VALOR DA GARANTIA** - O valor da garantia prevista na Cláusula Quarta , do Contrato firmado em 30.12.1991, em função das melhorias efetuadas no Empreendimento, de acordo com a nova avaliação da CEF e com base no número de unidades hipotecadas, conforme Item F supra, passa a ser de R\$ 15.826.561,92 (quinze milhões oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos).

## IV - RETROATIVIDADE DOS EFEITOS JURÍDICOS

O presente contrato é assinado com efeito retroativo à data de 25/09/95 para todos os fins de direito.

## V - RATIFICAÇÃO

As partes ratificam os demais termos, condições e cláusulas dos Contratos anteriormente firmados e acima identificados, especialmente quanto a Cláusula Quinta da garantia fidejussória, com a qual os fiadores declararam expressamente concordar, Contratos estes, re-ratificados pelo presente, ficando este fazendo parte integrante e complementar daqueles, a fim de que juntos produzam um só efeito.



**CAIXA**

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## VI - AVERBAÇÃO

Obriga-se a DEVEDORA a proceder o registro do presente Instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis na forma do parágrafo sétimo do artigo 1º da Lei 5.049, de 29.06.1966, comprometendo-se apresentar à CEF a certidão de realização desse ato no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste Instrumento, sob pena do vencimento antecipado de toda a dívida independente de aviso ou notificação.

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste Instrumento, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo fim juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Campinas, 22 MAR 96

JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA  
Diretor

CEF Getúlio Daniel de Souza Neto  
Procurador

DEVEDORA INTERV.CONSTR.  
BLOCOPLAN CONSTR.INC.LTDA  
SIMAFREITAS DE MEDEIROS

DEVEDORA INTERV.CONSTR.  
BLOCOPLAN CONSTR.INC.LT  
VIRGINIA HELENA BOURET  
DE MEDEIROS

17º Ofício

INTERVENIENTE FIADOR  
SIMAFREITAS DE MEDEIROS

INTERVENIENTE FIADORA  
VIRGINIA HELENA BOURET  
DE MEDEIROS

DADORA EM GARANTIA  
TRESE CONTR.INC.LTDA  
EDMUNDO LUIZ CAMPOS  
OLIVEIRA

DADORA EM GARANTIA  
TRESE CONTR.INC.LTDA  
SCHEILA MARIA DE OLIVEI-  
RA PREZA MORENO

### TESTEMUNHA

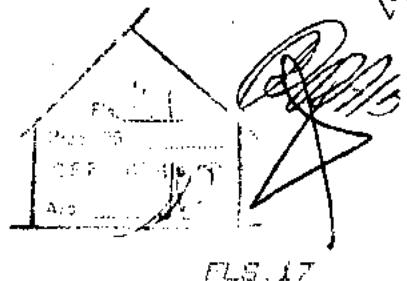
LUIZ HENRIQUE DE BARROS  
CPF 471 580 671-91

### TESTEMUNHA

MARIA ANGÉLICA CREPALDI  
CPF 065.696.228-38



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



E por estarem assim justos e contratados, firmam com as testemunhas abaixo, o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito legal.

Campinas, 30 de dezembro de 1991.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
Supervisão Regional  
Gerência de Licitação e Hipoteca  
*ALBERTO SANTOS E SILVA*  
DEF Gerente de Operações  
*ALBERTO SANTOS E SILVA*

DEVEDOR INTERV. CONST.  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
INTERVENIENTE FIADORA  
BENEDITO W DO NASCIMENTO JR.  
ANTONIO J.M.DA F.DE CARVALHO

DEVEDOR INTERV. CONST.  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
INTERVENIENTE FIADOR  
MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR  
ANTONIO J.M.DA F.DE CARVALHO

DEVEDOR INTERV. CONST.  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
INTERVENIENTE FIADOR  
LUIZ F.WOLFF DE CARVALHO  
ANTONIO J.M.DA F.DE CARVALHO

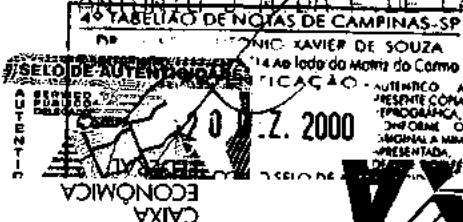
INTERVENIENTE FIADORA  
SUENY M.BELOTO DO NASCIMENTO  
ANTONIO J.M.DA F.DE CARVALHO

DEVEDOR INTERV. CONST.  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
INTERVENIENTE FIADOR  
WILSON PIOVEZAN  
ANTONIO J.M.DA F.DE CARVALHO

DEVEDOR INTERV. CONST.  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA  
INTERVENIENTE FIADOR  
JOÃO VILLAR GARCIA  
ANTONIO J.M.DA F.DE CARVALHO

DEVEDOR INTERV. CONST.  
CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.  
INTERVENIENTE FIADOR  
ANTONIO J.M.DA F.DE QUEIROZ

INTERVENIENTE FIADORA  
ANA M.STABILLE PIOVEZAN  
ANTONIO J.M.DA F.DE CARVALHO



ON 156/90 - PEP

**CAIXA**

**CAIXA**CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

*Dilma*

---

INTERVENIENTE FIADORA  
RACHEL DE A. DE AGUIAR  
ANTONIO J. M. DA F. DE CARVALHO

*Maria Beatriz Costa de Carvalho*

---

INTERVENIENTE FIADORA  
MARIA B. S. DA C. DE CARVALHO  
ANTONIO J. M. DA F. DE CARVALHO

*Carlos Alberto Moussalem*

---

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
BLOCOPLAN CONST. E COM. LTDA  
CARLOS ALBERTO MOUSSALEM

*Paulo Roberto Moussalem*

---

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
BLOCOPLAN CONST. E COM. LTDA  
PAULO ROBERTO MOUSSALEM

*Scheila Maria de O. P. Moreno*

---

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
TRESE CONST. E INC. LTDA  
SCHEILA MARIA DE O. P. MORENO

*Edmundo Luis C. Oliveira*

---

DADORA EM GARANTIA ANUENTE  
TRESE CONST. E INC. LTDA  
EDMUNDO LUIS C. OLIVEIRA

## TESTEMUNHAS:

*F. G. Moura Muller*

NOME : Frederico G. Moura Muller  
RG : 440.338 SSP/DF  
CN 156/90 - PEP

*José Luiz Paes de Barros*

NOME : Jose Luiz Paes de Barros  
RG : 033.551 SSP/MT



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

SEÇÃO DE ARQUIVOS  
DE MOVIMENTO MICROFILME

- 4 MAI 95 199340

FIS. 01

**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA DE ADITAMENTO CONTRATUAL, COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL JARDIM DAS BANDEIRAS III"**

FIS. 110

Frec. 20  
C.E.F. - GENHA/CP  
Ass.

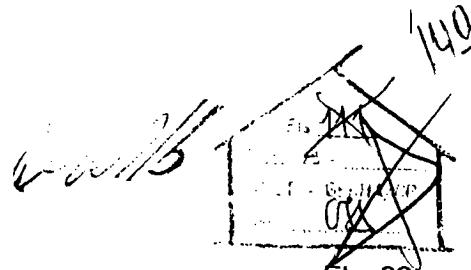
Por este instrumento particular de assunção de responsabilidade de pagamento de dívida hipotecária e de aditamento e alteração de cláusulas contratuais, com retificação e ratificação do contrato de empréstimo por instrumento particular com obrigações e hipoteca, com caráter de escritura pública, na forma do art. 61 e seus parágrafos da Lei nº 1.966, as partes adiante mencionadas e qualificadas têm, entre si, justo e contratado a presente operação de mútuo com obrigações e hipoteca, mediante cláusulas, termos e condições seguintes:

**A - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES**

**VENDEDORA:** CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA, CGC/MF 77.955.532/0001-07, com sede em São Paulo/SP, à Av. Nove de Julho, nº 5617, 11º Andar, Jardim Paulista devidamente constituída nos termos do contrato social originário firmado em 06/11/1978 na cidade de Curitiba/PR, registrado na JUCESP sob nº 35.207.994.454 e última alteração firmada em 18/08/1994, registrada na JUCESP sob nº 129.481/94-4, representada pelos sócios BENEDICTO WILSON DO NASCIMENTO JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 567.760 SSP/PR e CPF nº 386.021.138-20, residente e domiciliado à rua Bolívia, nº 514, bairro Célula do Santa Rosa na cidade de Cuiabá/MT; WILSON PIOVEZAM, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 712.721 SSP/PR e CPF nº 027.236.389-87, residente e domiciliado à rua Presidente Marques, nº 855, apto 91, bairro Centro, na cidade de Cuiabá/MT; MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 524.583 SSP/MG e CPF nº 006.357.239-72, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, nº 1155, bairro do Santa Rosa, na cidade de Cuiabá/MT; JOÃO VILLAR GARCIA, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 5.030.478 SSP/SP e CPF nº 796.994.728-04, residente e domiciliado à rua Sírio Libaneza, nº 165, apto nº 602, bairro Popular na cidade de Cuiabá/MT; LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 877.564 SSP/PR e CPF nº 274.536.269-00, residente e domiciliado à rua Fernando de Barros, nº 1871, na cidade de Curitiba/PR; ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 9.254.344 SSP/SP e CPF nº 798.451.938-20, residente e domiciliado à rua Tucuna, nº 10, apto 12, Bairro Vila Perdizes, na cidade de São Paulo/SP, sendo todos os sócios neste ato representados pelo procurador ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, acima qualificado, conforme procurações lavradas no 2º Ofício de Várzea Grande/MT, em 24/03/1995, Livro 131, fls. 051 e do Cartório do 4º Tabelionato de Notas de São Paulo, em 24/03/1995, Livro 1273, fls. 169.

DR. MARCO ANTONIO NAVIER DE SOUZA  
Tabelionato 174 E 244,714 Ao lado da Matriz do Compro  
SELO DE AUTENTICIDADE E AUTENTICAÇÃO C.A.C. - AUTENTICAÇÃO  
SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS  
20 DEZ. 2000 /

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

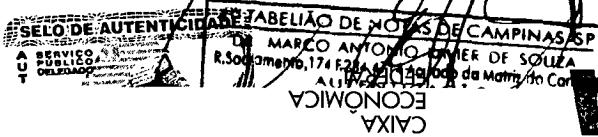


Fls. 02

**COMPRADORA/DEVEDORA: BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com sede na Av. das Flores nº 52, Jardim Cuiabá, Cuiabá, MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.210.234/0001-51, constituída nos termos do Contrato Social registrado na JUCEMAT sob o nº 51.200.017.136 e alterações posteriores, sendo a última de 30/09/94, registrada na JUCEMAT sob o nº 13.346/95-7, neste ato representada pelo sócios **SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS** e **VIRGÍNIA HELENA BOURET DE MEDEIROS**, esta, neste ato representada por seu procurador **WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA**, adiante qualificado, nos termos do público instrumento de procuração, lavrado em 27/03/95, às fls. 166 do livro 191 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

**INTERVENIENTES FIADORES:** **SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS**, brasileiro, economista, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 321.322-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 048.800.991-04, residente e domiciliado na Capital do Estado de Mato Grosso, à Rua dos Lírios, nº 201 e **VIRGÍNIA HELENA BOURET DE MEDEIROS**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 097.511-SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob o nº 794.623.321-34, residente e domiciliada na Capital do Estado de Mato Grosso, à Rua dos Lírios, nº 201, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, anteriormente à vigência da Lei 6515/77 esta, neste ato, representada por seu procurador **WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA**, adiante qualificado, nos termos do público instrumento de procuração, lavrado em 27/03/95, às fls. 166 do livro 191 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

**INTERVENIENTES ANUENTES:** **BENEDICTO WILSON DO NASCIMENTO JR.**, brasileiro, engenheiro civil, RG nº 567.760-SSP/PR e CPF 386.021.138-20 e sua mulher **SUENY MARIA BELOTO DO NASCIMENTO**, brasileira, do lar, RG nº 1.380.064-SSP/PR e CPF nº 386.021.138-20, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à rua Bolívia, 514, Cuiabá/MT; **WILSON PIOVEZAM**, brasileiro, administrador de empresa, RG nº 712.721-SSP/PR e CPF nº 027.236.389-87 e sua mulher **ANA MARIA STABILLE PIOVEZAM**, brasileira, do lar, RG nº 937.015-SSP/PR e CPF nº 027.236.389-87, casados sob o regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à rua Presidente Marques, nº 855, Cuiabá/MT; **MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR**, brasileiro, engenheiro civil, RG nº 524.583-SSP/MG e CPF nº 006.357.239-72 e sua mulher **RACHEL DE ALMEIDA DE AGUIAR**, brasileira, do lar, RG nº 3.151.567-SSP/MG e CPF nº 006.357.239-72, casados sob o regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à rua Estados Unidos, 1155, Cuiabá/MT; **JOÃO VILLAR GARCIA**, brasileiro, engenheiro civil, RG nº 5.030.478-SSP/SP e CPF nº 796.994.728-04 e sua mulher **NELI ANTONIA PAULOTTE VILLAR**, brasileira, do lar, RG nº 6.703.762-SSP/SP e CPF nº 796.994.728-04, casados sob o regime da comunhão de bens na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à rua Sírio Libaneza, 165, Cuiabá/MT; **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO**,



**CAIXA**

11501

Fls. 03

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

brasileiro, engenheiro civil, RG nº 877.564-SSP/PR e CPF nº 274.536.269-00 e sua mulher **MARIA BEATRIZ SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO**, brasileira, empresária, RG nº 1.312.813-4-SSP/PR e CPF nº 465.796.137-34, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à rua Presidente Marques, 855, apto 92, Bairro Centro, Cuiabá/MT; **ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ**, brasileiro, administrador de empresa, RG nº 9.254.344-SSP/SP e CPF nº 798.451.938-20 e sua mulher **TELMA REGINA DEL MASSO DE QUEIROZ**, brasileira, do lar, RG nº 9.736.213 e CPF 798.451.938-20, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à rua Tucuna, nº 10, São Paulo/SP, todos, neste ato, representados pelo procurador **ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ**, nos termos dos públicos instrumentos de procuração lavrados, às fls. nº 42, 43, 44 e 45 do Livro nº 131 do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Várzea Grande, MT; às fls. nº 267 do Livro nº 1271 do 4º Tabelionato de São Paulo, SP e às fls. nº 164 do Livro nº 2638 do Cartório Distrital do Boqueirão da Comarca de Curitiba, PR.

**DADORES EM GARANTIA/ANUENTES - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, empresa do ramo da construção civil, inscrita no CGC/MF sob nº 03.827.987/0001-00, com sede à Av. Isaac Póvoas, nº 819, Cuiabá/MT, constituída por contrato social, registrado na Junta Comercial de Mato Grosso sob nº 51.321, em 08/07/1977 e posteriores alterações, sendo a última registrada na Junta Comercial/MT sob nº 95.0036064, em 09/02/1995, neste ato representada pelos sócios: **SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO**, brasileira, casada, advogada, RG nº 005.649/MT e CPF nº 328.045.981-87, residente e domiciliada à rua Egito, nº 14, Cuiabá/MT, **ANTONIO D' OLIVEIRA GONÇALVES PREZA**, brasileiro, casado, médico, RG nº 59.902/MT e CPF nº 137.950.661-15, residente e domiciliado à rua Dezessete, nº 264, bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, **EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 036.894/MT e CPF nº 064.779.331-87, residente e domiciliado à rua Timor, nº 334, Cuiabá/MT, sócios representados por seu procurador **EDUARDO ANTONIO ROSSI**, adiante qualificado, nos termos do público instrumento de procuração, lavrado às fls. 102, livro 218, em 27/03/1995, no Cartório do 6º Ofício da cidade de Cuiabá, MT.

**CREDORA HIPOTECÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, Instituição Financeira, sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto- Lei nº 759, de 12/08/1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06/03/1970, que aprovou o seu Estatuto arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o registro nº 1, regendo-se pelo Estatuto consolidado aprovado pelo Decreto nº 1138, de 28/07/1994, publicado na JUCODF sob nº 5313242-9 em 07/06/1994, com sede no setor Bancário Set 4 Quadras 3/4, lote 34, em



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

*[Handwritten signatures and initials]*  
 Fls. 04

Brasília/DF, CGC/MF nº 00.360.305/0001-04, por sua Superintendência Regional de Campinas, representada na forma mencionada no final deste instrumento, doravante designada CEF.

**B - VALOR DA COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO**

R\$6.137.844,54 (Seis Milhões e Cento e Trinta e Sete Mil e Oitocentos e Quarenta e Quatro Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) representados pelo saldo devedor da dívida referida no item D-1 deste instrumento e pelos encargos mensais devidos desde 01/12/94 no montante de R\$168.099,02 (Cento e sessenta e Oito Mil e Noventa e Nove Reais e Dois Centavos), em cuja obrigação de pagamento à Credora, ora se subroga a COMPRADORA, dando a VENDEDORA plena, geral e irrevogável quitação à COMPRADORA de todo mencionado preço de venda.

**C - ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DÉBITO ORIGINÁRIO**

Pelo contrato por instrumento particular de 30/12/1991 registrado sob nº Av. 01 das Matrículas 108.780, 108.971, 108.972, 108.973, 108.974, 108.975 do Livro nº 02; fls. 01, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, SP, a CEF concedeu à DEVEDORA um empréstimo com recursos do FGTS.

**D - MÚTUO/RESGATE/CONDIÇÕES/DEMAIS VALORES**

1 - Valor da Dívida

R\$5.969.745,52 (Cinco Milhões e Novecentos e Sessenta e Nove Mil e Setecentos e Quarenta e Cinco Reais e Cinquenta e Dois Centavos).

2 - Valor da Garantia

R\$14.081.466,24 (Quatroze Milhões e Oitenta e Hum Mil e Quatrocentos e Sessenta e Seis Reais e Vinte e Quatro Centavos).

**I - DA COMPRA E VENDA E SUB-ROGAÇÃO DA DÍVIDA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPRA E VENDA** - a vendedora declara-se senhora legítima possuidora de 1/3 (Um Terço) dos imóveis descritos e caracterizados no Anexo 1, estando dito imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, salvo a hipoteca constituída por força do já referido instrumento da letra "C" e por este instrumento e na melhor forma de direito, ela, outorgante vendedora, vende, como de fato vendido tem, à compradora, pelo preço ajustado na letra "B" deste instrumento, pelo que, dando plena e geral quitação de pagos e satisfeitos de dito preço à ourtogada compradora, a esta, desde já, cede e transfere, como de fato cedido e transferido lhe tem, toda a posse, domínio, direitos e ações que sobre o dito imóvel tinha e vinha exercendo para que dele a compradora use, goze e livremente disponha.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

como bem e melhor lhe aprouver, prometendo ela vendedora, por si, seus herdeiros e sucessores, faz sempre boa, firme e valiosa a presente venda e a responder pela evicção.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - DA ANUÊNCIA DA CEF - A CEF, na qualidade de CREDORA HIPOTECÁRIA da VENDEDORA, na conformidade do título constitutivo de dívida referido na letra "C" deste contrato, manifesta a sua expressa concordância com a compra e venda e sub-rogação, ora efetivadas, reconhecendo na COMPRADORA sua DEVEDORA e exonerando a VENDEDORA de toda e qualquer responsabilidade, decorrente do mencionado título, ficando certo de que dita exoneração dar-se-á de pleno direito após a comprovação do cumprimento da CLÁUSULA SEXTA.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO FINANCIAMENTO** - A DEVEDORA, tendo em vista a sub-rogação ora efetivada, assume integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor do financiamento, originariamente contraído pela VENDEDORA, o qual está sujeito à atualização, na conformidade das normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional, reconhecendo, expressamente, a exatidão dos valores constantes da letra "D" deste contrato.

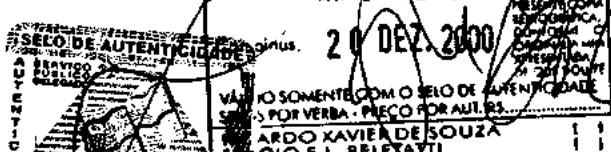
Fica expressamente convencionado que permanecem em pleno vigor as cláusulas, termos, condições e eventuais alterações do já aludido título constitutivo do débito originário, salvo no que, pelo presente for expressamente modificado.

**CLÁUSULA QUARTA** - RATIFICAÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA - Em garantia do empréstimo ora subrogado e demais obrigações assumidas, a DEVEDORA ratifica as hipotecas dos imóveis descritos e caracterizados no Anexo I livres e desembaraçados de quaisquer ônus, com exceção das hipotecas a favor da CEF, bem como as benfeitorias que lhe serão acrescentadas, com as características definidas no processo relativo à presente operação de crédito.

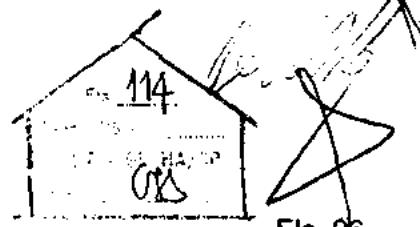
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Respeitado o prazo legal máximo, a garantia ratificada na conformidade desta cláusula prevalecerá pelo tempo necessário ao completo e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste ato, pela DEVEDORA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de que, no prazo máximo acima referido, não seja saldada a dívida, fica a CEF desde já investida dos poderes necessários, de forma irrevogável e irretratável, com base no que facilita o artigo nº 1317 do Código Civil, para promover em nome da DEVEDORA a renovação da inscrição hipotecária, podendo inclusive, para esse efeito, firmar termo aditivo a este contrato, de reratificação do contrato hipotecário ou de constituição de nova garantia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Concordam as partes em que o valor do imóvel hipotecado, para fins do artigo nº 818 do Código Civil, fica fixado em R\$ 14.081.466,24 (Quatorze Mil Oitocentos e Quarenta e Seis Mil e Quatrocentos e Sessenta e Seis Reais e Vinte e Quatro Centavos), com base no valor declarado na escrituração da hipoteca.



## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Fls. 06

**CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA FIDEJUSSÓRIA** - Os Intervententes Fiadores, no ínicio qualificados, declaram que concordam com o presente contrato em todos os seus termos, cláusulas e condições, assumindo como principais pagadores a responsabilidade solidária pela quitação da dívida, com seus acréscimos, renunciando, expressamente, aos benefícios previstos nos artigos nºs 1491, 1500 e 1503 do Código Civil.

**CLÁUSULA SEXTA - REGISTRO** - Obriga-se a DEVEDORA a proceder o registro do presente contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, correndo por sua conta e exclusiva responsabilidade todas as despesas com a regularização.

### IMPOSTO E DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE ESTE CONTRATO

- 1 - As partes juntam ao presente contrato guia de recolhimento sobre transmissão de bens imóveis e de direito a ele relativos, que fica fazendo parte integrante deste para fins de direito, no valor de R\$61.378,44(Sessenta e Hum Mil e Trezentos e Setenta e Oito Reais e Quarenta e Quatro Centavos).
- 2 - Declaram, VENDEDORA e COMPRADORA que, na forma facultada pela lei, responsabilizam-se solidariamente, por eventuais débitos relativos a impostos, taxas ou tarifas incidentes sobre o imóvel objeto da presente transação, oriundos de fatos anteriores a esta data.
- 3 - Foram apresentados os documentos de que trata o parágrafo segundo do artigo 1 da Lei 7433, de 18/12/1985 e se encontram arquivados na Caixa Econômica Federal, declarando a VENDEDORA, sob as cominações legais e para fins do parágrafo terceiro do n.IV do artigo 1 do Decreto 93240, de 09/09/1986, que não há ação real, pessoal ou reipersecutória, nem qualquer outro ônus de natureza real vinculando o imóvel objeto da presente compra e venda.

### II - DA SUPLEMENTAÇÃO

O empréstimo obtido pela DEVEDORA por força do contrato acima identificado, fica suplementado em R\$1.660.977,59 (Hum Milhão e Seiscentos e Sessenta Mil e Novecentos e Setenta e Sete Reais e Cinquenta e Nove Centavos) com base na Resolução nº 135 de 17/03/1994 do Conselho Curador do FGTS, com o objetivo de reduzir o valor da Poupança previsto originalmente até o mínimo exigido pelo Conselho, de acordo com o valor da unidade.



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## III - RETIFICAÇÃO

O contrato referido no campo C, firmado em 30/12/1991, fica por força do presente, retificado nos itens a seguir elencados, cujos dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

**A) DO DESEMBOLSO** - O saldo credor do contrato de empréstimo original, acrescido da parcela de suplementação de que trata o presente instrumento, será desembolsado em moeda corrente nacional, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, condicionando-se o levantamento da 1ª (primeira) parcela à apresentação do traslado desta escritura devidamente registrado no competente cartório imobiliário, sendo a primeira em MAR/95, no valor de R\$1.289.513,51 (Hum Milhão e Duzentos e Oitenta e Nove Mil e Quinhentos e Treze Reais e Cinquenta e Hum Centavos) e as demais nos meses subsequentes conforme as medições que forem apresentadas.

**B) DA CARÊNCIA** - O prazo de carência do empréstimo passa a ser de 247 (Duzentos e Quarenta e Sete) dias a partir da assinatura deste instrumento, sendo 186 (Cento e Oitenta e Seis) dias para o término da obra e 03 (Três) meses para comercialização das unidades, com término fixado para 01/12/1995.

**C) DA TAXA DE JUROS** - As taxas de juros incidentes sobre o empréstimo previsto no parágrafo único da CLÁUSULA SEGUNDA ficam inalteradas.

**D) DO RESGATE DA DÍVIDA** - A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE RETORNO** - Vencido o novo prazo de carência, a DEVEDORA compromete-se a liquidar o saldo devedor existente em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas de conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), à taxa de juros desta re-ratificação, acrescidas do Prêmio de Seguro, que serão pagas diretamente à CEF, com vencimento da primeira em 01/01/1996.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Findo o prazo de liquidação previsto no caput desta cláusula e ainda existindo débito, a DEVEDORA obriga-se a pagar a CEF, no prazo de 48 horas, de uma só vez, o saldo devedor apurado, devidamente atualizado na forma prevista na Cláusula Décima Sexta, sob pena de, não havendo tal pagamento, a CEF considerar vencido o referido saldo, sujeitando a DEVEDORA às medidas executórias cabíveis.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A prestação mensal referida no caput desta cláusula será atualizada mensalmente, no ~~desímparo das contas~~ ~~mes~~, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica ~~aplicável~~ das contas vinculadas do FGTS.



## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

155  
P-0015

Fls. 08

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O prêmio de seguro será atualizado mensalmente, através da aplicação do mesmo coeficiente utilizado para atualização do saldo devedor.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O saldo devedor mencionado no *caput* desta Cláusula, será atualizado mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das Contas vinculadas do FGTS.

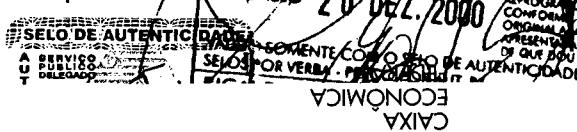
**PARÁGRAFO QUINTO** - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, será aplicada a atualização monetária proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, além dos juros compensatórios, no período compreendido entre a data de assinatura deste Instrumento ou da última atualização contratual aplicada ao saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Na hipótese dos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS deixarem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula operar-se-á mediante a aplicação dos índices oficiais, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - No caso de amortização extraordinária, fica expressamente convencionado que qualquer abatimento levado a efeito no saldo devedor, mesmo aquele decorrente de desligamento de unidade para o adquirente final, será considerado como amortização extraordinária e, por isso mesmo, será precedido da atualização do saldo devedor, na forma prevista no parágrafo quinto desta cláusula. Após a referida dedução, o efeito da atualização sobre o saldo remanescente deverá ser eliminado, mediante divisão desse saldo pelo mesmo índice de atualização aplicado. Em se procedendo a amortização extraordinária, o prazo estabelecido às "Condições de Retorno", desta Cláusula, será recalculado, de modo a permanecer o mesmo encargo mensal previsto, no momento anterior a este evento.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Liquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação à DEVEDORA e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva, desobrigando-se de financiar as unidades remanescentes.

**PARÁGRAFO NONO** - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito da devedora relacionando com o empreendimento, inclusive no que respeita as composições, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores e os de ~~eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de~~ <sup>EXIBILACAO DE NOTAS DE CAMBIO</sup> ~~de~~ <sup>R. SANTAMENTO, 174, P-224, 42114-000</sup> ~~que~~ <sup>ALFREDO DE SOUZA</sup> ~~constituem~~ <sup>PRESENTE DOCUMENTO</sup> ~~constituem~~ <sup>DEMOGRAFICO</sup> ~~constituem~~ <sup>CONFIRMAÇÃO</sup> ~~constituem~~ <sup>ORIGINAL</sup> ~~constituem~~ <sup>APRESENTADA</sup> ~~constituem~~ <sup>DE QUE FOI FE</sup> ~~constituem~~ <sup>SELO DE AUTENTICIDADE</sup> ~~constituem~~ <sup>DA DÍVIDA, O PRODUTO DAS</sup> garantias subsidiárias porventura colhidas ~~constituem~~ <sup>21 DEZ. 2000</sup>



**CAIXA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

~~RECORDED 10-10-1961~~

Kette M-12 B. A. Coeff  
MAT. 502,734-8

**CONTRATO DE EMPRESTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGACOES  
HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESARIO POPULAR, PARA CONSTRUCAO D  
EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL MINAS DO CUIABA".**

**PARTES:**

I - CREDORA - A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica e direito privado, criada pelo Decreto-Lei No. 759, de 12.08.1969 constituída nos termos do Decreto No. 66.303, de 06.03.1970, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado através do Decreto No. 99.531, de 17.09.1990, registrado e arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o No. 53.380, de 11.12.1990, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3/4, Lote 34, em Brasília-DF, CGC-MEFP No. 00360305/0001-04, por sua Superintendência Regional Mato Grosso representada na forma mencionada no final deste Instrumento, doravante designada CEF.

II - DEVEDOR - TECNICA ENGENHARIA LTDA , inscrita no CGC/MF sob No. 00 961.631/0001-77, com sede à Rua Rui Barbosa, No. 444, bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, neste ato representada pelo sócio BENTO FERRA PACHECO, abaixo qualificado.

TC

III - INTERVENIENTE(S) FIADOR(ES) - BENTO FERRAZ PACHECO, brasileiro, separado judicialmente, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade de Cuiabá-MT, à Rua "O" no. 90 apto. 102, bairro Miguel Sutil, portador do CIC no. 116.016.639-00 e da Carteira de Identidade-RG no. 221.408-SSP/PR; JOSE GERALDO NONINO<sup>NR</sup>, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade de Cuiabá-MT, à Rua "O" no. 90, apto. 101, bairro Miguel Sutil, portador do CIC no. 324.066.819-0 e da Carteira de Identidade-RG no. 1.254.998-SSP/PR e sua esposa SORAI<sup>N</sup> PEGORARO<sup>NR</sup> NONINO, brasileira, casada, engenheira civil, portadora do CIC no. 367.689.609-20 e da Carteira de Identidade-RG no. 1.433.341-SSP/PR; MAURICIO CAMPOLLO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade de Cuiabá-MT, à Rua "O" no. 90, apto. 201, bairro Miguel Sutil, portador do CIC no. 434.280.619-34 e da Carteira de Identidade-RG no. 1.475.305-SSP/PR e sua esposa REGINA ESTELA SORG<sup>N</sup> CAMPOLLO, brasileira, casada, biomédica, portadora do CIC no. 496.206.149-68 e da Carteira de Identidade-RG no. 596.132-SSP/MT. todos neste ato representados pelo seu bastante procurador o Senhor BENTO FERRAZ PACHECO, acima qualificado, conforme procuração lavrada às fls. 015 do livro 320 em data de 19-12-89, no Cartório do Sétimo Ofício da Comarca de Cuiabá-MT.

**C O N T R A T O**

As partes, legalmente representadas pelos abaixo assinados, ajustam o presente Contrato de Empréstimo, por instrumento particular, com força de escritura pública, ex-vi do disposto no Art. 101 da Lei nº 5.048, de 29.06.66, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

16000000 016 p 91 244

~~Kalla 100% Pura Costa Rica~~

PAT. 650,734-9

FOLHA: 000.734-9

CLAUSULA PRIMEIRA - VALOR E OBJETIVO - A CEF, de conformidade com Resolução no. 31 do Conselho Curador do FGTS, concede ao DEVEDOR um empréstimo de Cr\$ 2.181.848.200,00 (Dois bilhões, cento e oitenta e um milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e duzentos cruzeiros equivalente à 668.000,00 UPF (Oitocentos e sessenta e oito mil inteiro de Unidades Padrão de Financiamento) , com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo como objetivo financeiar produção de 496 (quatrocentos e noventa e seis) unidades habitacionais integrantes do "RESIDENCIAL MINAS DO CUIABA", sito na Rua Barão de Melgaço, bairro Porto, na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, consoante o projeto aceito pela CEF, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros passam a fazer parte integrante do presente Contrato, estabelecendo-se que os recursos correspondentes terão seguinte destinação exclusiva:

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - Os elementos técnicos, econômicos e financeiros mencionados no caput desta Cláusula são os contidos no processo No. 016/91, arquivado na CEF, não podendo, em hipótese alguma, ser alterados sem a prévia e expressa autorização da CEF.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - O valor estimado do investimento é de Cr\$ 2.639.012.713,45 (Dois bilhões, seiscentos e trinta e nove milhões, doze mil, setecentos e treze cruzeiros e quarenta e cinco centavos), equivalente à 1.049.872,78 UPF (Um milhão, quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois inteiros e setenta e oito décimos de Unidades Padrão de Financiamento), sendo que Crs 457.164.513,45 (Quatrocentos e cinquenta e sete milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e treze cruzeiros e quarenta e cinco centavos) equivalente à 181.872,78 UPF (Cento e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e dois inteiros e setenta e oito décimos de Unidades Padrão de Financiamento), são relativos à participação do DEVEDOR, com recursos próprios.

**CLAUSULA SEGUNDA - CARENCIA** - O prazo de carência do empréstimo ora contratado é de 17 (dezessete) meses, contados a partir do mês previsto no cronograma a que se refere a Cláusula Terceira para o primeiro desembolso, a terminar em 30 de dezembro de 1992.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sobre o total das parcelas efetivamente liberadas, durante o período de carência, serão pagos, mensalmente, juros à taxa nominal de 8,7000 % a.a., correspondentes à taxa efetiva de 9,0551 % a.a.

**CLAUSULA TERCEIRA - DESEMBOLSO** - O desembolso do empréstimo ora contratado será efetuado pela CEF, em moeda corrente nacional, segundo o Cronograma de Desembolso (Anexo I) que ora aprovado e rubricado pelas partes integra este instrumento, de acordo com as normas vigentes na CEF.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Cronograma de Desembolso, mencionado no caput desta Cláusula, somente poderá ser alterado mediante concordância da CEF, manifestada por escrito ao DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - A CEF promoverá a liberação da primeira parcela de**

## **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Access #: 016 91

K-94-3-11-4683

CT

**Cronograma de Desembolso:** no prazo mínimo de 30 (trinta) dias após assinatura deste Contrato e após o atendimento das seguintes exigências:

- a) constituição das garantias mencionadas nas Cláusulas Quarta Quinta;
  - b) apresentação do presente Contrato devidamente registrado no competente Cartório do Registro de Imóveis;
  - c) apresentação do certificado de matrícula da obra (C.M.) expedido pelo INSS;
  - d) apresentação de documentos que comprovem a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários e de regularidade fiscal, inclusive certificado de regularidade de situação para com o FGTS e o PIS;
  - e) manter em local visível, obrigatória e permanentemente, placa de acordo com o modelo oficial fornecido pelo Ministério da Ação Social;
  - f) manutenção, no local da obra, em lugar visível, de placa indicativa da participação da CEF. Deverá também constar na placa da obra e na divulgação dos empréstimos e dos empreendimentos a frase: "obras operações financiadas com recursos do FGTS, um patrimônio do trabalhador".
  - g) manutenção no local da obra, à disposição do órgão de engenharia da CEF, das plantas, especificações e memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Serão descontados na primeira parcela do Cronograma de Desembolso 0,3% (três décimos por cento) do valor da avaliação do empreendimento, a título de contribuição ao PRODEC - Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunidades.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O valor relativo ao terreno será creditado, em parcelas iguais, ao longo do correspondente Cronograma de Desembolso.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A CEF deduzirá, no ato do crédito das parcelas constantes do Cronograma de Desembolso, a título de Taxa de Risco de Crédito, 1% (um por cento) sobre seus valores.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Serão descontados, ainda, no ato do crédito das parcelas o valor correspondente ao juros devidos pelo DEVEDOR.

**PARAGRAFO SETIMO** - A liberação de qualquer parcela do empréstimo ficará na dependência de prova do regular recolhimento, pelo DEVEDOR, das contribuições ao PIS, FGTS e INSS, bem como outros compromissos do DEVEDOR perante a CEF.

**PARÁGRAFO DITAVO** - A entrega da última parcela do empréstimo, que não poderá ser inferior a 3% do valor do empréstimo, ficará condicionada à verificação pela CEF;

- a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente liberadas;

b) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula do imóvel no RGIF;

c) cumprimento das obrigações fiscais;

d) apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) fornecida pelo INSS;

e) apresentação do Certificado de Regularidade do PIS;

PERHAKDINSA 4 JUN - 21

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

Q6-13-91 tm

13-918

CT 19

63

Kotia 1. 6. 1977  
Mai. 550,784-3

- f) apresentação do Certificado de Regularidade de Situação para o FGTS, se vencido o prazo do CRS anteriormente apresentado.  
g) apresentação do "Habite-se".

**PARÁGRAFO NONO** - Vencidos os prazos previstos no Cronograma, para desembolso das parcelas do empréstimo e não concluídas as respectivas etapas de obras, os correspondentes valores serão lançados a débito na conta do DEVEDOR para efeito de vencimento de juros e reajuste. Uma vez creditados em sua conta na CEF, esses valores somente poderão ser levantados após a conclusão das etapas a que correspondam, mediante autorização da CEF.

**CLAUSULA QUARTA - GARANTIA HIPOTECARIA** - Em garantia do empréstimo ora concedido e demais obrigações assumidas, o DEVEDOR dá à CEF, em primeira e especial hipoteca, transferível a terceiros, o imóvel descrito e caracterizado no Anexo II, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, bem como as benfeitorias que lhe serão acrescentadas, com as características definidas no processo relativo à presente operação de crédito.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - Respeitado o prazo legal máximo, a garantia constituída na conformidade desta cláusula prevalecerá pelo tempo necessário ao completo e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste ato, pelo DEVEDOR.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de que, no prazo máximo acima referido, não seja saldada a dívida, fica a CEF desde já investida dos poderes necessários, de forma irrevogável e irretratável, com base no que facilita o art. 1317 do Código Civil, para promover em nome do DEVEDOR a renovação da inscrição hipotecária, podendo inclusive, para esse efeito, firmar termo aditivo a este contrato, de re-ratificação do contrato hipotecário ou de constituição da nova garantia.

**CLAUSULA QUINTA - VALOR DA GARANTIA** - Concordam as partes em que o valor do imóvel hipotecado, para fins do artigo 818 do Código Civil, fica fixado em Cr\$ 117.841.495,60 (Cento e dezessete milhões, oitocentos e quarenta um mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros e sessenta centavos) equivalente a 46.880,63 UPF (Quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta inteiros e sessenta e tres décimos de Unidades Padrão de Financiamento).

**CLAUSULA SEXTA - GARANTIA FIDEJUSSORIA** - Os Intervenientes Fiadores, no inicio qualificados, declaram que concordam com o presente contrato em todos os seus termos, cláusulas e condições, assumindo como principais pagadores a responsabilidade solidária pela quitação da dívida, com seus acréscimos, renunciando, expressamente, aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1500 e 1503 do Código Civil.

**CLAUSULA SETIMA - ENCARGOS DO DEVEDOR** - São encargos do DEVEDOR decorrentes deste Contrato:

- a) Prêmios de seguros obrigatórios para o SFH;
  - b) Risco de Crédito;
  - c) Contribuição ao FUNDHAB;
  - d) Juros na carência.

REF ID: A1111111111111111111111111111111

6306

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Page 1

*OK* 1. 51-12  
*John*

CT196

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Durante a vigência deste Contrato, serão obrigatórios os seguros atualmente previstos para o SFH ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados pela CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios e a cumprir sem restrições as normas e instruções referentes aos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional - Cobertura Especial Compreensiva, aplicáveis à operação, sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. No caso de sinistro de danos físicos do imóvel, a CEF promoverá gestões junto à Seguradora a fim de serem efetuados os necessários reparos.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel hipotecado, ou sobre a operação objeto deste Contrato, serão pagos pelo DEVEDOR nas épocas próprias, reservando-se à CEF o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação. Na hipótese de atraso do DEVEDOR no cumprimento dessas obrigações e caso não prefira a CEF considerar vencida a dívida, fica-lhe reservada a faculdade de efetuar o pagamento dos referidos encargos, obrigando-se nesse caso o DEVEDOR a reembolsá-la de todas as quantias assim dispendidas, devidamente atualizadas conforme Cláusula Décima-Sexta, acrescidas dos mesmos juros convencionados no Parágrafo Único da Cláusula Segunda.

**PARAGRAFO TERCEIRO** - No ato da assinatura do contrato de compra e venda de unidade habitacional, deverão ser pagos pelo DEVEDOR 2% (dois por cento) sobre o valor do financiamento ao adquirente final, a título de contribuição ao FUNDHAB.

**CLAUSULA DITAVA - SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS** - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao DEVEDOR, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o contrato, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir quaisquer das seguintes circunstâncias:

- a) retardamento ou paralisação das obras;
  - b) modificação do projeto ou inobservância das plantas, do memorial descritivo, do cronograma de obras e dos demais documentos aceitos e integrantes do processo respectivo, sem o prévio e expresso consentimento da CEF;
  - c) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo DEVEDOR com a CEF, independentemente da aplicação das combinações nele previstas;
  - d) inadimplemento do DEVEDOR para com a CEF e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
  - e) qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do DEVEDOR ou a capacidade de disposição de seus bens;
  - f) inexatidão ou falsidade das declarações relacionadas com o empréstimo concedido pela CEF;
  - g) atraso ou falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos da CEF;
  - h) qualquer outra circunstância que torne improável ou inseguro integral cumprimento, pelo DEVEDOR, das obrigações assumidas no Contrato ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

**CLAUSULA NONA - CONCLUSÃO DAS OBRAS - O DEVEDOR obriga-se a concluir as**

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

106 11.91 11/88  
Kalla / 11.91 11/88  
MAT. 500.734-8

obras objeto deste Contrato no prazo de 14 (quatorze) meses, contados a partir desta data.

**CLAUSULA DECIMA - DECLARAÇÃO DO DEVEDOR** - Declara o DEVEDOR, já qualificado, como responsável pela execução da obra objeto deste contrato:

- I) que está de acordo com todas as cláusulas, termos e condições ora previstas;
- II) que reconhece expressamente a prioridade do crédito da CEF, renunciando aos direitos e privilégios que a lei lhe conferir;
- III) que não se opõe à sua substituição, se esta for julgada necessária pela CEF;
- IV) que executará as obras mencionadas, observando os projetos, as plantas e demais documentos aceitos pela CEF;
- V) que responderá pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra;
- VI) que, sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente, reclamações dos adquirentes finais, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CEF e demais agentes do SFH.

**CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR** - O DEVEDOR assume a obrigação de comunicar à CEF eventuais impugnações apostas ao registro do contrato de empréstimo ora firmado, bem como de quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel hipotecado, notadamente a mudança de sua numeração ou denominação, durante a vigência do presente Contrato.

**CLAUSULA DECIMA-SEGUNDA - PROCURACÕES - DO DEVEDOR** - O DEVEDOR, pelo presente, constitui a CEF sua procuradora com poderes irrevogáveis e irretratáveis para, até a solução final da dívida, representá-lo perante as repartições federais, estaduais, municipais, cartórios, autarquias, bancos, companhias de seguro e demais entidades públicas e privadas, nos assuntos referentes a indenização, no caso de desapropriação, receber das seguradoras e/ou do poder público expropriante as indenizações devidas, dando as respectivas quitações, podendo requerer, impugnar, concordar, recorrer, desistir, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, comprometendo-se o DEVEDOR a considerá-los sempre bons, firmes e valiosos, tudo com relação aos imóveis objeto deste Contrato.

**DOS FIADORES** - Os fiadores, nesse caso, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores, até solução final da dívida ora assumida, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer e constituir advogado com poderes ad judicia, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que lhes forem propostos pela CEF, em decorrência do presente contrato.

**CLAUSULA DECIMA-TERCEIRA - COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES** - A comercialização das unidades dependerá de autorização expressa.

DEP/PA/DIN/08/JUN-91

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo n.º 016  
13.9.66  
209  
CRIS

Kellie P. da Costa  
CAT. 520.724-0

165

específica da CEF, observados os limites de valor de venda e de financiamento previstos nos Atos Normativos da CEF e do Conselho Curador do FGTS para a modalidade de empréstimo, ficando a assinatura do contrato de compra e venda com quitação total do preço para após o término da obra e obtenção do "Habite-se". A CEF participará obrigatoriamente de todos os contratos de promessa de compra e venda na qualidade de Interveniente Anuente e se for o caso, de financiadora da aquisição da unidade.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - Os adquirentes finais das unidades construídas, deverão satisfazer todas as exigências regulamentares da CEF, do Conselho Curador do FGTS e do SFH para obtenção de financiamento, que se processará mediante escritura de compra e venda e constituição de hipoteca, cujo valor será creditado à conta do DEVEDOR, assumindo o adquirente as obrigações contratuais relativas à unidade alienada.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - Quando da assinatura do contrato definitivo de compra e venda e de financiamento ao adquirente final, será vedada a permanência intermediária do DEVEDOR como credor do adquirente do imóvel.

**PARAGRAFO TERCEIRO** - A CEF desobriga-se de conceder financiamentos aos promitentes compradores quando, à época dessa concessão, não estiverem atendidos os requisitos legais e regulamentares, inclusive os inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação.

**PARAGRAFO QUARTO** - Ocorrendo venda de unidade a vista o DEVEDOR obriga-se a amortizar extraordinariamente o débito relativo àquela unidade, atualizado monetariamente na forma prevista na Cláusula Vigésima-Quinta.

**PARAGRAFO QUINTO** - Para conhecimento dos interessados, o DEVEDOR deverá afixar, de maneira visível, nos locais de venda das unidades, cópia do Decreto no. 63.182, de 27 de agosto de 1968.

**CLAUSULA DECIMA-QUARTA - PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR NO INVESTIMENTO** - A participação do DEVEDOR no investimento, além dos juros na carência, corresponde à diferença entre o valor estimado do investimento e o valor do empréstimo. O DEVEDOR poderá ser resarcido de sua participação pelo adquirente final, através de poupança.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - A poupança de adquirente final, quando integralizada a prazo, será representada por depósito em Caderneta de Poupança, aberta em Agência da CEF, sendo que todos os instrumentos e títulos de crédito, porventura existentes, representativos dos direitos do DEVEDOR decorrentes da alienação do empreendimento ou de cada uma de suas unidades serão cedidos e transferidos fiduciariamente à CEF, que poderá designar o DEVEDOR como cobrador e fiel depositário dos títulos endossados e das importâncias que forem recebidas.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - Os depósitos realizados em Caderneta de Poupança serão automaticamente bloqueados, devendo a sua liberação atender às seguintes condições:  
 a) apresentação da escritura de compra e venda e constituição de  
 DEPESA/DEINOR/JUN-71

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo N°.

Data: 01/06/1986  
Assunto: [redacted]

CTIA

11.3. CEF/1986

- hipoteca devidamente registrada e subsequente crédito de igual valor em conta do DEVEDOR na CEF;
- ocorrendo desistência do adquirente final e mediante documento comprobatório dessa desistência, devidamente assinado pelo DEVEDOR e adquirente;
  - que o DEVEDOR esteja em dia com seus compromissos financeiros assumidos com a CEF.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades constantes deste Contrato, havendo débito do DEVEDOR após o prazo de comercialização, a CEF sustará a liberação de poupanças arrecadadas ou a arrecadar, utilizando-as na amortização do referido débito mantendo como garantia, até a sua liquidação, a hipoteca das unidades não comercializadas.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Após a liquidação total do débito, a CEF procederá a liberação de todos os instrumentos e títulos de crédito, bem como as poupanças eventualmente bloqueadas.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Se o montante global das alienações, verificado ao término do prazo de carência, for insuficiente para a integral liquidação do seu débito, o DEVEDOR obriga-se a pagá-lo à CEF nas condições do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta.

**CLAUSULA DECIMA-QUINTA - RESGATE DA DIVIDA** - Até o final do prazo de carência, estabelecido na Cláusula Segunda, o empréstimo será amortizado mediante venda de cada unidade do empreendimento, através da transferência da correspondente parcela da dívida do DEVEDOR aos adquirentes finais, de acordo com as normas vigentes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Caso o somatório dos financiamentos concedidos aos adquirentes finais seja inferior ao valor do débito, obrigar-se-á o DEVEDOR a recolher à CEF, em parcela única, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término do prazo de carência, o valor correspondente à diferença verificada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Liquidado o débito para com a CEF, esta dará quitação ao DEVEDOR e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva, desobrigando-se de financiar as unidades remanescentes se já houver sido ultrapassado o prazo de carência.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito do DEVEDOR relacionado com o empreendimento, inclusive no que respeita a composições, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daquele débito. E ainda facultado à CEF reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias porventura outorgadas.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

REC 016 11-01-2021  
Assinatura de  
REDAZ, J. C. da Costa  
CNPJ: 00.0764-9

CT PADRÃO

**CLAUSULAS-PADRÃO DOS CONTRATOS DE EMPRESTIMO**

**DECIMA-SEXTA - REAJUSTE MONETARIO DO CONTRATO** - O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data de assinatura do contrato, ou do último reajuste contratual, se já ocorrido, e a data do evento.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação da remuneração básica aplicada às aludidas contas.

**DECIMA-SETIMA - SUBSTITUIÇÃO DOS INDICES DE REAJUSTE MONETARIO** - No caso de extinção do índice referido na Cláusula anterior, o fator de reajuste a ser utilizado para os efeitos deste contrato será o que vier a ser estabelecido pelo órgão competente do Governo Federal e, na sua falta, o determinado pela CEF.

**DECIMA-OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO/RESCISÃO** - A dívida do DEVEDOR vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando, desde logo, exigível o principal, juros e demais acessórios, inclusive atualização monetária e quaisquer importâncias devidas, rescindindo-se o presente contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos nos Art.762 e 954 do Código Civil, na ocorrência de qualquer um dos seguintes motivos:

- a) se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais;
- b) decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado do mês previsto no presente contrato, para o primeiro desembolso, sem que o mesmo tenha sido realizado;
- c) falsidade de qualquer declaração do DEVEDOR;
- d) inadimplemento de quaisquer obrigações estipuladas neste contrato;
- e) constituição, sem consentimento expresso da CEF, de hipoteca ou qualquer outro ônus sobre imóvel a ela hipotecado;
- f) alienação, a qualquer título, ou promessa de venda do imóvel hipotecado por conta do presente empréstimo, bem como cessão do débito hipotecário, sem anuência expressa da CEF;
- g) cessão ou transferência a terceiros, sem prévia e expressa autorização da CEF, das obrigações do DEVEDOR;
- h) recebimento direto dos adquirentes finais das unidades financiadas, de qualquer importância que exceda aos limites autorizados pela CEF;
- i) deixar de apresentar, quando solicitado pela CEF, os recibos de impostos, taxas ou qualquer outros tributos, bem como dos encargos previdenciários e securitários que incidam ou venham a incidir;

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo N.º

Ribeira  
Câmara Corte  
Sala de Reuniões

CT PADRÃO

168

- o imóvel hipotecado e cujo pagamento seja de sua responsabilidade;
- se contra o DEVEDOR for movida qualquer ação, execução ou qualquer outra medida judicial que, de algum modo, afete os bens tomados em garantia;
  - se decorrido o prazo contratual, as obras não tiverem sido concluídas;
  - se desfalcada a garantia, em virtude de depreciação ou deterioração, o DEVEDOR não a reforçar depois de devidamente intimado;
  - se houver infração de qualquer Cláusula do presente Contrato;
  - se perecer o objeto da garantia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo qualquer infração das cláusulas e condições expressas neste contrato ou de dispositivos legais vigentes no país, será o fato comunicado ao Banco Central do Brasil - BACEN e aos demais Agentes do SFH, ficando o infrator impedido de operar com a CEF, sem prejuízo das cominações legais e contratuais a que estiver sujeito.

**DECIMA-NONA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA** - O processo da execução deste Contrato poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, ou nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei n° 70, de 21.11.1966.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O DEVEDOR e a CEF, na hipótese de execução deste Contrato pelo rito do Decreto-lei n° 70/66, acordam neste ato o seguinte: a) funcionará como Agente Fiduciário qualquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiver, à época, responsável pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF; b) os honorários devidos ao Agente Fiduciário serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito e c) os leilões serão anunciados e realizados de acordo com o procedimento que estiver sendo, de um modo geral, adotado, à época, pelos Agentes Fiduciários.

**VIGESIMA - PENA CONVENCIONAL** - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o DEVEDOR pagará à CEF a pena convencional e irredutível de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, inclusive juros e despesas, independentemente da aplicação de outras cominações legais cabíveis.

**VIGESIMA-PRIMEIRA - ORDEM DE PREFERÊNCIA NOS PAGAMENTOS** - Todo e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos do DEVEDOR existentes, na seguinte ordem preferencial:

- multa;
- juros vencidos;
- amortização.

**VIGESIMA-SEGUNDA - CONSERVAÇÃO DAS OBRAS** - Até a quitação total do débito fica o DEVEDOR obrigado a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, promovendo, a sua expensas e mediante prévia e expressa autorização da CEF, inclusive para efeito de cobertura securitária, quaisquer obras que se fizerem necessárias, seja por exigência da CEF, seja por exigência das autoridades competentes. Poderá a CEF proceder, a qualquer tempo, a vistoria do imóvel hipotecado, para verificação do cumprimento desta cláusula.

DEP/PA/CINOR-JUN/91

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo n.º 016-81-634

Setor de Contas da Caixa  
MTE 0-12340

CT Padrão

169

**VIGESIMA-TERCEIRA - TOLERÂNCIA E NOVACÃO** - A tolerância da CEF, em caráter excepcional, com respeito à inobservância ou descumprimento pelo DEVEDOR de qualquer condição ajustada, assim como as transigências tendentes a facilitar o cumprimento voluntário das obrigações aqui assumidas, não constituirão, em hipótese alguma, precedente, novação ou modificação dos termos deste contrato, cuja alteração só poderá ser efetuada através de acordo escrito.

**VIGESIMA-QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF, serão cobrados juros de mora, calculados à taxa estabelecida para o SFH, vigente na data do pagamento e proporcional aos dias de atraso, incidindo sobre cada parcela em atraso, devidamente atualizada mediante a aplicação do mesmo índice de remuneração básica das contas vinculadas do FGTS, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

**VIGESIMA-QUINTA - LIQUIDACÃO ANTECIPADA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** - O DEVEDOR poderá liquidar sua dívida antecipadamente ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do débito atualizado na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima-Sexta, mediante comunicação à CEF de sua intenção, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

**VIGESIMA-SEXTA - DESAPROPRIACÃO** - No caso de desapropriação do imóvel hipotecado, a CEF receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução de dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do DEVEDOR. Se a indenização for inferior à dívida, a CEF receberá do expropriado a diferença correspondente.

**VIGESIMA-SETIMA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA** - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para o efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do DEVEDOR quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, reajustes monetários e quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao DEVEDOR, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

**VIGESIMA-OITAVA - ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS** - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurada à CEF o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento do contrato, obrigando-se o DEVEDOR a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem formuladas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

**VIGESIMA-NONA - DAS CEDULAS HIPOTECÁRIAS** - A hipoteca decorrente do presente contrato poderá ser representada por Cédula Hipotecária, na forma do Decreto-Lei no. 70/66, obrigando-se o DEVEDOR a assinar a referida Cédula, quando solicitado.

**TRIGESIMA - DA CESSION E CAUÇÃO DE DIREITOS** - Os créditos hipotecários dos quais seja titular a CEF poderão ser cedidos ou dados em caução. Ma DEPRA/DINOR-JUN/PS

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Processo n.º 016/91

91-305

Roda I.  
MAT. 02/1740

CT PADRÃO

forma da legislação civil.

**TRIGESIMA-PRIMEIRA - REGISTRO** - Obriga-se o DEVEDOR a proceder ao registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma do parágrafo sétimo do Art. 1º, da Lei no. 5.049, de 29 de junho de 1966, comprometendo-se a apresentar à CEF a certidão da realização desse ato no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento.

**TRIGESIMA-SEGUNDA - DOCUMENTAÇÃO LEGAL** - As partes declaram, sob as penas da lei, que os documentos exigidos pela Lei no. 7.433, de 18 de dezembro de 1985, em seu Artigo 1º, Parágrafo 2º, foram apresentados e acham-se arquivados no Processo no. 016/91 da Caixa Econômica Federal - CEF - SUREG/MATO GROSSO.

**TRIGESIMA-TERCEIRA - SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO** - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ficou ajustado, elegendo como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o empreendimento objeto deste Contrato.

DEP/HA/DINOR-JUN/91

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

CARTÓRIO T. OFICIAL  
Mato Grosso que Caiu  
na Onça

**CAIXA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

E por estarem assim justos e contratados, firmam com as testemunhas abaixo, o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito legal.

Cuiabá-MT, 30 de Julho de 1991.

**FERNANDO CULART SAUER**  
Presidente SAG-B / NT  
 Superintendente Regional - Série A - Encarregado de Cadastral, 42.  
 Núm 35 do Cartório 2. Ofício Basileia / L.F.  
 Livro \_\_\_\_\_ das Fls. \_\_\_\_\_

**INTERVENIENTE FIADOR**  
**BENTO FERRAZ PACHECO**

**INTERVENIENTE FIADOR**  
**MAURICIO CAMPOLI**

**INTERVENIENTE FIADOR**  
**REGINA ESTELA BORGES CAMPOLI**

**TESTEMUNHAS:**

100000 n. 016

91

30X

Kids  
Cadastral  
Série A

OT 104

**DEVEDOR**  
**TECNICA ENGENHARIA LTDA**

**INTERVENIENTE FIADOR**  
**JOSÉ GERALDO MONINO**

**INTERVENIENTE FIADOR**  
**SORAIA PEGORARO MONINO**

**CARTÓRIO 7º. OFÍCIO**  
 Nísia Avolinoque Cavallaro  
 Tabelião Oficial do Registro de Imóveis  
 Nísia Avolinoque  
 SUBSTITUTA  
 Nilda Luci Avolinoque Parlo  
 2º. Substituta  
 Nísia Avolinoque Peixoto  
 Escrivana Documentada  
 OUTUBRO - MATO GROSSO

Prot. n. 10502 fls. 144 v. Livro n. 7 A

REGISTRADO sob n. 099 do livro Geral n. 2

fls. 099 do livro Geral n. 2

Cuiabá - MT, 30 de Julho de 1991

Nísia Avolinoque Cavallaro  
 Oficial do Registro de Imóveis da Quarta  
 Circunscrição de Comarca de Cuiabá - MT.

Nilda Luci Avolinoque Parlo  
 Segunda - Substituta - 7º. Ofício

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*3f*

**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUB-ROGAÇÃO E COMPRA E VENDA DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA DE ADITAMENTO CONTRATUAL, COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL MINAS DO CUIABÁ".**

Por este instrumento particular de assunção de responsabilidade de pagamento de dívida hipotecária e de aditamento e alteração de cláusulas contratuais, com retificação e ratificação do contrato de empréstimo por instrumento particular com obrigações e hipoteca, com caráter de escritura pública, na forma do art. 61 e seus parágrafos da Lei nº 1.966, as partes adiante mencionadas e qualificadas têm, entre si, justo e contratado a presente operação de mútuo com obrigações e hipoteca, mediante cláusulas, termos e condições seguintes:

## A - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

**VENDEDORES/SUB-ROGANTES:** TÉCNICA ENGENHARIA LTDA., com sede na Rua Rui Barbosa, 444, bairro Goiabeiras, em Cuiabá/MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.961.631/0001-77, constituída pelo Contrato Social registrado na JUCEMAT sob o nº 200123078 e alterações posteriores, sendo a última sob o nº 940002094, neste ato representada por seu sócio BENTO FERRAZ PACHECO, brasileiro, divorciado, pecuarista, residente e domiciliado na cidade de Londrina/PR, portador da Cédula de Identidade nº 221.408 SSP/PR e CPF/MF nº 116.016.638.00, e JOSÉ GERALDO NONINO, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 1.254.998- SSP/PR e CPF nº 324.066.819-04, residente e domiciliado à cidade de Cuiabá/MT, à Rua "O" nº 90, apto 201, neste ato representado por seu procurador BENTO FERRAZ PACHECO acima qualificado, conforme instrumento público lavrado no Livro 38/P, fls. 009 em 16.01.96 no Cartório do Registro Civil e Anexos de Londrina/PR.

**COMPRADORA/DEVEDORA/SUB-ROGADA:** TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CGC-MF sob o nº 03.827.987/0001-00, com sede a rua Pres. Marques nº 93, nesta capital, neste ato representada pelo seu sócio EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, abaixo qualificado.

**INTERVENIENTES FIADORES:** EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG.036894-SSP/MT e CPF Nº 064.779.331-87 e sua esposa MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG 010.013-SSP/MT e CPF Nº 314.289.831-04, residentes e domiciliados à rua Timor nº 334 bairro Shangri-lá, Cuiabá-MT, sendo ela neste ato representada por EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, conforme Instrumento Público de Procuração lavrado aos 26/12/96 no Cartório do 2º Ofício de Cuiabá, Livro 116, Folhas 04; SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO, brasileira, casada, advogada, portadora do RG. 005.649 SSP/MT e CPF 328.045.981-87 e seu esposo JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO, brasileiro, geólogo, portador do registro 686/D CREA/MT e CPF 066.806.231-20 residentes e domiciliados à rua Egito nº 14, Bairro Santa Rosa, nesta Capital.

**CREDORA HIPOTECÁRIA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira, sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto- Lei nº 759, de 12/08/1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06/03/1970, que aprovou o seu Estatuto arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o registro nº 1, regendo-se pelo Estatuto consolidado aprovado pelo

195

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2

Decreto nº 1138, de 09/05/1994, registrado na JUCODF sob nº 5313242-9 em 07/06/1994, com sede no setor Bancário Sul - Quadras 3/4, lote 34, em Brasília/DF, CGC/MF nº 00.360.305/0001-04, por sua Superintendência Regional de Cuiabá-MT, representada na forma mencionada no final deste instrumento, doravante designada CEF.

### B - VALOR DA SUB-ROGAÇÃO/COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO

R\$11.072.328,47 (Onze Milhões, Setenta e Dois Mil, Trezentos e Vinte e Oito Reais e Quarenta e Sete Centavos), representados pelo saldo devedor da dívida apurada em 01/01/96 e referida no item D-1 deste instrumento e pelos encargos mensais devidos desde 30/11/1992 no montante de R\$2.454.611,95 (Dois Milhões, Quatrocentos e Cincoenta e Quatro Mil, Seiscentos e Onze Reais e Noventa e Cinco Centavos), apurados em 01/01/96, sendo que estes últimos, constituem-se em juros em atraso, que deverão ser liquidados durante o período dos desligamentos à fração ideal de juros correspondente a cada uma das unidades efetivamente desligadas que exceder o débito relativo à unidade, sendo o valor do terreno R\$553.660,18 (Quinhentos e cinqüenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), em cuja obrigação de pagamento à Credora, ora se subroga a COMPRADORA, dando a VENDEDORA plena, geral e irrevogável quitação à COMPRADORA de todo mencionado preço de venda.

B1 - Fica estabelecido que o valor dos encargos (juros em atraso) não poderão ser repassados em hipótese alguma ao mutuário final, prevalecendo as condições da contratação original.

B2 - Quanto aos juros que se vencerem após a assinatura deste instrumento, estes serão pagos pela empresa sub-rogada mensalmente, pela ocasião de seu vencimento.

### C - ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DÉBITO ORIGINÁRIO

Instrumento particular datado de 30/07/1991, registrado às fls. 22 do Livro Geral Nº 2 sob o Nº R2/10097 em 30 de Julho de 1991 no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

### D - MÚTUO/RESGATE/CONDIÇÕES/DEMAIS VALORES/SUPLEMENTAÇÃO

#### 1 - Valor Total da Dívida (Saldo Devedor/Juros e Suplementação):

Constitui o valor total da dívida o valor mencionado no item "B" devidamente corrigido, acrescido da suplementação que ora se concede, no montante de R\$ 3.451.024,16 (Três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, vinte e quatro reais e dezesseis centavos), aqui estipulada nos itens II, as fls. 05, cujo somatório representa o valor global deste contrato.

#### 2 - Valor da Garantia:

R\$16.296.589,69 (Dezesseis Milhões, Duzentos e Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Sessenta e Nove Centavos), conforme reavaliação efetuada em 27/04/95 e atualizada para 01/01/96.

### I - DA COMPRA E VENDA E SUB-ROGAÇÃO DA DÍVIDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPRA E VENDA - a vendedora declara-se senhora legítima possuidora do imóvel descrito e caracterizado no Anexo II, estando dito imóvel livre e desembargado de quaisquer ônus, salvo a hipoteca constituída por força do já referido instrumento da letra "C" e por este instrumento e na melhor forma de direito, ela, outorgante vendedora, vende, como de fato vendido tem, à compradora, pelo preço ajustado na letra "B" deste instrumento, pelo que, dando plena e geral quitação de pagos e satisfeitos de dito preço à ourtogada compradora, a esta, desde já, cede e

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3

196  
~~X~~

transfere, como de fato cedido e transferido lhe tem, toda a posse, domínio, direitos e ações que sobre o dito imóvel tinha e vinha exercendo para que dele a compradora use, goze e livremente disponha como bem e melhor lhe aprouver, prometendo ela vendedora, por si, seus herdeiros e sucessores, faz sempre boa, firme e valoriza a presente venda e a responder pela evicção.

**Parágrafo Único - A Técnica Engenharia Ltda., - aqui VENDEDORA, declara que efetuou com a ora sub-roganda a cessão dos direitos ao Contrato antes firmado, transferindo-o à empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que tinha por objeto as obras do Residencial Minas de Cuiabá, sem a prévia e expressa anuência da CEF**

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA ANUÊNCIA DA CEF -** A CEF, na qualidade de CREDORA HIPOTECÁRIA da VENDEDORA, na conformidade do título constitutivo de dívida referido na letra "C" deste contrato, manifesta a sua expressa concordância com a compra e venda e sub-rogação, ora efetivadas, reconhecendo na COMPRADORA sua DEVEDORA e exonerando a VENDEDORA de toda e qualquer responsabilidade, decorrente do mencionado título, ficando certo de que dita exoneração dar-se-á de pleno direito após a comprovação do cumprimento da CLÁSULA SEXTA.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO FINANCIAMENTO -** A DEVEDORA, tendo em vista a sub-rogação ora efetivada, assume integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor do financiamento, originariamente contraído pela VENDEDORA, o qual está sujeito à atualização, na conformidade das normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional, reconhecendo, expressamente, a exatidão dos valores constantes da letra "D" deste contrato. Fica expressamente convencionado que permanecem em pleno vigor as cláusulas, termos, condições e eventuais alterações do já aludido título constitutivo do débito originário, salvo no que, pelo presente for expressamente modificado.

**CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA HIPOTECÁRIA -** Em garantia do empréstimo ora subrogado e demais obrigações assumidas, a DEVEDORA dá à CEF, em primeira e especial hipoteca, transferível a terceiros, no caso de desligamentos, com prévia e expressa anuência da CEF, os imóveis descritos e caracterizados no anexo II, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, bem como as benfeitorias que lhe serão acrescentadas, com as características definidas no processo relativo à presente operação de crédito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO -** Respeitado o prazo legal máximo, a garantia constituída na conformidade desta cláusula prevalecerá pelo tempo necessário ao completo e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste ato, pela DEVEDORA.

**PARÁGRADO SEGUNDO -** Na hipótese de que, no prazo máximo acima referido, não seja saldada a dívida, fica a CEF desde já investida dos poderes necessários, de forma irrevogável e irretratável, com base no que facilita o artigo nº 1317 do Código Civil, para promover em nome da DEVEDORA a renovação da inscrição hipotecária, podendo inclusive, para esse efeito, firmar termo aditivo a este contrato, de re-ratificação do contrato hipotecário ou de constituição de nova garantia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO -** Concordam as partes em que o valor do imóvel hipotecado, para fins do artigo nº 818 do Código Civil, fica fixado em R\$16.296.589,69 (Dezesseis Milhões, Duzentos e Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Sessenta e Nove Centavos).

**CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA FIDEJUSSÓRIA -** Os Intervenientes Fiadores, no início qualificados, declaram que concordam com o presente contrato em todos os seus termos, cláusulas e condições, assumindo como principais pagadores

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4

**responsabilidade solidária pela quitação da dívida, com seus acréscimos, renunciando, expressamente, aos benefícios previstos nos artigos nºs 1491, 1500 e 1503 do Código Civil.**

**CLÁUSULA SEXTA - REGISTRO** - Obriga-se a DEVEDORA a proceder o registro do presente contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, correndo por sua conta e exclusiva responsabilidade todas as despesas com a regularização.

## IMPOSTO E DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE ESTE CONTRATO

1 - As partes juntam ao presente contrato guia de recolhimento sobre transmissão de bens imóveis e de direito a ele relativos, que fica fazendo parte integrante deste para fins de direito.

2 - Declaram, VENDEDORA e COMPRADORA que, na forma facultada pela lei, responsabilizam-se solidariamente, por eventuais débitos relativos a impostos, taxas ou tarifas incidentes sobre o imóvel objeto da presente transação, oriundos de fatos anteriores a esta data.

3 - Foram apresentados os documentos de que trata o parágrafo segundo do artigo 1 da Lei 7433, de 18/12/1985 e se encontram arquivados na Caixa Econômica Federal declarando a VENDEDORA, sob as combinações legais e para fins do parágrafo terceiro do n.º IV do artigo 1 do Decreto 93240, de 09/09/1986, que não há ação real, pessoal ou reipersecutória, nem qualquer outro ônus de natureza real vinculando o imóvel objeto da presente compra e venda.

## II - DA SUPLEMENTAÇÃO

O empréstimo obtido pela DEVEDORA por força do contrato acima identificado, fica suplementado em R\$ 3.451.024,16 (Tres Milhões, Quatrocentos e Cincoenta e Um Mil, Vinte e Qatro Reais e Dezesseis Centavos), com base na Resolução nº 136 de 17/03/1994 do Conselho Curador do FGTS, CN 027/94, com o objetivo de conclusão das obras do Residencial MINAS DO CUIABÁ, proporcionando a redução da poupança inicial, dos adquirentes finais, o qual não deverá exceder a 10% do valor de venda dos imóveis.

## III - RETIFICAÇÃO

O contrato referido no campo C, firmado em 30/07/1991, fica por força do presente, retificado nos itens a seguir elencados, cujos dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

A) DO DESEMBOLSO - O saldo credor do contrato de empréstimo original, no valor de R\$ 366.298,97 (Trezentos e Sessenta e Seis Mil, Duzentos e Noventa e Oito Reais e Noventa e Sete Centavos), acrescido da parcela de suplementação de que trata o presente instrumento, será desembolsado em moeda corrente nacional, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, descrito no Anexo I, condicionando-se o levantamento das parcelas à apresentação do traslado desta escritura devidamente registrado no competente cartório imobiliário.

A1) A subrogada TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, compromete-se a apresentar à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, prorrogáveis a critério da Administração, a seguinte documentação:

a) Certidão Negativa de Falências e Concordatas da comarca de sua SEDE;  
 b) Certidões de inteiro teor de execução, atualizadas, em que a TRESE figura como executada;

A2) Os valores a serem liberados a título de suplementação, ficarão bloqueados, sendo somente efetivada a liberação a critério da Administração, após a apresentação da

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

5

documentação supra, ficando inclusive, subordinada à eficácia das demais cláusulas do presente instrumento à apresentação da documentação constante neste item A1.

**A3) Caso não sejam apresentados os documentos no prazo estipulado, ou na hipótese de constar em tais documentos fatos que possam colocar em risco a operação ou os interesses da CEF, fica esta autorizada a estornar toda a operação sem direito a qualquer indenização em favor da contratada e devedores solidários, comprometendo-se outrrossim, os mesmos a reparar os prejuizos eventualmente causados à CEF.**

**B) DA CARÊNCIA** - O prazo de carência do empréstimo passa a ser de 9 (nove) meses a partir da assinatura deste instrumento, sendo 06 (seis) meses para o término da obra e 03 (tres) meses para comercialização das unidades, com término fixado para 01/10/96.

**C) DA TAXA DE JUROS** - As taxas de juros incidentes sobre o empréstimo previsto no parágrafo único da CLÁUSULA SEGUNDA do contrato original ficam inalteradas.

**D) DO RESGATE DA DÍVIDA** - A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE RETORNO** - Vencido o novo prazo de carência, a DEVEDORA compromete-se a liquidar o saldo devedor existente em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas de conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), à taxa de juros desta re-ratificação, acrescidas do Prêmio de Seguro, que serão pagas diretamente à CEF, com vencimento da primeira em 01/11/96.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Findo o prazo de liquidação previsto no *caput* desta cláusula e ainda existindo débito, a DEVEDORA obriga-se a pagar à CEF, no prazo de 48 horas, de uma só vez, o saldo devedor apurado, devidamente atualizado na forma prevista na Cláusula Décima Sexta, sob pena de, não havendo tal pagamento, a CEF considerar vencido o referido saldo, sujeitando a DEVEDORA às medidas executórias cabíveis.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A prestação mensal referida no *caput* desta cláusula será atualizada mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O prêmio de seguro será atualizado mensalmente, através da aplicação do mesmo coeficiente utilizado para atualização do saldo devedor.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O saldo devedor mencionado no *caput* desta Cláusula, será atualizado mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das Contas vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, será aplicada a atualização monetária proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, além dos juros compensatórios, no período compreendido entre a data de assinatura deste Instrumento ou da última atualização contratual aplicada ao saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento, ficando desde já claro, que o presente instrumento é firmado nesta data com posição de saldo devedor para o dia 01.01.96.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Na hipótese dos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS deixarem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula operar-se-á mediante a aplicação dos índices oficiais, que

FEDERAL  
ECONÔMICA  
CAIXA

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

6

servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - No caso de amortização extraordinária, fica expressamente convencionado que qualquer abatimento levado a efeito no saldo devedor, mesmo aquele decorrente de desligamento de unidade para o adquirente final, será considerado como amortização extraordinária e, por isso mesmo, será precedido da atualização do saldo devedor, na forma prevista no parágrafo quinto desta cláusula.

Após a referida dedução, o efeito da atualização sobre o saldo remanescente deverá ser eliminado, mediante divisão desse saldo pelo mesmo índice de atualização aplicado. Em se procedendo a amortização extraordinária, o prazo estabelecido às "Condições de Retorno", desta Cláusula, será recalculado, de modo a permanecer o mesmo encargo mensal previsto, no momento anterior a este evento.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito da devedora junto a CEF, inclusive no que respeita as composições, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução daqueles débitos. É ainda facultado à CEF reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias porventura outorgadas.

**E) DA IMPONTUALIDADE - A CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação ora assumida, tanto na fase de produção quanto na de amortização, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, aplicando-se o ajuste pro-rata com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança acrescida dos juros contratuais, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusiva, acrescida de juros moratórios à taxa de 12% a.a..

**F) DA GARANTIA HIPOTECÁRIA** - A DEVEDORA ratifica a garantia prestada nos termos da CLÁUSULA QUARTA do contrato firmado a 30/07/1991, registrado às fls. 22 do Livro Geral N° 2 sob o N° R2/10097 em 30 de Julho de 1991 no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, consistente nos imóveis descritos e caracterizados no anexo II deste instrumento.

**G) DO VALOR DA GARANTIA** - O valor da garantia prevista na CLÁUSULA QUINTA, do contrato firmado em 30/07/1991, em função das melhorias efetuadas no empreendimento, de acordo com a nova avaliação da CEF e com base no número de unidades hipotecadas, conforme item F supra, passa a ser de R\$16.296.589,69 (Dezesseis Milhões, Duzentos e Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Sessenta e Nove Centavos).

## IV - RATIFICAÇÃO

As partes ratificam os demais termos, condições e cláusulas do contrato anteriormente firmado em 30 de julho de 1991, re-ratificado pelo presente, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos, produzam um só efeito.

## V - REGISTRO

Obriga-se a DEVEDORA a proceder o registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis na forma do parágrafo sétimo do artigo 1º da Lei 5.049, de 29 de junho de 1966, comprometendo-se apresentar à CEF a certidão de realização desse ato no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste

A / 0.1

6313  
179

# CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

7

180

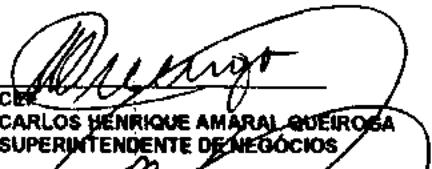
instrumento, sob pena do vencimento antecipado de toda a dívida, independente de aviso ou notificação.

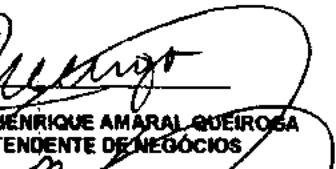
E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo fim, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

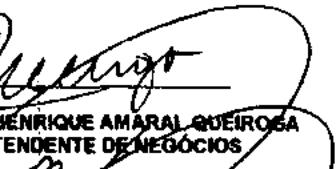
## VI - DO FORO

As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam por si e seus sucessores ao fiel e exato cumprimento do que ficou ajustado, elegendo como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso.

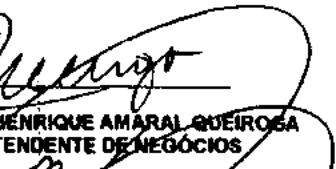
Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 1.996.

  
CER  
CARLOS HENRIQUE AMARAL QUEIROZA  
SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS

  
FRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
COMPRADORA/DEVEDORA/SUB-ROGADA

  
FIADORES

  
EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA

  
SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO

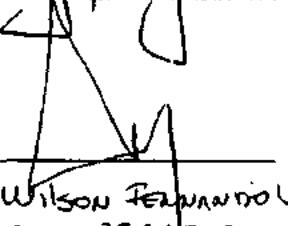
### TESTEMUNHAS:

  
CIC - 083723.485-20  
João Guedes Stag.

  
TÉCNICA ENGENHARIA LTDA  
VENDEDORA/SUB-ROGANTE

  
MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA

  
JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO

  
Wilson Fernando U. Andrade  
CIC : 236658901-87

6314

**CAIXA**CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ex. co

Dec 16



**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUB-ROGAÇÃO E COMPRA E VENDA DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA DE ADITAMENTO CONTRATUAL, COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RESIDENCIAL LAVRAS DO SUTI".**

Por este instrumento particular de assunção de responsabilidade de pagamento de dívida hipotecária e de aditamento e alteração de cláusulas contratuais, com retificação e ratificação do contrato de empréstimo por instrumento particular com obrigações e hipoteca, com caráter de escritura pública, na forma do art. 61 e seus parágrafos da Lei nº 1.986, as partes adiante mencionadas e qualificadas têm, entre si, justo e contratado a presente operação de mutuo com obrigações e hipoteca, mediante cláusulas, termos e condições seguintes:

**A - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES**

**VENDEDORES/SUB-ROGANTES:** SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua Rui Barbosa, 444, bairro Golabelras, em Cuiabá/MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.981.815/0001-84, constituída pelo Contrato Social registrado na JUCEMAT sob o nº 200.123.060 e alterações posteriores, sendo a última sob o nº 930.084.563, neste ato representada por seu sócio BENTO FERRAZ PACHECO, brasileiro, divorciado, pecuarista, residente e domiciliado na cidade de Londrina/PR, portador da Cédula de Identidade nº 221.408 SSP/PR e CPF/MF nº 116.016.638.00, e JOSÉ GERALDO NONINO, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 1.254.996- SSP/PR e CPF nº 324.066.819-04, residente e domiciliado à Rua "O" nº 90, apto 201, Cuiabá/MT, neste ato representado por seu procurador BENTO FERRAZ PACHECO acima qualificado, conforme Instrumento público lavrado no Livro 37-P, fls. 155, em 21.12.96, no Cartório do Registro Civil e Anexos de Londrina/PR.

**COMPRADORA/DEVEDORA/SUB-ROGADA:** TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CGC-MF sob o nº 03.827.987/0001-00, com sede a rua Pres. Marques nº 93, nesta capital, neste ato representada pelo seu sócio EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, abaixo qualificado.

**INTERVENIENTES FIADORES:** EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 036894-SSP/MT e CPF Nº 064.779.331-67 e sua esposa MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG 010.013-SSP/MT e CPF Nº 314.289.831-04, residentes e domiciliados à rua Timor nº 334 bairro Shangri-Lá, Cuiabá-MT, sendo ela neste ato representada por EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, conforme Instrumento Público de Procuração lavrado aos 26/12/96 no Cartório do 2º Ofício de Cuiabá, Livro 116, Folhas 04; SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO, brasileira, casada, advogada, portadora do RG. 006.649 SSP/MT e CPF 326.045.981-87 e seu esposo JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO, brasileiro, geólogo, portador do registro 886/D CREA/MT e CPF 068.806.231-20 residentes e domiciliados à rua Egito nº 14, Bairro Santa Rosa, nesta Capital.

**CREDORA HIPOTECÁRIA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira, sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto- Lei nº 759, de 12/08/1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06/03/1970, que aprovou o seu Estatuto arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o registro nº 1, regendo-se pelo Estatuto consolidado aprovado pelo Decreto nº 1138, de 09/05/1994, registrado na JUCODF sob nº 6313242-8 em 07/06/1994, com sede no setor Bancário Sul - Quadras 3/4, lote 34, em Brasília/DF, CGC/MF nº 0.360.306/0001-04, por sua Superintendência Regional de Cuiabá-MT, representada na forma mencionada no final deste instrumento, doravante designada CEF.

Res. Lavras do Suti



30030

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

2



**8 - VALOR DA SUB-ROGAÇÃO/COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO**

R\$ 3.597.518,83 (Tres Milhões, Quinhentos e Noventa e Sete Mil, Quinhentos e Dezóito Centavos e Oitenta e Tres Centavos), representados pelo saldo devedor da dívida apurada em 01/01/96 e referida no item D-1 deste instrumento e pelos encargos mensais devidos desde 01/02/1993 no montante de R\$ 770.546,68 (Setecentos e Setenta Mil, Quinhentos e Quarenta e Seis Reais e Sessenta e Oito Centavos), apurados em 01/01/96, sendo que estes últimos, constituem-se em juros em atraso, que deverão ser liquidados durante o período dos desligamentos à fração ideal de juros correspondente a cada uma das unidades efetivamente desligadas que exceder o débito relativo à unidade, sendo o valor do do terreno R\$254.990,81 (Duzentos e Cincocenta e Quatro Mil, Novecentos e Noventa Reais e Oitenta e Um Centavos), em cuja obrigação de pagamento à Credora, ora se subroga a COMPRADORA, dando a VENDEDORA plena, geral e irrevogável quitação à COMPRADORA de todo mencionado preço de venda.

B1 - Fica estabelecido que o valor dos encargos (juros em atraso) não poderão ser repassados em hipótese alguma ao mutuário final, prevalecendo as condições da contratação original.

B2 - Quanto aos juros que se vencerem após a assinatura deste instrumento, estes serão pagos pela empresa sub-rogada mensalmente, pela ocasião de seu vencimento.

**C - ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DÉBITO ORIGINÁRIO**

Instrumento particular datado de 30/07/1991, registrado às fls. 82 do Livro 2-GX sob nº 68679-R2 e fls.282 do livro 2-GF sob nº 64752-R3 em 13/08/91, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Culabá, Estado de Mato Grosso.

**D - MÚTUO/RESGATE/CONDIÇÕES/DEMAIS VALORES/SUPLEMENTAÇÃO**

**1 - Valor Total da Dívida (Saldo Devedor/Juros e Suplementação):**

Constitui o valor total da dívida o valor mencionado no Item "B" devidamente corrigido, acrescido da suplementação que ora se concede, no montante de R\$1.106.654,35 (Um Milhão, Cento e Seis Mil, Seiscientos e Cincocenta e Quatro Reais e Trinta e Cinco Centavos), aqui estipulada nos itens II, as fls. 06, cujo somatório representa o valor global deste contrato.

**2 - Valor da Garantia:**

R\$6.783.895,47 (Cinco Milhões, Setecentos e Oitenta e Tres Mil, Oitocentos e Noventa e Cinco Reais e Quarenta e Sete Centavos), conforme reavaliação efetuada em 27/04/95 e atualizada para 01/01/96.

**I - DA COMPRA E VENDA E SUB-ROGAÇÃO DA DÍVIDA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPRA E VENDA** - a vendedora declara-se senhora legítima possuidora do imóvel descrito e caracterizado no Anexo II, estando dito imóvel livre e desembargado de quaisquer ônus, salvo a hipoteca constituída por força do já referido instrumento da letra "C" e por este instrumento e na melhor forma de direito, ela, outorgante vendedora, vende, como de fato vendido tem, à compradora, pelo preço ajustado na letra "B" deste instrumento, pelo que, dando plena e geral quitação de pagos e satisfeitos de dito preço à outorgada compradora, a esta, desde já, cede e transfere, como de fato cedido e transferido lhe tem, toda a posse, domínio, direitos e ações que sobre o dito imóvel tinha e vinha exercendo para que deles a compradora use, goze e livremente disponha como bem e melhor lhe aprovou, prometendo ela vendedora, por si, seus herdeiros e sucessores, faz sempre boa, firme e valoriza a presente venda e a responder pela evicção.

**Parágrafo Único** - A Santa Cruz Engenharia Ltda, - aqui VENDEDORA, declara que efetuou com a ora sub-rogada a cessão dos direitos ao Contrato antes firmado.

Res. Lavras do Sul

220SP0985



30030

6316  
**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

3



306

transferindo-o à empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que tinha por objeto as obras do Residencial Lavras do Sutil, sem a prévia e expressa anuência da CEF

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA ANUÊNCIA DA CEF** - A CEF, na qualidade de CREDORA HIPOTECÁRIA da VENDEDORA, na conformidade do título constitutivo de dívida referido na letra "C" deste contrato, manifesta a sua expressa concordância com a compra e venda e sub-rogação, ora efetivadas, reconhecendo na COMPRADORA sua DEVEDORA e exonerando a VENDEDORA de toda e qualquer responsabilidade, decorrente do mencionado título, ficando certo de que dita exoneração dar-se-á de pleno direito após a comprovação do cumprimento da CLÁUSULA SEXTA.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO FINANCIAMENTO** - A DEVEDORA, tendo em vista a sub-rogação ora efetivada, assume integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor do financiamento, originariamente contraído pela VENDEDORA, o qual está sujeito à atualização, na conformidade das normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional, reconhecendo, expressamente, a exatidão dos valores constantes da letra "D" deste contrato. Fica expressamente convencionado que permanecem em pleno vigor as cláusulas, termos, condições e eventuais alterações do já aludido título constitutivo do débito originário, salvo no que, pelo presente for expressamente modificado.

**CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA HIPOTECÁRIA** - Em garantia do empréstimo ora subrogado e demais obrigações assumidas, a DEVEDORA dá à CEF, em primeira e especial hipoteca, transferível a terceiros, no caso de desligamentos, com prévia e expressa anuência da CEF, os imóveis descritos e caracterizados no anexo II, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, bem como as benfeitorias que lhe serão acrescentadas, com as características definidas no processo relativo à presente operação de crédito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Respeitado o prazo legal máximo, a garantia constituída na conformidade desta cláusula prevalecerá pelo tempo necessário ao completo e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste ato, pela DEVEDORA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de que, no prazo máximo acima referido, não seja saldada a dívida, fica a CEF desde já investida dos poderes necessários, de forma irrevogável e irretratável, com base no que facilita o artigo nº 1317 do Código Civil, para promover em nome da DEVEDORA a renovação da Inscrição hipotecária, podendo inclusive, para esse efeito, firmar termo aditivo a este contrato, de re-ratificação do contrato hipotecário ou de constituição de nova garantia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Concordam as partes em que o valor do imóvel hipotecado, para fins do artigo nº 818 do Código Civil, fica fixado em R\$ 5.783.895,47 (Cinco Milhões, Setecentos e Oitenta e Tres Mil, Oitocentos e Noventa e Cinco Reais e Quarenta e Sete Centavos).

**CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA FIDEJUSSÓRIA** - Os intervenientes Fiduciários, no inicio qualificados, declararam que concordam com o presente contrato em todos os seus termos, cláusulas e condições, assumindo como principais pagadores a responsabilidade solidária pela quitação da dívida, com seus acréscimos, renunciando, expressamente, aos benefícios previstos nos artigos nºs 1491, 1500 e 1503 do Código Civil.

**CLÁUSULA SEXTA - REGISTRO** - Obriga-se a DEVEDORA a proceder o registro do presente contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, correndo por sua conta e exclusiva responsabilidade todas as despesas com a regularização.

Res. Lavras do Sutil

220SP0995

fmour



30.03.00

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

4



### **IMPOSTO E DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE ESTE CONTRATO**

- 1 - As partes juntam ao presente contrato guia de recolhimento sobre transmissão de bens imóveis e de direito a ele relativos, que fica fazendo parte integrante deste para fins de direito.
- 2 - Declaram, VENDEDORA e COMPRADORA que, na forma facultada pela lei, responsabilizam-se solidariamente, por eventuais débitos relativos a impostos, taxas ou tarifas incidentes sobre o imóvel objeto da presente transação, oriundos de fatos anteriores a esta data.
- 3 - Foram apresentados os documentos de que trata o parágrafo segundo do artigo 1 da Lei 7433, de 18/12/1985 e se encontram arquivados na Caixa Económica Federal declarando a VENDEDORA, sob as combinações legais e para fins do parágrafo terceiro do n.º IV do artigo 1 do Decreto 93240, de 09/09/1986, que não há ação real, pessoal ou reipersecutória, nem qualquer outro ônus de natureza real vinculando o imóvel objeto da presente compra e venda.

### **II - DA SUPLEMENTAÇÃO**

O empréstimo obtido pela DEVEDORA por força do contrato acima identificado, fica suplementado em R\$1.106.654,35 (Um Milhão, Cento e Seis Mil, Seiscents e Cincoenta e Quatro Reais e Trinta e Cinco Centavos), com base na Resolução nº 135 de 17/03/1994 do Conselho Curador do FGTS, CN 027/94, com o objetivo de conclusão das obras do Residencial LAVRAS DO SUTIL, proporcionando a redução da poupança inicial, dos adquirentes finais, o qual não deverá exceder a 10% do valor de venda dos imóveis

### **III - RETIFICAÇÃO**

O contrato referido no campo C, firmado em 30/07/1991, fica por força do presente, retificado nos itens a seguir elencados, cujos dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

A) DO DESEMBOLSO - O saldo credor do contrato de empréstimo original, no valor de R\$403.028,02 (Quatrocentos e Tres Mil, Vinte e Seis Reais e Dois Centavos), acrescido da parcela de suplementação de que trata o presente instrumento, será desembolsado em moeda corrente nacional, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, descrito no Anexo I, condicionando-se o levantamento das parcelas à apresentação do traslado desta escritura devidamente registrado no competente cartório imobiliário.

A1) A sub-rogada TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, compromete-se a apresentar à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, prorrogáveis a critério da Administração, a seguinte documentação:

- Certidão Negativa de Falências e concordatas da Comarca de sua Sede;
- Certidões de inteiro teor de execução, atualizadas, em que a TRESE figura como executada;

A2) Os valores a serem liberados a título de suplementação, ficarão bloqueados, sendo somente, efetivada a liberação, a critério da Administração, após a apresentação da documentação supra, ficando inclusive, subordinada a eficácia das demais cláusulas do presente instrumento à apresentação da documentação constante neste item A1.

A3) Caso não sejam apresentados os documentos no prazo estipulado, ou na hipótese de constar em tais documentos fatos que possam colocar em risco a operação ou os interesses da CEF, fica esta autorizada a estornar toda a operação sem direito a

Res. Lavras do Sutil

220SP0995



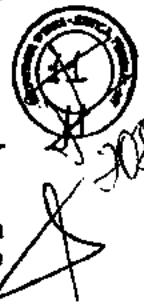
30.030

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

5



qualquer indenização em favor da contratada e devedores solidários, comprometendo-se outrossim, os mesmos a reparar os prejuízos eventualmente causados à CEF.

**B) DA CARÊNCIA** - O prazo de carência do empréstimo passa a ser de 9 (nove) meses a partir da assinatura deste instrumento, sendo 06 (seis) meses para o término da obra e 03 (três) meses para comercialização das unidades, com término fixado para 01/10/96.

**C) DA TAXA DE JUROS** - As taxas de juros incidentes sobre o empréstimo previsto no parágrafo único da **CLÁUSULA SEGUNDA** do contrato original ficam inalteradas.

**D) DO RESGATE DA DÍVIDA** - A **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE RETORNO** - Vencido o novo prazo de carência, a **DEVEDORA** compromete-se a liquidar o saldo devedor existente em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas de conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), à taxa de juros desta re-ratificação, acrescidas do Prêmio de Seguro, que serão pagas diretamente à CEF, com vencimento da primeira em 01/11/96.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Findo o prazo de liquidação previsto no caput desta cláusula e ainda existindo débito, a **DEVEDORA** obriga-se a pagar a CEF, no prazo de 48 horas, de uma só vez, o saldo devedor apurado, devidamente atualizado na forma prevista na Cláusula Décima Sexta, sob pena de , não havendo tal pagamento, a CEF considerar vencido o referido saldo, sujeitando a **DEVEDORA** às medidas executórias cabíveis.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A prestação mensal referida no caput desta cláusula será atualizada mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O prêmio de seguro será atualizado mensalmente, através da aplicação do mesmo coeficiente utilizado para atualização do saldo devedor.

**4 PARÁGRAFO QUARTO** - O saldo devedor mencionado no caput desta Cláusula, será atualizado mensalmente, no dia primeiro de cada mês, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos das Contas vinculadas do FGTS.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, será aplicada a atualização monetária proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, além dos juros compensatórios, no período compreendido entre a data de assinatura deste instrumento ou da última atualização contratual aplicada ao saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento, ficando desde já esclarecido que o presente instrumento é firmado nesta data com posição de saldo devedor para o dia 01.01.96.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Na hipótese dos depósitos das Contas Vinculadas do FGTS deixarem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula operar-se-á mediante a aplicação dos índices oficiais, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - No caso de amortização extraordinária, fica expressamente convencionado que qualquer abatimento levado a efeito no saldo devedor, mesmo aquele decorrente de desligamento de unidade para o adquirente final, será considerado como amortização extraordinária e, por isso mesmo, será precedido da atualização do saldo devedor, na forma prevista no parágrafo quinto desta cláusula.

Res. Lavras do Sul

220SP0995



30.030

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

6



Após a referida dedução, o efeito da atualização sobre o saldo remanescente deverá ser eliminado, mediante divisão desse saldo pelo mesmo índice de atualização aplicado. Em se procedendo a amortização extraordinária, o prazo estabelecido às "Condições de Retorno", desta Cláusula, será recalculado, de modo a permanecer o mesmo encargo mensal previsto, no momento anterior a este evento.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Enquanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito da devedora junto a CEF, inclusive no que respeita as composições, renegociações, suplementações ou complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financiadas, compreendidos também entre esses valores os de eventuais complementações de financiamento ao adquirente final, bem como os de poupança, serão imputados na solução de aqueles débitos. É ainda facultado à CEF reter, para abatimento da dívida, o produto das garantias subsidiárias porventura outorgadas.

**E) DA IMPONTUALIDADE** - A CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação ora assumida, tanto na fase de produção quanto na de amortização, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, aplicando-se o ajuste pro-rata com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança acrescida dos juros contratuais, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, acrescida de juros moratórios à taxa de 12% a.a..

**F) DA GARANTIA HIPOTECÁRIA** - A DEVEDORA ratifica a garantia prestada nos termos da CLÁUSULA QUARTA do contrato firmado a 30/07/1991 e registrado als fls. 82 do Livro 2-GX sob nº 68679-R2 e fls.282 do livro 2-GF sob nº 64762-R3 em 13/08/91, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, consistente nos imóveis descritos e caracterizados no anexo II deste instrumento.

**G) DO VALOR DA GARANTIA** - O valor da garantia prevista na CLÁUSULA QUINTA, do contrato firmado em 30/07/1991, em função das melhorias efetuadas no empreendimento, de acordo com a nova avaliação da CEF e com base no número de unidades hipotecadas, conforme Item F supra, passa a ser de R\$5.783.895,47 (Cinco Milhões, Setecentos e Oitenta e Três Mil, Ottocentos e Noventa e Cinco Reais e Quarenta e Sete Centavos).

**IV - RATIFICAÇÃO**

As partes ratificam os demais termos, condições e cláusulas do contrato anteriormente firmado em 30 de julho de 1991, re-ratificado pelo presente, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos, produzam um só efeito.

**V - REGISTRO**

Obriga-se a DEVEDORA a proceder o registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis na forma do parágrafo sétimo do artigo 1º da Lei 5.049, de 29 de junho de 1966, comprometendo-se apresentar à CEF a certidão de realização desse ato no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, sob pena do vencimento antecipado de toda a dívida, independente de aviso ou notificação.

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo fim, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Res. Lavras do Sul

220SP0995



30030

# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

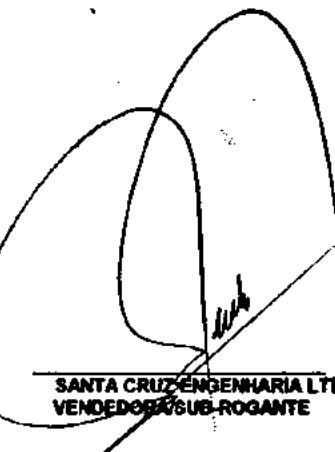
### VI - DO FORO

As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam por si e seus sucessores ao fiel e exato cumprimento do que ficou ajustado, elegendo como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 1.996.

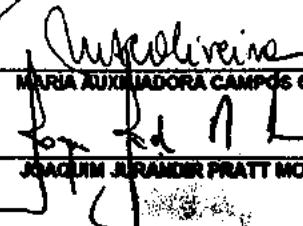
  
**CEF**  
**CARLOS HENRIQUE AMARAL QUEIROGA**  
**SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS**

  
**TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**  
**COMPRADEORA/DEVENDORA/SUB-ROGADA**

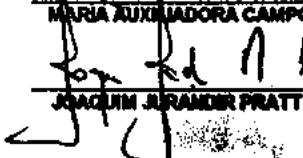
  
**SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA**  
**VENDEDORA/SUB-ROGANTE**

**FIADORES**

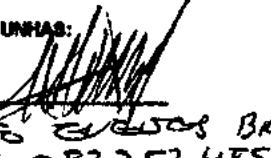
  
**EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA**

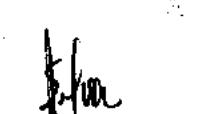
  
**MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA**

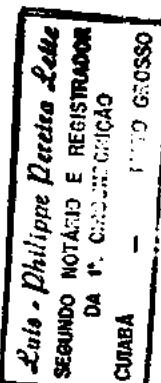
  
**SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO**

  
**JOAQUIM ARANOR PRATT MORENO**

**TESTEMUNHAS:**

  
**JOSÉ CARLOS BRAGA**  
**CPF 083 753 485-20**





Apresentado hoje no \_\_\_\_\_  
 Página 80v  
 nº 105º de ordem do Protocolo  
 Atendido à fls. 80 do Lvo.  
 L. n. 68649-R4 e Q5  
 Juízo 16 de Jan de 1996  
 Registrador da 1ª Circunscrição

  
**Benedito Lobo de Souza**  
**Encrevado Jurematada do Segundo**  
**Notário Mato-Grossense**



Res. Lavras do Sul

220SP0995

30.030

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

**ITZAKI DÍAZ SÁNCHEZ**

**CONTRATO DE EMPRESTADO E DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE GARANTIA  
HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESARIO POPULAR DA FABRICA D  
ESPECIALIZADA EM TECIDO INDUSTRIAL RESIDENCIAL LAURADO**

**CREDOR - A UNICA ECONOMICA FEDERAL - UEF**, com sede e domicílio a fones da Capital Federal, doravante designada como "UEF", é uma pessoa jurídica privada, criada pelo Decreto-lei N° 1.000, de 10.10.1941, constituída nos termos do Decreto N° 68.301, de 06.07.1970, Regulamento pelo Estatuto aprovado através do Decreto N° 33.331, de 17.09.1990, resguardado e arquivado na Junta Central do Direito Federal o N° 33.330, de 11.12.1990, com sede e domicílio no Rio de Janeiro, Quadrado, Lote 34, em Brasília-DF, CFC-MEFP N° 01100301-0, representada no final deste instrumento, doravante designada como "UEF".

II - DEVEDOR - SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA., inscrita no CFC/RP sob N° 00.961.615/0001-84, com sede à Rua Rui Barbosa, N°. 444, bairro Goiabeiras, CHIPE-MT, neste ato representada pelo sócio BENÉD. FERREIRA PACHECO, abalro qualificado.

**III - INTERVENIENTE(S) FIADOR(ES) - BENTO FERRAZ PACHECO** - Arableiro separado judicialmente, agropecuarista, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá-MT, à Rua "D" nº. 90 apto. 102, bairro **Centro**, portador do CIC nº. 116.014-679-00 e da Carteira de Identidade nº. 221.601.000-01, nome **HECILDO VONIMOS** - CRMV-MT nº. 141.

CARPIBO, FERRAZ, faleada, bicego, nascido em 19-02-1947, nº  
476.206.149-0, e da Carteira de Identidade nº. 36.132-1743, todo  
neste ato apresentados pelo seu bastante procurador, o senhor BENT  
FERRAZ PAIXAO, que é um qualificado, convidado para comparecer no fórum  
915 do Juizado, no dia 06 de junho de 19-02-87, no Cartório de 1º Ofício d  
Copaçalá, RJ. Cuidado.

## CONTRACTS

As partes, legalmente representadas pelos abaixo assinados, celebram o presente Contrato de Empréstimo, por instrumento particular, com força de escritura pública, ex-vi do disposto no Anexo 1º, da Lei nº 5.000, de 29.04.66, mediante as cláusulas e condições seguintes:

REF ID: A1111111111111111111111111111111



# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Kelly Maria M. de Oliveira  
MAT. 550.784-8

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VALOR E OBJETIVO** - A CEF, de conformidade com Resolução no. 31 do Conselho Curador do FBTB, concede ao DEVEDOR o empréstimo de Cr\$ 787.372.867,40 (Setecentos e oitenta e nove milhõez e novecentos e setenta e nove mil e vinte e quatro centavos), equivalente à 314.276,00 UPF (trezentos e quatorze mil, duzentos e setenta e seis inteiros de Unidades Padrão de Financiamento), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FBTB, tendo como objetivo financeirar a produção de 160 (cento e sessenta) unidades habitacionais, integrantes do "RESIDENCIAL LAVRA D'ABRUTIL - 1a. ETAPA", localizado na Rodovia BR-101, na Cidade de Culabá, Estado de Mato Grosso, conforme o projeto elaborado pela CEF cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros passaram a fazer parte integrante do presente Contrato, estabelecendo-se que os recursos correspondentes terão a seguinte destinação exclusiva:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os elementos técnicos, econômicos e financeiros mencionados no caput desta Cláusula são os contidos no processo N° 015/91, arquivado na CEF, não podendo, em hipótese alguma, serem alterados sem a prévia e expressa autorização da CEF.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O valor estimado do investimento é de Cr\$ 908.491.588,63 (Novecentos e oito milhõez, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e tres centavos), equivalente à 361.302,83 UPF (Trezentos e sessenta e um mil), quinhentos e dois inteiros e oitenta e tres centésimos de Unidades Padrão de Financiamento), sendo que Cr\$ 118.711.721,23 (Cento e dezolto milhõez e setecentos e onze mil, setecentos e vinte e um cruzeiros e vinte e trés centavos) equivalente à 47.226,83 (Quarenta e sete mil, duzentos vinte e ois inteiros e oitenta e tres centésimos de Unidades Padrão de Financiamento), são relativos à participação direta da CEF nos recursos

destinados ao financiamento das unidades habitacionais, destinadas ao desembolso, e correrão juros de desconto de 1% (um por cento).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As parcelas totais das parcelas de capital, pagas durante o período de carencia, serão pagos mensalmente, juros à taxa nominal de 8,9000 X a.a., correspondentes à taxa efetiva de 9,2721 a.a.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DEVEDOR** - O desembolso do empréstimo ora contratado será efetuado pela CEF, em moeda corrente nacional, segundo o Cronograma de Desembolso ((Anexo I) que ora aprovado e rubricado pelas partes integra este instrumento, de acordo com as normas vigentes na CEF.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Cronograma de Desembolso, mencionado no caput desta Cláusula, somente poderá ser alterado mediante concordância da CEF, manifestada por escrito ao DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A CEF promoverá a liberação da primeira parcela no

DRPHK/DEMBR/JUN-91

Serviço Notarial  
Notariais  
Técnicos

**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

ECONÔMICA FEDERAL

6323

Cronograma de Desembolso, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Contrato e após o estabelecimento das seguintes exigências:

a) conclusão das mercantilizações mencionadas no anexo I;

b) apresentação do presente Contrato, devolvente, ao INSS, na competente Cartório do Registro de Imóveis, para fins de apresentação do certificado de matrícula da obra (CRB), expedido pelo INSS;

c) apresentação dos documentos que comprovem a regularidade dos contribuintes, previdenciários e de regularidade fiscal, inclusive certificado de regularidade da situação para com o PIS/PASEP, em formato de local visível, obrigatório à permanecida, placa e acordo com o modelo oficial fornecido pelo Ministério da Ação Social;

d) manutenção, no local da obra, em lugar visível de placa indicativa de participação na CEF. Deverá também constar na placa a obra e a divulgação dos empreendimentos e empresas que realizam obras operações financeiradas com recursos do PIS/PASEP, no patrimônio do trabalhador;

e) manutenção no local da obra, à disposição do órgão de engenharia (CEF), das plantas, especificações e memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Serão descontados na primeira parcela do Cronograma de Desembolso 0,3% (três décimos por cento) do valor da avaliação do empreendimento, a título de contribuição ao PRODEC Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunidades.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O valor relativo ao terreno será creditado, e respectivas parcelas, ao longo do correspondente cronograma de desembolso,

até que seja realizada a transferência da propriedade, mediante ato de escritura pública, ao DEVEDOR, no prazo de 30 (trinta) dias da data da assinatura do presente contrato.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A entrega de qualquer parcela do empréstimo ficará condicionada à prova do regular recolhimento, pelo DEVEDOR, das contribuições ao PIS, PASEP e INSS, bem como outros compromissos do DEVEDOR perante a CEF.

**PARÁGRAFO SEXTAVO** - A entrega da última parcela do empréstimo, que não poderá ser inferior a 3% do valor do empréstimo, ficará condicionada à verificação pela CEF:

- a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente liberadas;
- b) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção, margem da respectiva matrícula do imóvel no RSI;
- c) cumprimento das obrigações fiscais;
- d) apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) fornecida pelo INSS;
- e) apresentação do Certificado de Regularidade do PIS/PASEP.

DEP/MAR/BNR/JUN-93



**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

COPRA ECONOMICA FEDER

3) apresentação da Certificação de Regularidade do Situação FOTO, se vencida a prazo do CRB anteriormente mencionado;

4) apresentação do habite-se.

**PARÁGRAFO MNONO** - TITULOS DE OBRAS FINANCIADAS NO EXTERIOR VERSO PARCEIRIA DESENVOLVIDA DAS PESSOAS FÍSICAS, EMPRÉSTIMO E NÃO INCLUIDAS NO CONTRATO DE VENDA DE OBRAS, SE FOR DEVIDO VALORES REFERENTES ATRIBUÍDOS À UNIDADE, N CONTA DO DEVEDOR PARA EFETO DE VENCIMENTO DE OBRAS E PROJETOS. Dessa ve CREDITADOS NA SUA CONTA NA CEF, esses VALORES SÓMENTE PODERÃO SE TIRADOS APÓS A COMPILAÇÃO DAS ESTIMAS DE QUANTIFICAÇÕES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA CEF.

**CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA HIPOTECÁRIA.** O empréstimo ar  
concedido e demais obrigações assumidas pelo DEVEDOR da I CEF, e  
primeira e única hipoteca, transferida ao terceiro, é de  
direito e caracterizado no Anexo II, título e desenvolvimento da  
hipoteca onus, sob como as benfeitorias que serão sobre acrescentadas  
e suas características definidas no processo relativo à presente  
operação de crédito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Respeitado o prazo legal máximo, a garantia constituída na conformidade desta cláusula, prevalecerá pelo tempo necessário ao completo e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste ato, pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de que, no prazo máximo acima referido não seja saldada a dívida, fica a CEF desde já investida dos poderes necessários, de forma irrevogável e irrevogável, com base no quoculto art. 1317 do Código Civil, para promover a nomeação do DEVEDOR à realização da inscrição hipotecária, bem como para que

Centro de Unidades Padre  
- Fim (mento).

**CLAUSURA SEXTA - GARANTIA FIDEJUSSORIA** - Os Intervententes Fladores, n  
íncio qualificados, declaram que concordam com o presente contrato e  
todos os seus termos, cláusulas e condições, assumindo como principais  
pagadores a responsabilidade solidária pela quitação da dívida, co-  
seus ascendentes, renunciando, expressamente, aos benefícios prevista-  
dos artigos 1491, 1500 e 1503 do Código Civil.

**CLAUSULA SETIMA - ENCARGOS DO DEVEDOR** - São encargos do DEVEDOR  
decorrentes deste Contrato:

- a) Prêmios de seguros obrigatórios para o SFH
  - b) Risco de Crédito;
  - c) Contribuição no FUNDHAB;
  - d) Juros na carência.

1996年1月1日 联合国《禁止生物武器公约》正式生效



**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

6325

Kathy Hartman  
NAT, 550.JBL-3

**PARÁGRAFO QUINZE** - Durante a vigência deste Contrato, o Segurado e o Segurador permanecerão sujeitos ao direito interno da União, exceto quanto ao direito de ação que o Segurado terá contra o Segurador, no caso de prevaricação ou negligéncia, ressalvada a competência da justiça federal para julgar as ações que envolvam a responsabilidade do Segurador perante o Estado, o Município ou o Distrito Federal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** No ato da assinatura do Contrato de Compra e Venda de Unidade habitacional, deverão ser pagos pelo DEVEDOR 2% (dois por cento) sobre o valor do Financiamento ao adquirente final, a título de contribuição ao FUNDHAB.

**CURSO DE DITADURA MILITAR - SENSIBILIZAÇÃO DOS DESEMBOLSOS**

10. The following table shows the number of hours worked by each employee.

100% FESTIVAL 100% EXTRÉME

COMPAGNIA DE SEGUROS COOPERATIVA DE VENEZUELA S.A. - C.V.S.C. - que tiene su contrato de seguro con el DEUDOR con el C.I.G. - independentemente de la aplicación de las condiciones que se previstan.

d) Inadimplemento do DEVEDOR para com a CEF e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

f) inexatidão ou falsidade das declarações relacionadas com o prestígio concedido pela CEF;

3) atraço de recursos e comprovação dos pagamentos efetuados com o recurso.

h) qualquer outra circunstância que torne improável ou inseguro integral cumprimento, pelo DEVEDOR, das obrigações assumidas no Contrato ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido.

**CLAUSULA NONA - CONCLUSÃO DAS OBRAS - O DEVEDOR CONCLUIRÁ**







# CAIXA

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

CLÁUSULAS FÉDERS

Nome: Maria M. da Costa  
NAT. 05/01/1945



CLÁUSULA QUARTA - O DEVEDOR, ao registrar a subsequente criação de uma nova unidade, deve informar ao DEVEDOR o nome e endereço da respectiva unidade, bem como a respectiva unidade que serviu de base para a criação da nova unidade. O DEVEDOR deve garantir que a respectiva unidade criada não possua débitos com o DEVEDOR.

CLÁUSULA QUINTA - O DEVEDOR deve prestar à CEF, no prazo de 15 dias, a documentação necessária para a liberação das unidades arrecadadas e transferidas, mantendo-se amortizado o referido débito mantendo sempre saldo suas liquidações a hipoteca das unidades, não realizadas.

CLÁUSULA QUINTO - Após a liquidação total do débito, o DEVEDOR procederá ao pagamento dos juros de financiamento da respectiva unidade como a seguinte forma: integralmente bloqueadas.

PARAGRAFO QUINTO - Se o montante global das arrecadações, verificado à término do prazo de carência, for insuficiente para a integralização das respectivas dívidas do DEVEDOR, obriga-se o pagá-las à CEF, na condição de parceria entre o Vendedor da Cláusula Decima Quinta.

CLÁUSULA DECIMA-QUINTA - RESGATE DA DÍVIDA - Até o final do prazo de carência, estabelecido na Cláusula Segunda, o empréstimo ser amortizado mediante venda de cada unidade do empreendimento, através da transferência da correspondente parcela da dívida do DEVEDOR ao VENDEDOR, com o valor de acordo com as normas vigentes.

CLÁUSULA DECIMA-SEXTA - A dívida deve ser paga ao VENDEDOR, no prazo de 15 dias, contados da data da respectiva documentação de manutenção das unidades responsáveis por sua abertura, não havendo extinção da dívida.

CLÁUSULA DECIMA-SEXTA - O VENDEDOR deve garantir ao DEVEDOR que a dívida é integralizada e que não existem débitos com o DEVEDOR, relativos ao período anterior ao da respectiva documentação de manutenção das unidades responsáveis por sua abertura.

PARAGRAFO DECIMODÔSIMO - En quanto subsistir saldo devedor ou qualquer débito do DEVEDOR relacionado com o empreendimento, inclusive nos quais respeita as composições, renegociações, supressões, o complementações, os valores totais provenientes das vendas de quaisquer unidades financeiradas, compreendidos também entre esses valores os de eventuais complementações de financiamento adquirido final, se constar de poupança serão liquidados na ordem daquele débito. E ainda facultado à CEF reter, para abatimento das dívidas, o produto das garantias subsidiárias porventura outorgadas.

Assinatura do VENDEDOR:



**CAIXA**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

6329

019-401-1-392  
392  
222  
DET P/ PDRAG

35  
24

### CLAUSULA-PÁRADO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO

**DECIMA-BEXTA - REAJUSTE MONETÁRIO.** - O fator de reajuste monetário constante do contrato é o que vier a ser estabelecido, no dia anterior ao da assinatura do contrato, mediante aplicação do índice de reajuste básico daquele dia, referente às contas vinculadas ao FATO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** - Na hipótese de extinção do contrato, qualquer evento, seja aplicações e atualizações monetárias ou não, das taxas diárias que compõem a taxa de reajuste básico daquele dia, dos saldos das contas vinculadas do FATO, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato, ou do último reajuste monetário, se ocorrido, e a data do evento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** - Caso as contas vinculadas ao FATO, daí dia de sua atualização monetária, o reajuste constante do contrato é o fator de reajuste oficial que serviria de base para a fixação da reajuste básico aplicada às studidas contas.

**DECIMA-SEXTA - SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE MONETÁRIO.** - Caso de extinção do índice referido na cláusula anterior, o fator de reajuste a ser utilizado para os efeitos deste contrato será o que vier a ser estabelecido pelo órgão competente do Governo Federal e, na sua falta, o determinado pela CEF.

**DECIMA-SITAVA - VENCIMENTO ANTERIOR/EXIGIR.** - O dia de vencimento do DEVEDOR vence-se automaticamente, salvo se houver motivo logo exigível e principal, que impõe a suspensão da sua eficácia, ou a sua utilização.

**DECIMA-DÉCIMA - VENCIMENTO POSTERIOR.** - O dia de vencimento do DEVEDOR vence-se automaticamente, logo que o DEVEDOR não tiver cumprido com a obrigação principal.

**DECIMA-ONZE - VENCIMENTO DO CONTRATO.** - O dia de vencimento do contrato é o dia em que o DEVEDOR deve cumprir com o pacto feito no presente contrato, para o primeiro desembolso, sem que o mesmo tenha sido realizado.

- a) falsidade de qualquer declaração do DEVEDOR;
- b) inadimplemento de quaisquer obrigações estipuladas neste contrato;
- c) constituição, sem consentimento expresso da CEF, de hipoteca a qualquer outro ônus sobre imóvel a ela hipotecado;
- d) alienação, a qualquer título, ou processo de venda do imóvel hipotecado por conta do próprio empréstimo, bem como cessão e débito hipotecário, sem autorização expressa da CEF;
- e) cessão ou transferência a terceiros, sem autorização expressa autorização da CEF, das obrigações do DEVEDOR;
- f) recebimento direto dos adquirentes finais das unidades financeira de qualquer importância que exceda aos limites autorizados pela CEF;
- g) deixar de apresentar, quando solicitado pela CEF, os recibos de impostos, taxas ou qualquer outros tributos, bem como dos encargos previdenciários e securitários que lhe demandarem verbas a liquidar sobre o imóvel hipotecado;

REGISTRO  
Notarial Registro do Imóvel  
Maria Helena Ribeiro  
Tabelária Oficial

# CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

015-000-01-5293

MAT. 630.704-8



- o imóvel hipotecado e cujo pagamento não seja respondido, ou:
- b) se contra o DEVEDOR for levada qualquer ação judicial, ou que outra medida judicial seja tomada contra o DEVEDOR, ou que a garantia:
  - 1) se decorrido o prazo contratual, se o devido não tiver sido pago;
  - a) se desfalcada a garantia, em virtude da impossibilidade ou desinteresse do DEVEDOR não a reforçar depois de devidamente intimado;
  - n) em qualquer infração de qualquer cláusula do presente contrato;
  - c) em favor do objeto da garantia.

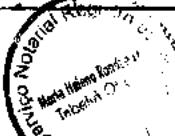
**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo qualquer infração mencionada na cláusula, conste expressas neste contrato ou de dispositivos legais e normas no país, será o fato comunicado ao Banco Central do Brasil - BCB e aos demais Agentes do CEF. Ficando o infrator sujeito à apuração pelo CEF, se prejudicadas legais e contratuais, a sua responsabilidade.

**DECIMA-NONA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA** - O processo de execução deste Contrato poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, ou nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei n° 70, de 21.11.1966.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O DEVEDOR e a CEF, na hipótese de execução deste Contrato pelo rito do Decreto-lei n° 70/66, acordam neste ato seguinte: a) funcionará como Agente Fiduciário qualquer entidade que, devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil, ativer, época, responsável pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF; b) os honorários devidos ao Agente Fiduciário serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito; c) os leilões serão anunciados e realizados de acordo com o procedimento estabelecido, de um modo geral, adotado, à época, pelos agentes fiduciários.

**VIGESIMA - CONSERVAÇÃO DAS OBRAS** - Até a quitação total do débito fica o DEVEDOR obrigado a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, procedendo, a suas expensas e mediante prévia e expressa autorização da CEF, inclusivamente para efeito de cobertura securitária, quaisquer obras que se fizerem necessárias, seja por exigência da CEF, seja por exigência das autoridades competentes. Poderá a CEF proceder, a qualquer tempo, à vistoria do imóvel hipotecado, para verificação do cumprimento desta cláusula.

DEPARTAMENTO JURÍDICO



**CAIXA**

**FEDERAL  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

Digitized by srujanika@gmail.com

KODAK MAT. SAFETY

6331

**VIGENDIMA-TERCEIRA - TOLERÂNCIA E NOVAÇÃO** - A tolerância da CEP, de caráter excepcional, com respeito à inobservância ou desempenho ruim do DEVEDOR de qualquer condição ajustada, desde que as circunstâncias e facilite o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, não constituirão, se hipótese alguma, precedente à novação ou modificação dos termos deste contrato, cuja alteração só poderá ser feita através de acordo escrito.

**VISÉSIA-QUARTA** - IMPONTEALIDADE - Recorrendo à imponibilidade do pagamento das prestações ou de qualquer importe que deva à CEF, tornando juros de aroa, calculados à taxa de 10% acima da BFI vigente na data do pagamento, e proporcionais ao dia de atraso, incidindo sobre cada parcela de atraso, devendo a atualizada mediante aplicação do mesmo índice de remuneração básica das contas vinculadas à FETIB, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

**VIGÉSIMA-QUINTA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**  
O DEVEDOR poderá liquidar sua dívida antecipadamente ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mútuo atualizado na forma do Padrão Princíprio da Cláusula Décima-Sexta, mediante comunicação à CEF de sua intenção, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

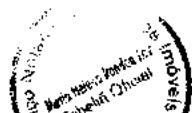
**VIGESIMA-SEXTA - DESAPROPRIACAO** - No caso de desapropriação de imóvel hipotecado, a CEF receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução de dívida e colocando o saldo se houver, à disposição do DEVEDOR. Se a indenização for inferior à dívida, a CEF receberá do expropriado a diferença correspondente.

VIGENIA-BETIRA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DIVIDA - OS CORPORES DE  
CREDITORES SÃO CONSIDERADOS PESSOAS JURÍDICAS, E NADA MELHORE DO QUE  
OS MÉTODOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, COMO O DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL, PARA GARANTIR A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. O MÉTODO  
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É O MÉTODO MAIS EFICAZ PARA RECUPERAR  
CRÉDITOS, POIS GARANTE A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, E TAMBÉM  
PROTEGE OS CREDITORES DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS.

**VIGESIMA-DITAVA - ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS** - São que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurada à CEF o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento do contrato, obrigando-o o DEVEDOR a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem formuladas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

VIGESIMA-NONA - DAS CEDULAS HIPOTECÁRIAS. A presente contrato poderá ser representada por forma do Decreto-lei no. 70/66, obrigando-se referida Cédula, quando solicitado.

**TRIBESSIRA - DA CESSIONE E CAUÇÃO DE DIREITOS** - Os créditos hipotecários dos quais seja titular a CEF poderão ser cedidos ou dados em caução, n  
DEPASSEMENT-JUN/93



**CAIXA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

三

Kult. Minde  
MAT. 1937-8

91

225

### **forma da legislação civil.**

TRICOSTRA-FERREIRA - REGISTRO - Obriga-se o DELEGADO, ou seu Delegado  
reservado do presente INSTRUMENTO, ao constante DA FONTE, no mesmo tipo  
Impressão, na forma do parágrafo 1º do art. 1º, da Lei nº 1.047,  
27 de Junho de 1964. Considerando-se a apresentar o original e cópia  
realizada nesse ato no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data  
assinatura deste instrumento.

**TRIGESIMA-TERCEIRA - SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO:** As partes aceita este instrumento tal como está redigido e se comprometem por si sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ficou acordado, elegendo como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação, o execução, e da Seção Judiciária de Justiça Federal com jurisdição sobre o empreendimento objeto deste Contrato.

PEPWeb/93M08-JUN/93



